



Número: **0000947-19.2010.8.20.0116**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Goianinha**

Última distribuição : **15/07/2010**

Valor da causa: **R\$ 20.400,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDNA MARIA DA SILVA (AUTOR)		PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)	
SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)		MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42705879	07/05/2019 10:46	Petição Inicial	Petição Inicial
42705890	07/05/2019 10:46	0001 01	Outros documentos
42705894	07/05/2019 10:46	0002 02	Outros documentos
42705897	07/05/2019 10:46	0003 03	Outros documentos
42705904	07/05/2019 10:46	0004 02	Outros documentos
42705906	07/05/2019 10:46	0005 07	Outros documentos
42705911	07/05/2019 10:46	0006 05	Outros documentos
42705914	07/05/2019 10:46	0007 02	Outros documentos
42705918	07/05/2019 10:46	0008 06	Outros documentos
42705920	07/05/2019 10:46	0009 02	Outros documentos
61647406	07/05/2019 16:15	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
61647407	09/05/2019 15:41	Parecer	Parecer
61647408	01/10/2019 09:23	Acórdão	Acórdão
61647409	01/10/2019 09:23	Relatório	Relatório
61647410	01/10/2019 09:23	Ementa	Ementa
61647411	01/10/2019 09:23	Voto do Magistrado	Voto
61647412	02/10/2019 11:03	Intimação	Intimação
61647413	23/10/2019 14:19	Intimação	Intimação
61647414	08/11/2019 13:50	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

61647 415	08/11/2019 13:50	610392_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_PREQUESTIONAMENTO	Outros documentos
61647 416	08/11/2019 13:50	Substabelecimento Antonio - Fernanda	Substabelecimento
61647 417	12/11/2019 07:57	Despacho	Despacho
61647 418	18/11/2019 10:23	Resposta aos Embargos	Resposta
61647 420	18/11/2019 10:23	RESPOSTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TJ-RN - EDNA MARIA DA SILVA	Outros documentos
61647 421	19/11/2019 08:05	Outros documentos	Outros documentos
61647 422	19/11/2019 08:05	RESPOSTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TJ-RN - EDNA MARIA DA SILVA	Outros documentos
61647 423	16/12/2019 12:12	Acórdão	Acórdão
61647 424	16/12/2019 12:12	Voto do Magistrado	Voto
61647 425	16/12/2019 12:12	Relatório	Relatório
61647 426	16/12/2019 12:12	Ementa	Ementa
61647 427	17/12/2019 10:35	Intimação	Intimação
61647 428	23/01/2020 17:39	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
61647 979	23/01/2020 17:39	610392_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_ACORDAO_2aINSTANCIA_02	Outros documentos
61647 980	23/01/2020 17:39	Substabelecimento Antonio - Fernanda	Substabelecimento
61647 981	05/02/2020 09:34	Despacho	Despacho
61647 982	19/02/2020 16:00	Intimação	Intimação
61647 983	03/03/2020 08:53	Resposta aos Embargos	Resposta
61647 984	03/03/2020 08:53	RESPOSTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS	Outros documentos
61647 985	06/04/2020 08:41	Acórdão	Acórdão
61647 986	06/04/2020 08:41	Relatório	Relatório
61647 987	06/04/2020 08:41	Voto do Magistrado	Voto
61647 988	06/04/2020 08:41	Ementa	Ementa
61647 989	19/04/2020 17:27	Intimação	Intimação
61647 990	25/05/2020 09:31	habilitação do advogado do autor	Petição
61647 991	25/05/2020 09:31	Petição de HABILITAÇÃO do adv. do autor	Outros documentos
61647 992	25/05/2020 09:31	procuração, docs. pessoais, comprovante residência atualizado - MANOEL HENRIQUE BARBOSA	Procuração
61647 993	25/05/2020 10:41	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
61647 994	25/05/2020 10:41	EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO ACERCA DA INCIDENCIA DA COREÇÃO MONETARIA	Outros documentos
61647 995	04/06/2020 16:10	Despacho	Despacho
61647 996	05/06/2020 14:01	Intimação	Intimação
61647 997	15/06/2020 11:36	Contrarrazões	Contrarrazões
61647 998	15/06/2020 11:36	610392_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01	Outros documentos

61647999	19/06/2020 12:06	Petição	Petição
61648000	19/06/2020 12:06	610392_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Outros documentos
61648001	19/06/2020 12:06	610392_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_02	Outros documentos
61648002	19/06/2020 12:06	610392_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03	Outros documentos
61648003	30/06/2020 11:51	Petição	Petição
61648004	30/06/2020 11:51	610392_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINAIS_01	Outros documentos
61648005	30/06/2020 11:51	610392_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINAIS_Anexo_02	Outros documentos
61648006	15/07/2020 18:02	Acórdão	Acórdão
61648007	15/07/2020 18:02	Relatório	Relatório
61648008	15/07/2020 18:02	Voto do Magistrado	Voto
61648009	15/07/2020 18:02	Ementa	Ementa
61648010	09/08/2020 12:26	Intimação	Intimação
61648011	11/08/2020 21:45	Ciência	Ciência
61648012	11/08/2020 21:47	Ciência	Ciência
61648013	16/10/2020 11:31	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
62051531	26/10/2020 09:49	Petição	Petição
62051532	26/10/2020 09:49	PETIÇÃO - liberação dos honorários contratuais e sucumbenciais - previsão legal - alvarás distintos -	Petição

PROCESSO 0000947-19.2010.8.20.0116 EM ANEXO.

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

O presente feito eletrônico, registrado no Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau – SAJ-PG foi migrado para este Sistema de Processo Judicial eletrônico de Primeiro Grau – PJe-PG, com o mesmo número de registro, após sua digitalização, inclusão e baixa no Sistema SAJ-PG, na conformidade da **Portaria Conjunta nº 03-TJ, de 16 de janeiro de 2019**, que estabeleceu as diretrizes para a digitalização dos processos judiciais físicos em tramitação no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e sua inclusão no Sistema do Processo Judicial eletrônico – PJe. Do que para constar, lavrei o presente termo.

Natal/RN, 07 de maio de 2019.

Juliana Xavier da Costa

Matrícula nº 203.452-2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
31 JAN. 2019
NATAL/RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Goianinha
Vara Única

0000947-19.2010.8.20.0116

Classe	: Procedimento Ordinário
Assunto principal	: Ação de Transferência
Competência	: Vara Única
Valor da ação	: R\$ 20.400,00
Volume	: 1
Autora	: <u>Edna Maria da Silva</u>
Advogado	: <u>Patricio Carlos Pereira (OAB 8146/RN)</u>
Réu	: <u>SAFRA SEGUROS BRASIL</u>
Advogada	: <u>Márcia Albernaz (OAB 14978/RN)</u>
Observação	: Ação de Cobrança de Seguro DFVZT Por
	: Multa
Distribuição	: 30/11/2010 09:28:11
Titular	

Ún
Única



Petição Inicial





ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Rua São Francisco, 124, Centro, Pedro Velho.
Fone: (0xx84) 8113-2579 / 81218338

VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN

RECEBI em 15/07/2019

Às 08:00 horas.

Assinatura do Funcionário

VARA ÚNICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ANTECIPACÃO
CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA - RN.

ANTECIPACÃO

EDNA MARIA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n.º 001337790 SSP/RN e CPF n.º 875.190.974-04, residente e domiciliada na Rua Principal, 85, Lagoa do Poço, Goianinha - RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado no endereço constante no preâmbulo da presente petição, vem perante V.Exa., ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. POR MORTE

Em face de: SAFRA SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com código na SUSEP n.º 01627, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Av. Paulista, 2100, 12.º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP.: 01310-930, expondo e requerendo ao final o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS:

O Autor informa e declara a este d. Juízo que necessita da benesse relativa a isenção de custas e/ou despesas processuais iniciais, pois não dispõe, de recursos econômicos suficientes para fazer frente a essas despesas sem prejudicar o seu próprio sustento material e de seus familiares. Faz tal pedido com fulcro ao art. 4.º da Lei 1060/50.

Outrossim, no que pese o acesso a Justiça, esta se trata de uma Garantia Fundamental de todo Cidadão, prontamente velada pela nossa Constituição Federal em seu Art. 5.º. Vejamos:

116.10.000947-0 15-07-10 08:54:08 73



Art. 5º, XXXIV – “são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petições aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder”;

Art. 5º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”;

Com efeito, há ainda, legislação específica que regulamenta a presente matéria, qual seja: a Lei 1.060/50 da Assistência Judiciária. *In verbis*:

Art. 4º - “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Desta feita, em virtude do exposto, requer de V. Exa. a Concessão do Benefício da Gratuidade Processual por entender ser de Direito e Justiça ao prosseguimento da presente demanda.

DOS FATOS:

Em 24 de agosto de 1990, o companheiro da autora de nome **FRANCISCO CANINDE BARBOSA**, com quem teve um filho de nome **Manoel Henrique Barbosa**, foi vítima fatal de acidente automobilístico.

O acidente ocorreu no sítio Ribeiro, no município de São José do Mipibú, quando caiu de um caminhão caçamba, vindo a óbito a caminho do Hospital de São José de Mipibú, tendo sido a causa **mortis ESMAGAMENTO DE CRANIO, POR AÇÃO CONTUNDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR**, firmado pelo Dr. Afrânio César Cassimiro Saraiva.

DO DIREITO:

A Lei n. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de morte, conforme e dispõe o art. 3º, *In verbis*:

“OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA”. Grifo nosso.

Preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer



franquia de responsabilidade do segurado".

VARA ÚNICA
G. ANINHAI/BN
Fl. 04/26

DA APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ANTES DAS ALTERAÇÕES:

É sabido que a Lei n. 6.194/74 foi alterada pela Lei 11.482/07, publicada em 31 de maio de 2007. Ocorre que, em uma análise mais apurada na legislação em vigor, depreender-se que tal modificação só será aplicada aos acidentes de trânsito ocorridos após a sua vigência, e não ao caso em tela, pelos motivos abaixo expostos.

O art. 3º, "b" da Lei n. 6.194/74 assim estipulava:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

A - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de morte."

Tal artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte.

A Lei Nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07 estabelece em seu Art. 5º, § 1º, que a indenização deverá ser paga com valor vigente a época do sinistro, vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: *(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)"* (grifo nosso)

A que se ressaltar também que a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI, salvaguarda o direito adquirido e o ato jurídico perfeito do autor com relação ao caso em tela, senão vejamos:



"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

É valido destacar também a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º em que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, sendo que reputa-se *ato jurídico perfeito* o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou e consideram-se *adquiridos assim os direitos* que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que em recente decisão assim se manifestou:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.024565-9/001.CAMPINA GRANDE. RELATOR: Dr. Carlos Neves da Franca Neto, Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Desembargador Manoel Paulino da Luz. 1.ª APELANTE: Itaú Seguros S/A. ADVOGADO: Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz. 2.ª APELANTE: Maria da Guia Cesaria do Nascimento. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales. APELADOS: Os mesmos. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPROVAÇÃO. QUANTUM ESTIPULADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. NÃO INCIDÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM BASE NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. O advento da Lei n.º 11.482/2007, que alterou a forma de indenização do seguro DPVAT, inclusive no caso de morte, não deve atingir as situações pretéritas, vez que consolidadas na vigência da norma anterior, sendo cabível, portanto, o pagamento da quantia, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data da liquidação. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM DESACORDO COM A NORMA PROCESSUAL. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3.º, DO CPC. ADEQUAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10%(dez por cento) e o máximo de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos, dentre outros, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, ex vi do art. 20, §3º, CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM, os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo". (grifamos)



"APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.008021-3/001.CAMPINA GRANDE. RELATOR: Dr. Carlos Neves da Franca Neto, Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Des. Manoel Paulino da Luz. APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Júnior e Adson Farias. APELADA: Elisabete Borges. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales. PRELIMINAR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. LAUDO DO IML. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. A Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. Consoante precedentes do TJPB, não há carência de ação pela ausência do laudo pericial do IML, quando presentes nos autos outros elementos que comprovam plenamente a pretensão indenizatória. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA. RESOLUÇÃO DO CNPS. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a debilidade permanente, a seguradora está obrigada ao pagamento da indenização, máxime quando incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente e o dano. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, é o único texto legal que pode fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, a partir de sua vigência; ocorrendo o fato na vigência da norma anterior, esta deve prevalecer. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial".

Portanto é cristalino, nítido, claro, que, não se aplicar ao caso, em tela, à fixação do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que a parte autora esta com seu direito resguardado, conforme explanação supra mencionada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A *priori*, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, o art. 330, I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

Art. 330, O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo, sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houve necessidade de produção de provas em audiência.

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado da lide como medida de economia processual:



VARA ÚNICA
G. ANINHAI/RN
Fl. 09-8

Também deve haver julgamento antecipado da lide, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Nestes casos, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autoriza o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento" (Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2000).

A jurisprudência dos nossos Tribunais também consagrou esse entendimento:

"Constando dos autos elementos de prova documental suficiente para formar o convencimento suficiente para formar o convencido do julgador, incorre o cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia" (STF, 4ª Turma, Ag. 14952-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC, posto que já existem nos acervo probatório, elementos seguros para o deslinde da questão, dispensaram a produção de provas em audiência.

DA VINCULAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO:

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "a", da Lei n. 6.194/74.

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra-citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por morte decorrente de acidente de trânsito.

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., com fundamento no art. 3º, alínea "a", e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, hoje equivalente a R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), e que o valor da condenação seja acrescido de correção monetária e juros moratórios retroativos a data do sinistro e, requer ainda mais:

1- Preliminarmente requer que lhe seja concedido o benefício da Gratuidade Judicial nos termos do art.2º da Lei nº 1060/50.



2- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, sendo a citação efetuada conforme preceitua o art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR - (Correios e Telégrafos);

3- E ainda que visto o fato em tela trata-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, requer o julgamento antecipado da lide, entretanto, caso Vossa Exa. entenda necessário que designe audiência de conciliação, instrução e julgamento, em acordo com o rito especial imposto ao presente feito;

4- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, demais custas e emolumentos;

5- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental;

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Pedro Velho - RN, 13 de julho de 2010.


Bel. Fabio Coutinho Pereira
OAB/RN 0723A



PROCURAÇÃO

VARA ÚNICA
GI ANINHUA/RN
Fl. 0956

Outorgante:

Edna Maria da Silva
_____, Brasileiro(a), solteira, do lar, portador do
RG nº 001.337.790, CPF nº 875.190.974-09,
podendo ser intimado no(a)
Rua Principal n: 85
Jagoe do poço, cidade de Guiminha



OUTORGADO: FABIO COUTINHO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB/RN 0723-A, com endereço profissional, na Rua São Francisco,
128, Centro, Pedro Velho.

Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO** ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimação, retirar e levantar alvará, dar quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Contrato: Os honorários advocatícios, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação, bem como, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

Guiminha - RN, 07 de julho de 20 10.

x Edna Maria da Silva
Outorgante/Contratante.

* Isento de reconhecimento de Firma,
em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994,
que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

Documentos



DECLARAÇÃO

Eu, Edna Maria da Silva,
brasileiro(a), solteira, do lar, portador(a) de
RG n.º 001.337.790 SSP/PB, CPF n.º 875.190.974.04,
residente e domiciliado(a) na Rua _____,
n.º _____, Município de _____ - RN, **declaro**, nos
moldes do art. 1.º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, com a finalidade de
obtenção do Benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4.º da Lei n.º
1.060/50, que minha situação econômica não me permite pagar custas
processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu sustento próprio
e da minha família.

Beianinha - RN, 07 de julho de 2010.

Edna Maria da Silva
Declarante



VARA ÚNICA
G. ANINHÁ/RN
Fl. 1136

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICACAO



POLEGAR DIREITO



Edna Maria da Silva

ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	001.337.790	DATA DE EXPEDIÇÃO	12/05/2010
NOME	EDNA MARIA DA SILVA		
FILIAÇÃO	JOSE FERNANDES NETO MARIA DAS GRACAS FERNANDES		
NATURALIDADE	LAGOA DE VELHOS RN	DATA DE NASCIMENTO	13/04/1972
DOC. ORIGEM	CERT. DE NASCIMENTO L-A02 F-81 RG-961 LAGOA DE VELHOS RN-UNICO CARTORIO		
CPF	875.190.974-04		
	3a. VIA		
ASSINATURA DO DIRETOR			
16/07/2016 DE 29/08/83			



VARA ÚNICA
GOIÂNINHA/RN
Fl. 10-B



MARIA APARECIDA ALVES A. NASCIMENTO

RUA PRINCIPAL 85

LAGOA DO POÇO/ÁREA RURAL
59173-000 GOIANINHA RN

Conta Contrato: 0852077018
Medidor: 1899746
Un. Leitura: 02035109
Sequência: 00095
Poste: C13871



Calculemos um abcessos
LIGUE: (84) 4005.1600
www.cccodurvalpaiva.org.br

Os sinais e sintomas acima não significam
exatamente que sua criança tem câncer.



NA CURA DO CÂNCER
INFANTO-JUVENIL, QUANTO
MAIS CEDO MELHOR!!

Se a sua criança apresentar alguns desses
sintomas, procure um médico e tire a sua dúvida.

Manchas roxas no corpo ou nas
pálpebras

Sangramento em geral
Nódulos ou pintas na pele que crescem
ou mudam de cor

Na área dos olhos, pupila branca ou
totalmente dilatada

Vômitos acompanhados de dores de
cabeça

Dores nos ossos ou nas juntas

Febre frequente

Irritabilidade



Registro Civil das Pessoas Naturais

República Federativa do Brasil

Joselita Rodrigues Nunes Godeiro
CPF 107.141.544-15
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



RG: 2.636.244
2.º Cartório Judiciário

Estado de Piauí
Município de São João do Cariri
Distrito de Sede

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, do livro N.º 54, dos assentos de nascimento, deste distrito, às fls. 17v, sob n.º 15960, consta o registro de Umarcel Henrique Barbosa, de sexo masculino, de cor moreno, nascido aos 27 de abril de 1989, às - horas, em Pedras Velhas.

RA
Transeleite Costa de Barbosa e Edna Maria Fernandes da Silva
São seus avós paternos Antônio Augusto Barbosa e Paula Lima Barbosa
e maternos José Fernandes Neto e Umarcel das

Gracia Fernandes
OBSERVAÇÕES: Foi declarado o pai do registrado o presente registado foi feito no dia 13 de agosto de 1990.
Serviram de testemunhas Umarcel das Graças Viçanda
e Umarcel José da Silva

O referido é verdade e dou fé.

São João do Cariri 13 de agosto de 1990

Extraída por: [assinatura]
Conferida por:

2.º Cartório Judiciário
Joselita Rodrigues Nunes Godeiro
CPF 107.141.544-15
Tabelião, Poderado e Oficial do Registro Civil
São João do Cariri - PI

[assinatura]
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

VARA ÚNICA
GR. ANUNCIAR/RN
Fl. 14-36

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA

MATRÍCULA:

093948015519894000141630001244- 90

SEXO

Masculino

COR

Morena

ESTADO CIVIL E IDADE

Solteiro, com 21 anos de idade

NATURALIDADE

SÃO JOSÉ DE MIPIBU - RN

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Não consta no termo.

ELEITOR

Não consta no termo.

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO BARBOSA e CREUZA LIMA BARBOSA Sítio Ribeiro São José de Mipibu - RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa às 17:30 horas

DIA MÊS ANO

24/08/1990

LOCAL DE FALECIMENTO

Em caminho do Hospital de S. José de Mipibu/RN em São José de Mipibu - RN

CAUSA DA MORTE

ESMAGAMENTO DE CRÂNIO PROVOCADO POR AÇÃO CONTUNDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE
CONHECIDO)

Cemitério de São José de Mipibu/RN

DECLARANTE

ELIEZER CARVALHO DE SOUZA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

AFRÂNIO CÉSAR CASSIMIRO SARAIVA

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

2ª Via - Assento de Óbito Lavrado no Livro C-14, Fls 163, Termo 1.244. Não consta averbações à margem do termo.

Cartório de Registro Civil
Oficial: FRANCISCO ARAUJO FERNANDES
Rua Doutor Jeronimo, 76 Centro
São José de Mipibu - RN
(84)3273-2020

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São José de Mipibu - RN, 06 de julho de 2010

Assinatura do Oficial

Francisco Araújo Fernandes
Notário e Registrador
CPF/MF nº 512.637.184-34



Assinado eletronicamente por: JULIANA XAVIER DA COSTA - 07/05/2019 10:46:57

<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050708283567300000041300522>

Número do documento: 19050708283567300000041300522

Num. 42705894 - Pág. 6

Proc. Nº 116.10.000947-0
Ação: Cobrança
Edna Maria da Silva
SAFRA SEGUROS GERAIS

VARA ÚNICA
GOIÂNIA/RN
15-8

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO que nesta data o presente feito foi cadastrado no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ sob o nº 116.10.000947-0.

Goianinha /RN , 15 de julho de 2010


Edna Maria de Lima
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que as custas processuais deixaram de ser recolhidas face a natureza do feito.

Goianinha /RN , 15 de julho de 2010


Edna Maria de Lima
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a (o) MM. Juiz (a) de Direito desta Comarca.

Goianinha /RN , 15 de julho de 2010


Edna Maria de Lima
Diretor de Secretaria



Autos n.º 116.10.000947-0

RA
GOIAP
FL. 160
RN

Despacho

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se a parte ré para, querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, sob as advertências da Lei (CPC, art. 285), inclusive revelia.

Havendo a arguição, na contestação, de qualquer das matérias elencadas no art. 301, CPC (preliminares), intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, sobre estas falar.

Goianinha, 15 de julho de 2010.


Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Goianinha, / / .

Edna Maria de Lima
Diretor de Secretaria





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 128

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

CARTA DE CITAÇÃO

Procedimento ordinário

GOIANINHA/RN, 16 de julho de 2010.

Processo n.º 116.10.000947-0
Ação: Cobrança
Autor: Edna Maria da Silva
Réu: SAFRA SEGUROS GERAIS
Documento n.º: 116100009470-00000-001.

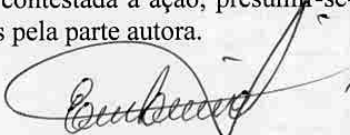
Ilmo(a). Sr(a).
SAFRA SEGUROS GERAIS
AVENIDA PAULISTA, 2100, 12 ° ANDAR, BELA VISTA
São Paulo-SP
CEP 01310-930

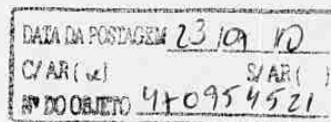
A presente carta, extraída dos autos acima caracterizado, na conformidade do despacho abaixo transcrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, tem por finalidade a **CITAÇÃO** dessa instituição, na pessoa de seu Representante Legal, para responder a ação e acompanhá-la até julgamento final.

Despacho Proferido: "Despacho Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, sob as advertências da Lei (CPC, art. 285), inclusive revelia. Havendo a arguição, na contestação, de qualquer das matérias elencadas no art. 301, CPC (preliminares), intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, sobre estas falar. Goianinha, 15 de julho de 2010. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva Juíza de Direito"

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados a partir da data da juntada do aviso de recebimento (AR) ao processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.


EDNA MARIA DE LIMA
Diretora de Secretaria



Rua Vigário Antonio Montenegro, N.º 353, Centro - CEP 59173-000, Fone: 084 3243 2551, Goianinha-RN - E-mail: goianinha@tjrn.jus.br



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos:

(x) 1 Aviso de Recebimento AR

() Mandados Devolvidos

() Petição

()

Goianinha/RN, 17/08/2010

Secretaria da JECGR

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN RECEBI em <u>16/08/2010</u> às <u>10:30</u> horas.											
DESTINATÁRIO SAFRA SEGUROS GERAIS AVENIDA PAULISTA, 2100, 12º ANDAR, BELA VISTA 01310-930, São Paulo, SP		DEBORA MORAES RG: 32.928.786-2 02 AGO. 2010											
AR470954521TJ 		CDP PAQUETE 9912204751/10-DR/RN TJ/RN 02 AGO. 2010											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Vara Única Rua Ubaldo Fernandes Neto, Nº 212, Centro 59173-000, Goianinha, RN		BANCO SAFRA S/A RECEPCÃO											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 11610000470-00000-001											
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Indisposto</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Indisposto	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Indisposto												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
ASSINATURA DO RECEBEDOR		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Matr: 8906263-9											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA											
		Nº DOC. DE IDENTID											

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos:

() Aviso de Recebimento AR

() Mandados Devolvidos

() Petição

(x) Guia de Remessa de Petição

Goianinha/RN, 20/08/2010

Auxiliar Técnico





VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBI em 17/08/2010
Às 11:31h. Relat.
Assinatura do Funcionário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova – Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolofmsf@tjn.jus.br

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 48 d

Ofício nº 14718/2010-PG

Natal, 16 de Agosto de 2010.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA /RN.

Assunto: Envio de petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Roberto Francisco Guedes Lima**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência, a petição em anexo, referente ao processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

- I- Comarca de destino: GOIANINHA /RN
- II- Nº do Processo: 116.10.000947-0
- III- Parte(s): Safra Seguros Gerais S/a x Edna M. da Silva
- IV- Natureza da Petição: Contestação
- V- Documentos Anexados: 41(quarenta e uma) fl(s)
- VI – Recebimento: 13/08/10 Horário: <Horário rec> Sequencial: 007984

Atenciosamente,

Maria Gilésia Silva



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN.



Processo n.º 116100009470

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A, com sede na AVENIDA PAULISTA, 2.100 - 12º ANDAR - CERQUEIRA CESAR/SÃO PAULO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.109.373/0001-81 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em referência, que lhe promove EDNA MARIA DA SILVA, vêm à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora em sua petição inicial, que seu ente querido **FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA**, foi vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido em 24/08/1990.

Resposta



Apesar dos Autores tentarem fazer crer que faz jus à percepção da verba, certo é que deve ser verificada a condição de real beneficiária dos Autores, para que a Ré não seja compelida a efetuar pagamento indevido.

Caso em que merece maior cuidado, confia no mais alto grau de zelo deste juízo, e segue a ora Ré argüindo preliminares.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."



Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade da parte Autora de beneficiária, para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

O artigo art. 4º da Lei 6.194/74 prevê o seguinte:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."



O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, Súnico); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;"

Desta forma, torna-se necessária a verificação da qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a seguradora Ré ou qualquer outra das integrantes do "pool" do seguro DPVAT não seja surpreendida com outro pedido de indenização pelo mesmo acidente noticiado.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.



A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

"Art. 5º (...)

§1º (...)

a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;*

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer: a) que seja determinado que a Autora emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja



indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Na realidade, **a parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa,** a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que



a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do CPC:

*"Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."*

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que



certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

NO MÉRITO

VARA ÚNICA
G. ANINHAVEN
Fl. 26 s

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser *"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"*.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j.
22.3.83- RT 573/202)

^[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

^[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406



Portanto, como não há nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Afirmar que a indenização deve ser fixada com base ao salário mínimo é no mínimo uma agressão a inteligência de qualquer pessoa.

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim foi bastante expressa em seu art. 7, inciso IV!!!

"Art. 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 sequer foi recepcionado pela CRFB/88!

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:



"Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei n.º 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido." (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294)

Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei n.º 11.482/2007 na intenção de adequar a Lei 6.194/74 aos ditames constitucionais e legais, estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há como cogitar a vinculação ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR O TETO INDENIZATÓRIO DO SALÁRIO MÍNIMO AO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO OU DATA DA PROPOSITUA DA DEMANDA

Segundo o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, em sua redação originária o valor da indenização deverá corresponder ao salário mínimo da época do evento danoso, consoante a seguir transcrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos (...)

No caso em apreço, a legislação a ser aplicada ao caso é a lei 6.194/74, sem alterações introduzidas pela lei 8.441/92, ao qual determina que a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro!



Dessa forma, deveria o pedido indenizatório do autor, basear-se na diferença sobre o valor de QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, mas jamais ser equivalente a quarenta salários mínimos vigentes a época da propositura da demanda ou pior ao tempo da liquidação do sinistro.

Portanto, a ré requer desde já impugnar a pretensão autoral, tendo em vista que afronta a Legislação Federal que rege o Seguro DPVAT, em seu dispositivo art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, por ser medida de Direito e JUSTIÇA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O ILUSTRE JUIZ CORROBORAR COM A PRETENSÃO AUTURAL, SOB PENA DO JULGADO INCORRER EM AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO - *tempus Regis actum*.

Para coroar a exposição jurídica, traz-se à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros



Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumprе ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.



Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, **vedado a antecipação de julgamento.**" (RJTJERGS 134/450).

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760-0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. E indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).



VARA ÚNICA
G. ANINHAIM
Fl. 32

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autora necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Quanto a requerida antecipação dos efeitos da tutela, a mesma deixa de subsistir pela falta de TODOS os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC: a) não há provas inequívocas; b) não há verossimilhança das alegações; c) não há fálscia ou fumaça do bom direito; e d) não há perigo da demora; e e) há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art.273 §2º).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:



"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!



Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:

A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando somente a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC.

No caso de ultrapassadas as preliminares suscitadas:

Entretanto, caso esse não seja o entendimento de V.Exa. e ultrapassadas tais preliminares arguidas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento do pedido da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, seja considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em caso de fixação indenizatória pelo salário mínimo seja observado o art. 5º, §1º da Lei 6.194/74, de forma a ser paga "com base no valor vigente na época do sinistro".

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Rodrigues Alves, nº 937, Tirol - Natal/RN, CEP: 59020-200.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o



nome do patrono Antonio Martins Teixeira Junior, OAB/RN 5.432,
para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das
mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

VARA ÚNICA
G. ANINHAIM/RN
Fl. 35 18

Rio Grande do Norte, 16 de agosto de 2010.

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@oabbarbosaadvass.com.br



10-06933

VOTA ÚNICA
G. ANINHARAM
Fl. 36 D



1 234567 890101 234567 890101

Documentos

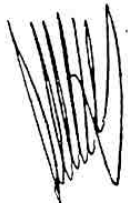


VARA ÚNICA
G. ANINHARN
Fl. 378

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA74
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% T.H.FUNDO
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

VARA ÚNICA
G. ANINHARN
Fl. 38 N


Mauro César Batista

23 23
23 23
23 23
23 23

 
4

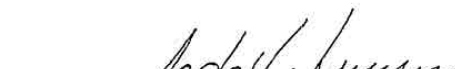


Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

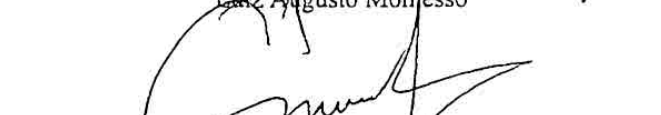
VARA ÚNICA
G. ANINHA/RN
Fl. 39

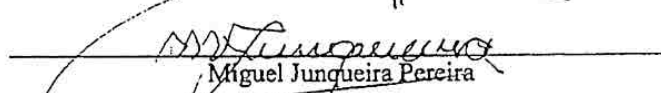

Luiz Tavares Pereira Filho


Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura

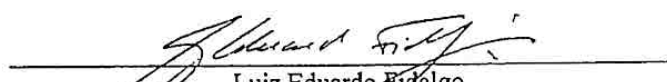

Luiz Augusto Monesso

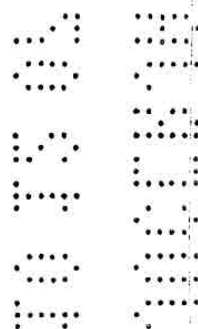

Gustavo Pimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo




3



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

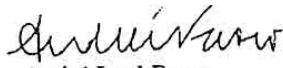
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

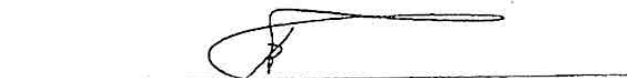
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

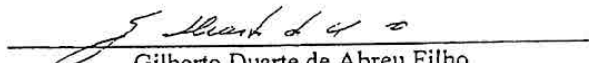
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

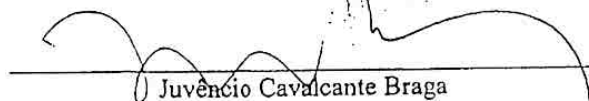

André Leal Faoro
Secretário

VARA ÚNICA
G. ANINHA/RN
Fl. 40


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

VARA ÚNICA
G. ANINHARIN
Fl. 42

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder - DPVAT

VARA ÚNICA
G. ANINHA/RN
FL. 42

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel. 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205

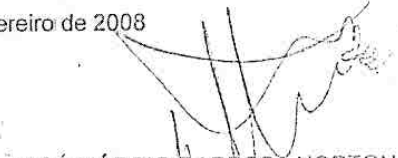
VARA ÚNICA
G^o ANINHAIM
Fl. 438
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.368 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

VARA ÚNICA
G. ANINHAR/N
Fl. 44 X

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Nomesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

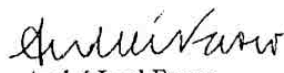
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

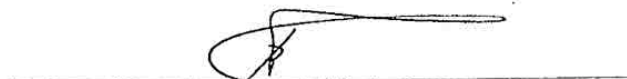
6. ENCERRAMENTO:

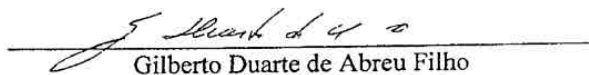
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

f.

2

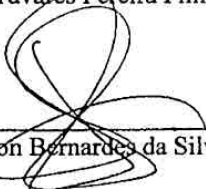


Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

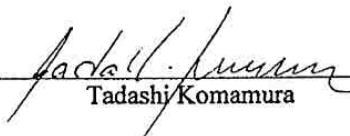
VARA ÚNICA
G. ANINHA/RN
FL. 46 R



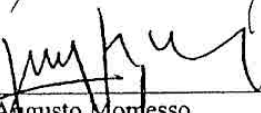
Luiz Tavares Pereira Filho



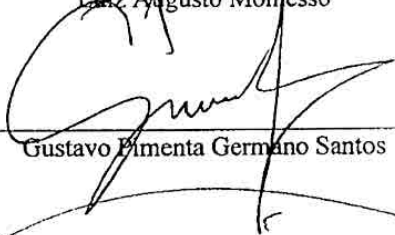
Emerson Bernardes da Silva



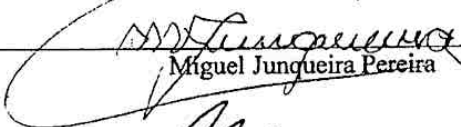
Tadashi Komamura



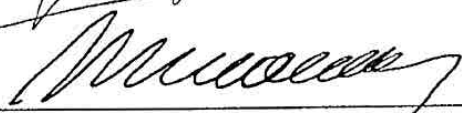
Luiz Augusto Monesso



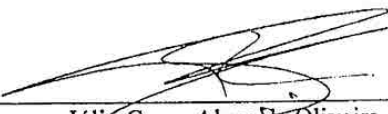
Gustavo Pimenta Germano Santos



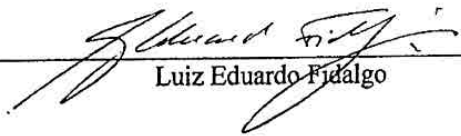
Miguel Junqueira Pereira



Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

3



VARA ÚNICA
G. ANINHAIM
Fl. 47 D

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Mauro César Batista

3 3
2 3
2 3
2 3



4



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhecido
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076DD4A829AD (GCRN)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho:
da verdade, Serventes
30% TITULADOS
DÊNIO CÂNDIDO BERNARDES - ESD - SUBSTITUTO Total



SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

VARA ÚNICA
GI ANINHA/RN
Fl. 49

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.**, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, 2100, inscrita no CNPJ sob nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados, na forma de seu Estatuto Social; nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs.: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, e inscrito no CPF/MF sob nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 38.267, e inscrita no CPF/MF sob nº 619.122.637-34; e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro, Cep: 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários, e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 11 de julho de 2007

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Augusto Francisco Filho

PRO203



Matriz

Avenida Paulista, 2100 - 14º andar
CNPJ 30.902.142/0001-05
São Paulo - SP



VARA ÚNICA
G. ANINHA/RN
Fl. 506

OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIO PINHEIRO SINTO
R. Alcantara Barroco, 139 - LEILA C - Fone: 2544-4144 Nº: 070240142508
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a sua apr
esentada, de que dou fé.
Rio de Janeiro, 04 de Agosto de 2007.
Folha 1.02
Folha 1.42
Folha 4.44
FOLHA 1.02
FOLHA 1.42
FOLHA 4.44



VARA ÚNICA
GR. ANINHA/RN
PI. 512

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

São Paulo, 16 de julho de 2007

Fenaseg – Convênio DPVAT
Diretoria Jurídica
A/c Dra. Maristella Melo
R Senador Dantas, 74 5º andar – Centro.
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20031-205

Ref.: Circular DPVAT Jur 2/2007

Anexo documentação solicitada, conforme Circular acima referenciada.

Safra Vida e Previdência S/A
Fone (11) 3175-8132

AV. PAULISTA 2100 - 6º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO - SP - CEP 01310-930
FONES : (011) 3175-8557 / 3175-7665

CNPJ 309021420001-05
KPAIG_ARTYB.DOC



SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S/A

VARA ÚNICA
G. ANINHARN
Fl. 52 D

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

CNPJ N.º 30.902.142/0001-05

NIRE 35300099991

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2007. AG 1/2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2007 (dois mil e sete), às 14:00 (quatorze) horas, na sede social da Safra Vida e Previdência S/A., na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.100, 14º andar - Cerqueira César, CEP 01310-930.

PRESENÇA: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os acionistas da Companhia, representando a totalidade das ações representativas do capital social.

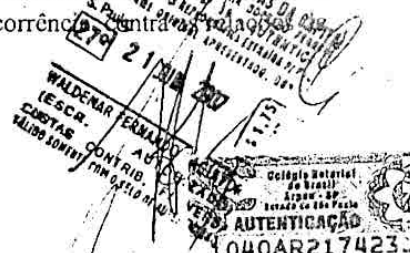
CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação do edital de convocação em conformidade com o disposto no parágrafo quarto do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

MESA: Presidente Sr. Alberto Corsetti, Secretário Sr. João Inácio Puga.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: eleição de um novo membro para compor o quadro da Diretoria da Companhia.

DELIBERAÇÃO: Aprovado pela unanimidade dos acionistas, a eleição de conformidade artigo 7º do Estatuto Social, de um novo membro para compor o quadro da Diretoria da Companhia, Sr. **AUGUSTO FRANCISCO FILHO**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG. n.º 5.949.286 e do CPF/MF n.º 072.393.358-87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Paulista n.º 2100, o qual será empossado após a homologação de seu nome pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com a designação de Diretor Responsável Técnico, Circular n.º 234/2003 e pelo cumprimento do disposto na Resolução CNSP n.º 143/2005. O Diretor eleito terá prazo de mandato coincidente com o vencimento dos demais membros da diretoria, ou seja, seu mandato perdurará até a realização da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2008, sendo a sua remuneração a mesma fixada para os Diretores eleitos na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31 de março de 2006. Registramos que o Diretor eleito, preenche as condições previstas na Resolução n.º 136 de 07 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, tornada pública pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O eleito declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeito de condenação, pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime de natureza prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia pública, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra a administração pública, contra a fidejussão, a fé pública ou a propriedade.

Matriz
Avenida Paulista, 2100 - 14º andar
CNPJ 30.902.142/0001-05
São Paulo - SP



SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S/A

VARA ÚNICA
G. ANINHARN
Fl. 532 2

ENCERRAMENTO: Consignou o Sr. Presidente não ter sido registrado na Assembléia, nenhuma dissidência ou protestos. Nada mais havendo a tratar, determinou o Sr. Presidente o encerramento da Assembléia, após a lavratura desta Ata, que foi lida e achada em tudo conforme, sendo, em seguida, assinada pela mesa e por todos os presentes. São Paulo, 09 de fevereiro de 2007. (a.a.) Alberto Corsetti - Presidente; João Inácio Puga - Secretário.

SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

a) Tiago Canguçu de Almeida e João Carlos Chede - Diretores

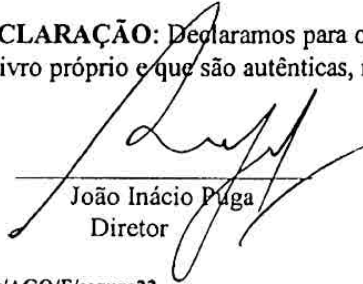
INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

a) Alberto Corsetti e Tiago Canguçu de Almeida - Diretores

BANCO SAFRA S.A.

a) Idelfonso Petrini e João Inácio Puga - Diretores Executivos

DECLARAÇÃO: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


João Inácio Puga
Diretor

Seger/AGO/E/seguro22



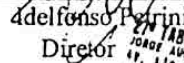

Idelfonso Petrini
Diretor

TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
DE JORGE AUGUSTO ALDORE SOLENO PEREIRA
Nº. 118.1011 Nº. 11 - AUTENTICO
PRESENTE CÓPIA REPRODUZIDA EXATAMENTE
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, NUNCA
S. Paulo
27º 21 JUN. 2007

WALDEMAR FERREIRA
IESCR.
CUSTAS CONTR. B.
VÁLIDO SOBRETE COM S.
AUTENTICAÇÃO
217417

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO CRISTINA DA SILVA F. CORRÊA
244.244/07-8 SECRETARIA GERAL



JUCESP

Matriz
Avenida Paulista, 2100 - 14º andar
CNPJ 30.902.142/0001-05
São Paulo - SP



Nº 169 SEXTA-FEIRA, 30 AGO 1996

CG.C n° 71.466.445/0001-00

CG.C n° 71.466.445/0001-00



Aplicações Interfinanceiras de Liquidez - Estão registradas ao custo, acrescido dos rendimentos	VALORES MOBILIÁRIOS	VALORES CIRCULANTES	VALORES DIVERSOS
co b) Carteira de Títulos e Valores Mobiliários - Estão registradas ao custo, acrescido dos rendimentos	1	2	3
Quando aplicável são ajustados por provisão para redução ao valor de mercado. Os títulos de renda fixa estão avaliados no	109	109	109
valor de mercado. Quando aplicável, o custo de aquisição é acrescido de custos de transação e de despesas com emissão de títulos.	4	4	4
Quando aplicável, o custo de aquisição é acrescido de custos de transação e de despesas com emissão de títulos.	44	44	44
Quando aplicável, o custo de aquisição é acrescido de custos de transação e de despesas com emissão de títulos.	134	134	134
Quando aplicável, o custo de aquisição é acrescido de custos de transação e de despesas com emissão de títulos.	134	134	134

São Paulo, 12 de agosto de 1996.

Flavio Guedes de Alcântara - Sócio Gerente

Santo Masson Rodrigues - Contador - CRC-SP 129.839

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 52.623.956/0001-43

Safra Companhia de Seguros

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

CERTIDÃO

CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05

Safra Seguros S/A

UNICA
ANINHA/RN
FL. 55





que os Diretores reeleitos, preenchem as condições previstas na Resolução nº 136 de 07 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, tornada pública pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fixada em até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a verba total máxima anual para remuneração dos Diretores reeleitos. Os membros da Diretoria reeleitos declararam sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime alimentar, na prevenção, pela ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, e a pública ou a propriedade, ENCERRAMENTO: Consignou o Sr. Presidente não ter sido registrado na Assembleia, nenhuma dissidência ou protesto. Nada mais restando a tratar, determinou o Sr. Presidente o encerramento da Assembleia, após a lavratura desta Ata, que foi lida e achada em todo conforme, sendo, em seguida, assinada pela mesa e por todos os presentes. São Paulo, 31 de março de 2006, (a a) João Inácio Puga - Presidente; Alberto Corsetti - Secretário; SAFRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a) Tiago Canguçu de Almeida e João Carlos Chede - Diretores; SAFRA PARTICIPAÇÕES S/A a) Alberto Corsetti e Tiago Canguçu de Almeida - Diretores; Executivos: PricewaterhouseCoopers - Auditores; dependentes a) João Manoel dos Santos - Representante; Idelsons Peirini - Diretor da Sociedade. DECLARAÇÃO: Declaramos para os devidos fins que a presente e cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas. João Inácio Puga (Idelsons Peirini) - Diretores. Secretária da Justiça e Defesa da Cidadania, Junta Comercial do Estado de São Paulo (Cartório o registro sob o número 224.65306-4, em sessão de 18 de agosto de 2006 - Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral

Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A
C.N.P.J. 04.287.951/0001-59 - NIRE nº 35300012143
ATA DA 548ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA, REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2006.
Aos quatro dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis, às dez e sessenta horas, na sede social à Avenida Paulista 1274, Bela Vista, na Cidade de São Paulo, reuniram-se em sessão extraordinária, os abaixo assinados Diretores do Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A, a fim de deliberarem sobre a renúncia ao seu cargo de Diretor apresentada pelo Sr. GEN ITOGAWA. Após tomar em ciência da carta subscrita pelo Sr. Gen Itoigawa, e, face aos motivos apresentados, os Diretores reunidos deliberaram por unanimidade, aceitar o pedido de renúncia. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se em seguida a presente ata, que vai devidamente assinada. Ass. Atsushi Yasuda, Makami Nakayasu, Satoshi Ohi, Takehiro Kimura, Toshuya Komami. A presente e cópia fiel da Ata da 548ª Reunião da Diretoria do Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A, realizada em 04 de Agosto de 2006, e lavrada em livro próprio - São Paulo, 04 de Agosto de 2006 - Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A - Atsushi Yasuda - Diretor Vice-Presidente JUCESP 206.638/06-0, em 14.08.06 Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral (26)

Ecodigital Tecnologia em Gestão Ltda.
C.N.P.J. nº 04.287.951/0001-59 - NIRE nº 35.217.503.020
Edita de Convocação - Assembleia de Quilistas
Ficam convocados os acionistas, a se reunirem em Assembleia de Quilistas, no dia 04.08.2006, às 9 h, na sede, R. Lício Marcondes do Amaral, 230 - SP/SP - Ordem do Dia: alteração na administração da sociedade. SP, 25.08.06

estas dos administradores e as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2004, documentadas essas publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na edição do dia 26 de fevereiro de 2005 e no jornal "Memor Mercantil", na edição das dias 26, 27 e 28 de fevereiro de 2005, tendo sido disponibilizada a publicação dos anônimos a que se refere o artigo 133 do Lei nº 6.404/76, conforme permitido pelo parágrafo 5º do mesmo artigo, (b) aprovar a mudança na área de atuação da Companhia para restringir a ao Estado de São Paulo; (c) aprovar, em decorrência da deliberação supra, a alteração do artigo 4º do Estatuto Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 4º - A Companhia tem por objeto a realização de operações de seguros de vida e de acidentes pessoais, tal como definido na legislação em vigor, no Estado de São Paulo"; (d) reeleger para a Diretoria da Companhia, para um mandato que se estenderá até a Assembleia Geral Ordinária que vier a deliberar sobre as contas do exercício social a se encerrar em 31 de dezembro de 2005, os Srs. Paulo Marcus Kudler, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Souza Ramos, 171, apto. 11-A, Vila Mariana, CEP 04120-080, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.926.318 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 064.549.528-00, para o cargo de Diretor de Relações com o SUSEP, atualmente com o cargo de Diretor de Supervisão; e Carlos Alberto Borges do Nascimento, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Chilin, 143, Jardim América, CEP 01436-050, portador da Carteira de Identidade RG nº 13.877.025 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 049.924.938-07, para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, cumulado com o cargo de Diretor Técnico; e (e) fixar para a Diretoria da Companhia, para o presente exercício social, uma remuneração anual e global de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser distribuída entre os seus membros conforme estes decidirem entre si, em Reunião da Diretoria. Os termos desta ata foram aprovados pelos acionistas presentes, que a subscrevem. São Paulo, 31 de março de 2005 (a) Paulo Marcus Kudler, Presidente da Mesa; Carlos Alberto Borges do Nascimento, Secretário da Mesa; Acionistas: p.p. Combined Insurance Company of America - Mano Roberto Vilanova Nogueira, p.p. Virginia Surety Company, Inc. - Mano Roberto Vilanova Nogueira. Contare com o original, Paulo Marcus Kudler - Presidente da Mesa; Carlos Alberto Borges do Nascimento - Secretário da Mesa. JUCESP nº 178.66706-7 em 12/07/2006. Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral

Monte Forte Administração e Participações S.A.
C.N.P.J. nº 07.952.933/0001-28 - NIRE nº (em andamento)
Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária
Data, hora e local: 30/06/2006, às 10 h, na sala 23 do Escrit. Adm. da Usina Santa Helena, B. Carmeque, s/nº, Rio das Pedras-SP. Presença: 100% do capital social. Mesa: Presidente - Rubens Ometto Silveira Mello; Secretário - Paulo Roberto Faria. Convocação: Dispensada pelo acionista. Deliberações Unânimemente: Aprovado aumentar o capital social da sociedade em mais R\$ 10.297.547,00, mediante a emissão de mais 10.297.547 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço da emissão de R\$ 1,00 cada uma, aumento esse totalmente subscrito e integralizado por Agusaana Participações S.A. CNPJ 07.198.897/0001-59. Em decorrência da deliberação precedente, o "caput" do art. 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 10.298.547,00, representado por 10.298.547 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas". Nada mais, (a) Rubens Ometto Silveira Mello - Presidente; Paulo Roberto Faria - Secretário; Agusaana Participações S.A. - Rubens Ometto Silveira Mello - Diretor Presidente e Pedro Isamu Mizutani - Diretor Suplente. JUCESP nº 202.714/06-8 em 01/08/06. Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral

HB INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP torna público que requereu a CETESB Agência Ambiental de Guaitubim as Licenças Prévia e de Instalação para Fabricação de produtos elaborados do metal, sito à Rua Aroeiras, nº 473 - Guaitubim - (Guaitubim/SP

situação do lucro líquido, relativo ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2005, e a distribuição de lucros e dividendos. Em A.G.E. (i) delibera sobre a remuneração anual da Diretoria. Deliberações Tomadas por unanimidade: Em A.G.E. (i) observado o disposto em lei, foram aprovadas as contas dos administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes relativos ao exercício social findo em 31/12/2005, nos exatos termos das atas originais das publicações anexas, e (ii) tendo em vista que a Companhia apresentou prejuízo no exercício social findo em 31/12/2005, no valor de R\$ 896.821,00, os acionistas deliberaram e aprovaram, sem qualquer oposição, a distribuição de lucros ou dividendos. Em A.G.E. (i) no dia 27 de dezembro de 2005, a remuneração anual dos membros da Diretoria, deliberaram os acionistas que a remuneração anual anual atual até a próxima A.G.O. é de R\$ 15.000,00. Lavratura e Lettura da Ata: Nada mais havendo a tratar, encerramos-se a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata no livro próprio, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Mesa: Gabriel Mário Rodrigues, Presidente; Angela Regina Rodrigues de Paula Freitas, Secretária; Acionistas: Gabriel Mário Rodrigues; Angela Regina Rodrigues de Paula Freitas; Carmen Silvia Rodrigues Maia; e Gláucia Helena Castelo Branco Rodrigues. A presente e cópia fiel da ata foi lavrada em livro próprio São Paulo, 21 de julho de 2006. Visto: Fabiana Grandoto - OAB/SP nº 174.411. JUCESP - Cartório o registro sob o nº 227.42606-0, em 23/08/2006. Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral.

Eagle Global Logistics do Brasil Ltda.
C.N.P.J. nº 03.229.138/0001-55
Edita de Assembleia Extraordinária
A Junta Comercial do Estado de São Paulo, torna público que a empresa "Eagle Global Logística do Brasil Ltda.", NIRE 35215765205, com sede à Rua Alfredo Epico de Souza Aranha, nº 100 - Bloco D, 8º andar, Chácara Santa Antonia, Capital, neste ato representada por seu procurador Sr. André Elias Faria Vaz de Almeida, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 22.265.753-4 e inscrito no CPF/MF nº 153.578.438-56, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Ipanatui, nº 75, apto. 22, Vila Andrade - Capital, conforme procuração particular, reconhecida a firma no Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Indaiatuba - 24º Subdistrito, em 21/07/06 e protocolada na JUCESP sob o nº 60341606-8, a fim de assinar o termo de responsabilidade, para os efeitos do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 1102, de 21 de novembro de 1903, arquivando sob os protocolos JUCESP nºs 374095/06-1, Regulamento Interno e a Tabela Remuneratória, Laudo Técnico de Visoria, Memorial Descritivo, e alteração contratual registrada sob o nº 56.627/06-3 em 21/03/06, para constituirem íntim com o objetivo de armazéns gerais, localizada na Rua Mauro Lindenborg Monteiro, nº 628 - Vila Jaraguá - Bloco 1, galpão 1, 1º andar - Osasco - Estado de São Paulo, NIRE 359030357145-6572606-9, usuplantes dos jônios "Montor Mercantil" e o "Dulce Opre Empreendimentos do Estado de São Paulo", datados de 21/06/06, que passaram a ser o referendo Regulamento e a Tarifa. Divulga ainda que a referida empresa está apta a iniciar as operações e serviços de armazéns gerais, nos termos da legislação em vigor, uma vez que, nesta data, por ser representante, assinou o termo de responsabilidade como representante dos armazéns e mercadorias que vir a receber Secretária Geral. O termo de aprovação de 2006. Cristiane da Silva Freitas Corrêa - Secretária Geral. Fricilco Botelho Pereira - Diretora do Serviço de Fiscalização. 10/8/06

RGH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 01.553.467/0001-21, situada na Av. Senador Ometto, 605, 18º andar, São Paulo/SP torna público que requereu a CETESB Licença de Instalação para Loteamento Industrial e Parcelamento do Solo, do Loteamento denominado Nucleo Industrial Jardim Porto Seguro, localizado na Estrada Municipal Ita - 060 - São Santo Antonio, Bairro de Barroto, Ita, SP. Cep 13.300-000. Ita, 25.08.2006

UNICA
G. ANINHA/RN
FL. 278

10-04-054605
AUTENTICACAO
10/08/06

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 7.088 de 09/12/1997 Nº 7000000648593
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	116.10.000947-0	Valor do FDJ 14,50
Partes	Safra Seguros Gerais Seguardora Lider x Edna Maria da Silva	
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - até 300 (gr)	1 14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	0,00	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante		

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 7.088 de 09/12/1997 Nº 7000000648593
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	116.10.000947-0	Valor do FDJ 14,50
Partes	Safra Seguros Gerais Seguardora Lider x Edna Maria da Silva	
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - até 300 (gr)	1 14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	0,00	
Via da parte		

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		BANCO DO BRASIL
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento 16/08/2010	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio 760686	
Data do documento 13/08/2010	Número da Guia 7000000648593	Data processamento 13/08/2010	Número da Guia 7000000648593
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 14,50
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Desconto / Abatimentos	
		(-) Outras deduções	
		(+) Mora / Multa	
		(+) Outros acréscimos	
		(=) Valor cobrado	
Partes Safra Seguros Gerais Seguardora Lider x Edna Maria da Silva		Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86700000000-2 14500854645-2 92010081670-0 00000648593-2

Corte na linha pontilhada



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/08/2010 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.35.36
2870302870

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ROSSITER ROCHA & CAPISTRA
AGENCIA: 2870-3 CONTA: 14.920-9
EFETUADO POR: ANA C E OLIVEIRA

=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86700000000-2 14500854645-2
	92010081670-0 00000648593-2
Data do pagamento	13/08/2010
Valor em Dinheiro	14,50
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	14,50

=====

DOCUMENTO: 081306
AUTENTICACAO SISBB:
0.E43.EB9.72D.5D6.EC4

VARA ÚNICA
G. ANINHA/RN
Fl. 59 x

Transação efetuada com sucesso por: J5564353 ANA CELIA EUFRASINO DE OLIVEIRA





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 60-b

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

ATO ORDINATÓRIO (Art. 162, § 4º, do CPC)

Processo nº0000947-19.2010.8.20.0116

Em obediência ao Art. 4º, VIII, do Provimento n.º 010/2005, exarado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (arts. 301, 326 e 327 do CPC).

Goianinha/RN, 20 de agosto de 2010.

André Alves Pessoa
Diretor de Secretaria



VARA JUDICIAL
GOIANINHA/RN
FL. 61-8

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0043/2010, foi publicada no Diário da Justiça nº 678, do dia 31/08/2010, com início do prazo em 02/09/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
FÁBIO COUTINHO PEREIRA (OAB 12821/PB)

Prazo em dia	Término do prazo
10	13/09/2010

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO (Art. 162, § 4º, do CPC) Processo nº 0000947-19.2010.8.20.0116 Em obediência ao Art. 4º, VIII, do Provimento n.º 010/2005, exarado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (arts. 301, 326 e 327 do CPC). Goianinha/RN, 20 de agosto de 2010. André Alves Pessoa Diretor de Secretaria"

Do que dou fé.
Goianinha, 31 de agosto de 2010.


Escrivã(o) Judicial



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos:

- () _____ Aviso de Recebimento AR
- () _____ Mandados Devolvidos
- (X) 01 _____ Petição
- () _____

Goianinha/RN, 22 de Maio de 2010

Secretário do JUCER



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA - RN.

13.07.2019 10:00
J.B.

VARA ÚNICA
G1 AMÉRICA
FL. 6208

PROCESSO: 116.10.000.947-0
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA.
PROMOVIDO: SAFRA SEGURADORA S/A.

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO a CONTESTAÇÃO**, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT. Ora Douto Julgador, a Requerida, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Demandada, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:

DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO PÓLO PASSIVO:

Alega a demanda que é parte ilegítima nesse processo, tendo em vista a publicação da Portaria expedida pela SUSEP nº. 2797, de 04 de dezembro de 2007, onde foi concedido à SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

No entanto, cumpre esclarecer que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, na que o DPVAT, poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras.

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto ao direito das seguradoras em indenizarem as vítimas de acidente de trânsito, cabendo a parte autora requerer a qualquer seguradora conveniada:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI 8.441/92. IRREVELÂNCIA.



RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização." (Resp 337083, DJ 18/02/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. In www.stj.gov.br). Grifo nosso.

Nessa senda também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento a recurso especial:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp. 68.146/SP, 3ª T., STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/02/1998).

Tendo em vista as argumentações acima expostas a preliminar de ilegitimidade deve ser de pronto afastada uma vez que resoluções expedidas por órgãos administrativos não devem prevalecer sobre legislações ordinárias, sob pena de ferir a hierarquia das normas principio consagrado por nossa Carta Magna.

DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - DA APLICAÇÃO DA LEI DO TEMPO DO FATO:

Aduz a demandada que a autora não comprova sua qualidade de única herdeira, ora Douto Julgador, esta preliminar tem o intuito único e exclusivo de procrastinar a presente demanda, pois, está criando uma situação ilusória, contrária a farta documentação juntada aos autos.

A lei 6.194/74 em seu art. 4º assim estabelece:

"Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constancia do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Como pode se depreender do artigo supra mencionado, ARTIGO ESTE APLICÁVEL AO CASO, UMA VEZ QUE ESTAVA EM PLENO VIGOR NA ÉPOCA DO FATO, e das documentações anexa aos autos, a única beneficiária é a autora.

A que se ressaltar que o art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que, cabe a demandada provar as suas alegações. Senão vejamos:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:



(...)

VARA ÚNICA
6ª ANÁLISE
6/1/08

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto fica desde já impugnada tal preliminar, devendo ser totalmente desconsiderada, uma vez que a demandada não traz aos autos qualquer prova de suas alegações, apenas traz a baila argumento com a finalidade de procrastinar o pagamento a que tem direito a requerente.

DA ALTERAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 11.482/2007:

É sabido que a Lei n. 6.194/74 foi alterada pela Lei 11.482/07, publicada em 31 de maio de 2007.

Ocorre que, em uma análise mais apurada na legislação em vigor, depreender-se que tal modificação só será aplicada aos acidentes de trânsito ocorridos após a sua vigência, e não ao caso em tela, pelos motivos abaixo expostos.

O art. 3º, "b" da Lei n. 6.194/74 assim estipulava:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(..)

A - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de MORTE."

Tal artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de MORTE.

Atente-se!!!

A Lei Nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/07 estabelece em seu Art. 5º, § 1º, que a indenização deverá ser paga com valor vigente a época do sinistro, vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,



haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifo nosso)

A que se ressaltar também que a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI, salvaguarda o direito adquirido e o ato jurídico perfeito do autor com relação ao caso em tela, senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

É válido destacar também a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º em que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, sendo que reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou e consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.**

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que em recente decisão assim se manifestou:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.024565-9/001.CAMPINA GRANDE. RELATOR: Dr. Carlos Neves da Franca Neto, Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Desembargador Manoel Paulino da Luz. 1.º APELANTE: Itaú Seguros S/A. ADVOGADO: Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz. 2.º APELANTE: Maria da Guia Cesaria do Nascimento. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales. APELADOS: Os mesmos. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPROVAÇÃO. QUANTUM ESTIPULADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. NÃO INCIDÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM BASE NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. **O advento da Lei nº 11.482/2007, que alterou a forma de indenização do seguro DPVAT, inclusive no caso de morte, não deve atingir as situações pretéritas, vez que consolidadas na vigência da norma anterior, sendo cabível, portanto, o pagamento da quantia, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data da liquidação.** APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM DESACORDO COM A NORMA PROCESSUAL. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3.º, DO CPC. ADEQUAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.



Os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10%(dez por cento) e o máximo de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos, dentre outros, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, ex vi do art. 20, §3º, CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM, os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo". (grifamos)

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.008021-3/001.CAMPINA GRANDE. RELATOR: Dr. Carlos Neves da Franca Neto, Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Des. Manoel Paulino da Luz. APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Júnior e Adson Farias. APELADA: Elisabete Borges. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales. PRELIMINAR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. LAUDO DO IML. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. A Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. Consoante precedentes do TJPB, não há carência de ação pela ausência do laudo pericial do IML, quando presentes nos autos outros elementos que comprovam plenamente a pretensão indenizatória. APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA. RESOLUÇÃO DO CNPS. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO DESPROVIDO. Comprovada a debilidade permanente, a seguradora está obrigada ao pagamento da indenização, máxime quando incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente e o dano. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, é o único texto legal que pode fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, a partir de sua vigência; ocorrendo o fato na vigência da norma anterior, esta deve prevalecer. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM, os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial".

Portanto é cristalino, nítido, claro, que, não se aplicar se-a ao caso em tela à fixação do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que a parte autora esta com seu direito resguardado, conforme explanação supra mencionada.

Devendo este juízo fixar o quantum da indenizável em 40 (quarenta) salários mínimos conforme legislação vigente a época do sinistro.

DO MERITO:

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Requerida sustenta ainda que o art. 3º da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao CNPS- (Conselho Nacional de Seguros Privados), o "Poder, Competência e Autoridade", para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do



art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

“as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes” (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.

No mesmo sentido sobre a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu: Grifo Nosso.

“O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001”.

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a Recorrida, que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma “Tabela” própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena “a”, da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, repele outro quantificador.

DA NORMA LEGAL QUANTO AO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, §, 1º, preceitua o seguinte:
“A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA



PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: ...".
Grifo nossa autoria.

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e lazer são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 5º, c/c 3º "A", ambos da Lei n. 6.194/74, CUJA REDAÇÃO DEVE SER A DA ÉPOCA DO FATO, requer a V. Exa., que a presente demanda seja julgada procedente em todos os termos, sendo desta forma feita a mais lúdima JUSTIÇA.

Pedro Velho - RN, 31 de agosto de 2010.


Bel. FABIO COUTINHO PEREIRA.
OAB-PB 12.821.





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 69 8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0000947-19.2010.8.20.0116

CERTIFICO que o advogado da parte autora anexou aos autos petição apresentando manifestação acerca da contestação tempestivamente.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação da Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, a Dra. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva.

Goianinha/RN, 23 de novembro de 2010.

André Alves Pessoa
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação da Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, a Dra. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva.

Goianinha/RN, 23 de novembro de 2010.

André Alves Pessoa
Diretor de Secretaria



Despacho

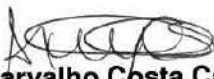
Designa-se audiência preliminar para os fins do artigo 331 do CPC.

Cientifiquem-se as partes de que poderão comparecer pessoalmente ou serem representadas por prepostos com poderes para transigir.

Não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, determinadas as provas a serem produzidas e, se necessário, designada audiência de instrução.

Intimem-se as partes e seus advogados.

Goianinha, 29 de novembro de 2010.


Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juíza de Direito



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos:

() _____ Avião de Recebimento AR

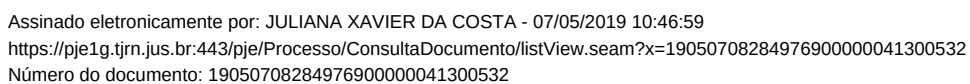
() _____ Monedas Devueltas

(2)

()

Goianinha/RN, 23/02/2001

Secretária do JECCR



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 71

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA **VARA ÚNICA**
CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA.

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
PROMOVIDO: SAFRA SEGUROS S/A.

VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBEM 71/01/2001
Assinatura do Funcionário

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificado(a), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

Douto Julgador, a parte autora juntou aos autos Instrumento **PROCURATÓRIO**, tendo em vista que o causídico subscritor não mais tem interesse na presente demanda, bem como, a mesma tentou por diversas vezes entrar em contato com o antigo patrono (Dr. Fabio Coutinho Pereira), e não logrou êxito.

Razão pela qual, já constitui novo advogado, que esta subscreve, onde deverá ser determinada todas as alterações necessárias, para que as publicações e intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono Dr. Patricio Candido Pereira, OAB/RN 814-A.

Tudo conforme preceitua, nossos Tribunais Pátrios:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome desde deverá constar das publicações, sob pena de nulidade," (STJ - RT 779/182)

"Advogado. Intimação. Requerimento indicando o nome do advogado que receberá as intimações. Precedentes da Corte. 1. Comprovado que está nos autos expresse requerimento para que as intimações fossem feitas em nome dos subscritores antes da decisão que provocou a extinção do processo, fica evidente a nulidade. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Ac un da 3ª T do STJ - REsp 586.362-SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j 05.10.04 - Recte.: Magnus Piacenza Moraes e outros; Recdo.: Banco Dibens S/A - DJU 1 21.01.05, p 174 - ementa oficial)

FACE O EXPOSTO, vem REINTERAR a Vossa Excelência que se digne em habilitar aos autos o novo patrono, que esta subscreve, com o fito de patrocinar a defesa (interesses da parte autora), bem como, de dar continuidade ao feito.

Por fim, que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do causídico que esta subscreve, sob pena de nulidades dos atos, conforme preceitua nosso Códex Processual Pátrio.



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 72º

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Pedro Velho/RN, 17 de fevereiro de 2011.


Dr. Patrício Cândido Pereira
Advogado OAB/RN nº 814-A



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 73 ✓

Uma das seguintes validades nacionais e para todas as três Tabelas (Art. 13 da Lei 8.909/94)

POLEGAR DIRETO

ASSINATURA DO PORTADOR

Patrício Cândido Pereira

VALIDADE: 90 DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Instituído em 19-07-2000

814-A

18/12/2011

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA

JOSÉ MARIA PEREIRA
CLEONICE CÂNDIDO PEREIRA

GURJÃO/PB

DATA DE NASCIMENTO: 5/3/1976

99144034415

180870/ SSP/PB

PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

VARA ÚNICA
GOIANINHA
FI 74 /

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0032/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 936, do dia 23/09/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
FÁBIO COUTINHO PEREIRA (OAB 12821/PB)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Teor do ato: "Conciliatória Data: 21/10/2011 Hora 14:00 Local: Sala padrão Situação: Pendente"

Do que dou fé.
Goianinha, 24 de setembro de 2011.

Escrivã(o) Judicial



TJ/RN - COMARCA DE GOIANNHA
Comprovante de Remessa

Emitido em : 23/09/2011 - 16:23:52
Página: 1 de 1

Lote : 2011.00007428
Remetido : 23/09/2011

Origem : Vara Única
Destino : Francisco Antônio Neves(Oficial de Justiça)

Ord	Remessa	Processo	Mandado	Modelo	Prazo	Tipo	Situação	Audiência
1	23/09/2011 16:24	0000947-19.2010.8.20.0116	116.2011/001519-6	Intimação audiência - partes	20	Simple	Distribuido	21/10/2011

Total : 1

Recebido em 26/09/2011 Hora : ____

Por :  Assinatura : ____

V. RA UNICA
GOIA
FL. 75

SAJ/PG5

SOFTPLAN



VISITA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 76

TJ/RN - COMARCA DE GOIANNHA
Certidão - Processo 0000947-19.2010.8.20.0116

Emitido em: 27/09/2011 08:36
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0033/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 937, do dia 26/09/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Patrício Cândido Pereira (OAB 814A/RN)

Teor do ato: "Conciliatória Data: 21/10/2011 Hora: 14:00 Local: Sala padrão Situação: Pendente"

Do que dou fé.
Goianinha, 27 de setembro de 2011.

Escrivã(o) Judicial



JUNTADA

Nesta data, faço juntada e estes autos:

- () ☐ Arquivamento AR
- (x) 1 ☒ Documentos
- () ☐
- () ☐

Goiaânia, 11 de 10 de 11

Secretaria da JECOR





VARA ÚNICA DE GOIANINHA

RECEBI em 05/10/2011

Às 14:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Goianinha

Assinatura do Funcionário

Autos n.º 0000947-19.2010.8.20.0116
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Autor Edna Maria da Silva
Réu SAFRA SEGUROS GERAIS
Mandado n.º 116.2011/001519-6
Oficial de Justiça: Francisco Antônio Neves (756)

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência)

DESTINATÁRIO Edna Maria da Silva, Rua Principal, 85, Sítio Lagoa do Poço - CEP 59173-000, Goianinha-RN, CPF 875.190.974-04

FINALIDADE Comparecer à audiência, designada para o dia 21/10/2011, às 14:00h, na sala de Audiências do Fórum desta Comarca, situado no(a) Rua Vigário Antonio Montenegro, N° 353, Centro - CEP 59173-000, Fone: 084 3243 2551, Goianinha-RN.

TIPO DE AUDIÊNCIA: Conciliatória

ADVERTÊNCIA: 1. O não comparecimento da parte autora poderá implicar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
2. O não comparecimento da parte ré poderá implicar sua revelia.

Goianinha, 22 de setembro de 2011.

André Alves Pessoa
Diretor de Secretária

X Edna Maria da Silva

Mod. Intimação audiência - partes - Dignado por Izaura Irene da Silva Gonçalves.



C E R T I D ã O

Processo nº: 0000947-19.2010.8.20.0116

Mandado nº: 116.2011/001519-6

Situação do Mandado: cumprido

Oficial de Justiça: Francisco Antônio Neves (756)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epígrafado, no dia 04/10/2011, dirigi-me ao endereço constante no mandado e, após as formalidades legais, às 9:10 horas, **INTIMEI** Edna Maria da Silva do inteiro teor deste, o qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

Goianinha/RN, 05 de outubro de 2011


Francisco Antônio Neves
Oficial de Justiça





VASA UNIC 8
GOIANINHA/RN
79

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GOIANINHA/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflito de Natal/RN

Autos nº 0000947-19.2010.8.20.0116

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte na cidade de Goianinha/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACEDO, SULAMITA BEZERRA PACHECO, ANA KARINA DE CARVALHO E CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO JÚNIOR, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1268/2011 – TJ/RN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: EDNA MARIA DA SILVA, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) FÁBIO COUTINHO PEREIRA, OAB/RN 0723-A.

Demandada: Safra Seguros Gerais, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal Sr(a) ANA ROBERTA BARRETO FURTADO, OAB/ RN 5.450.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, pois não há B.O. nem Certidão de Casamento que comprove o vínculo matrimonial. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) **determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais.** Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Cecília Angélica Pessoa de Paiva, o digitei e subscrevo.

Conciliador: _____

Juiz(a): _____

Autor(a): ☒ _____

Advogado(a): _____

Demandado(a): _____

Advogado: _____

Paulo Leite
Seguradora Líder DPVAT



CONCLUSÃO
Prestação de contas dos autos
ao MM Juiz de Direito desta Comarca,
Golanhinha, 17/12/11
Auxiliar Técnico

CONCLUSÃO
Prestação de contas dos autos
ao MM Juiz de Direito desta Comarca,
Golanhinha, 12/12/11
Secretaria do JECR



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA-RN.

08:30 06/12/11
R

JUNTADA DE LAUDO CADAVERÍCO

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

AUTORA: EDNA MARIA DA SILVA

PROMOVIDO(A): SAFRA SEGUROS GERAIS S/A

80 ✓

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

Douto Julgador, REQUER a parte autora que seja juntada aos autos, o LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO – A (01.00.395/90), realizado pela UNIDADE DE MEDICINA LEGAL- ITEP no extinto FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA, FALECIDO NO DIA 24/08/1990.

No item IDENTIDADE do laudo verifica-se que o extinto era SERVENTE E SOLTEIRO.

Aduz também, no item DADOS INFORMATIVOS o local do acidente de trânsito “BR – QUE VAI PARA BREJONHO”, onde faleceu “A CAMINHO DO HOSPITAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ”, que teve como causa da morte “AUTO-MOTOR”.

No ITEM – CONCLUSÃO, aduz que:

“Concluem os peritos face exame realizado que a morte se deu devido a esmagamento de crânio devido a ação contundente”. – grifamos



Ainda, no **QUESITOE 1 e 2** reza qual o meio ou instrumento que causou a morte de FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA: **(CONTUDENTE), e teve como causa (esmagamento de crânio a ação contundente).**

-DO REQUERIMENTO:

FACE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que seja julgada PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, face os fatos narrados e comprovados junto a inicial.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Pedro Velho/RN, 05 de Dezembro de 2011.


Dr. Patrício Candido Pereira
Advogado OAB/RN nº 814-A





GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL

Nº 01.00.395/

LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO - A

82

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove, nesta Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, pelo Diretor Geral e/ou Coordenador de Medicina Legal, Doutor João Rodrigues Barbosa Filho foram designados os Médicos Legistas, Doutores Afrânio César Saraiva Cassimiro (relator) e Jessé de Moura Lima Junior peritos oficiais, para proceder a exame de um cadáver que nos foi indicado como sendo de Francisco Canindé Barbosa a fim de ser atendida a sol. S. José de Mipibu

descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, e, bem assim, responder aos quesitos, no final formulados.

Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame solicitado e investigações que julgaram necessárias, findo os quais declararam:

IDENTIDADE

Cadáver de: Francisco Canindé Barbosa
Naturalidade: S. José de Mipibu-RN Profissão: servente
Idade: 21 anos Data de Nascimento: 03/01/69 Estado Civil: solteiro
Sexo: masculino Cor: feoderma Peso: - Kg Comprimento: - m
Endereço: Sítio Ribeiro s/n Muninc. de S. José de Mipibu-RN
Filiação: Antonio Barbosa e Creuza Lima Barbosa

Identidade: 1.051.186 Órgão Expedidor: ITEP-RN
Sinais particulares:

DADOS INFORMATIVOS

Local da ocorrência: BR-que vai para Brejinho
Hora e data da ocorrência: 17:15 h do dia 24 / 08/1990.
Local do óbito: a caminho de hospital de S. José de Mipibu
Hora e data do óbito: 17:30 h do dia 24 / 08/1990.
Instrumento ou meio causador da morte: auto-motor.

EXAME PERICIAL

O exame realizado às 21:30 horas, no(a) ITEP-RN

, revelou:

- 1-Rigidez cadaverica incompleta;
 - 2-Livores cadavericos fixados na região lombar;
 - 3-Deformidade com creptação ossea de todo o segmento cranio encefalico;
- Exame Interno:
- 1-Hematoma sub-galeal defuso;
 - 2-Fratura dos ossos frontal, parietal, temporal e occipital;
 - 3-Esmagamento encefaleco;

Está conforme o original
ITEP, em Natal 09/09/99
Assinado eletronicamente
por: S. José de Mipibu
Nº 1.051.186
ITEP-RN

Coordenador de Medicina Legal

Visto:

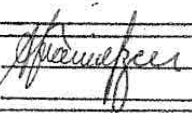


Conclusão: Concluem os peritos face exame realizado que a morte se deu devido a esmagamento de crânio devido a ação contundente.

Está conforme o original
ITER, em Natal
11/11
Piauí 76.828-4
ITER / RN

Q U E S I T O S

1. Qual a causa médica da morte? **esmagamento de crânio devido a ação contundente**
2. Qual o instrumento ou meio que produziu a morte? **contundente**
3. A morte foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que pudesse resultar perigo comum? Resposta especificada: **não**
4. A morte resultou da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício? Resposta especificada: **o inquerito policial poderá esclarece o presente quesito**
5. A morte resultou de lesão corporal, perturbação funcional ou doença capaz de ter sido ocasionada em acidente de trabalho? Resposta especificada: **o inquerito policial poderá esclarece o presente quesito.**

PRIMEIRO PERITO: 

SEGUNDO PERITO: 

TVN





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 83 a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

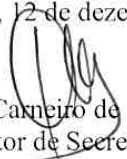
TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0000947-19.2010.8.20.0116

CERTIFICO que o advogado da parte autora anexou aos autos petição requerendo a juntada de laudo de exame cadavérico a realizado pela unidade de medicina legal.

Certifico ainda que o mesmo requer que seja julgado improcedente a presente demandada em todos os seus termos face os fatos narrados e comprovados junto a inicial.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação da Excelentíssima Juiz da Vara Única desta Comarca, a Dra. Mirtes Leandro Cabral Bezerra.

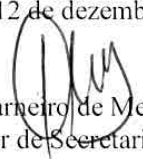
Goianinha/RN, 12 de dezembro de 2011.


Rosemy Carneiro de Medeiros
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação da Excelentíssima Juiz da Vara Única desta Comarca, a Dra. Mirtes Leandro Cabral Bezerra.

Goianinha/RN, 12 de dezembro de 2011.


Rosemy Carneiro de Medeiros
Diretor de Secretaria





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 84

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Goianinha

Autos n.º 0000947-19.2010.8.20.0116
Classe Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Edna Maria da Silva
Réu: SAFRA SEGUROS GERAIS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Passo ao exame das questões preliminares arguidas por ocasião do oferecimento da contestação.

Analisando os autos, depreende-se que por ocasião do oferecimento da contestação, a parte ré requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por ser ela a responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório, bem suscitou em sede de preliminar, a falta de interesse processual, por não ter a parte autora se utilizado previamente da via administrativa para solucionar a pendência, e por não ter colacionado documentos indispensáveis à propositura da ação. Por fim, suscitou a preliminar da ilegitimidade ativa, pois a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de beneficiária e herdeira.

Com efeito, na hipótese dos autos, em que se pleiteia a indenização do seguro obrigatório, é lícito à pessoa vitimada o ingresso em Juízo em desfavor de qualquer empresa seguradora que opere no sistema de consórcio DPVAT, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ já se pronunciou.
Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.**



3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. (...). (AgRg no Ag 870.091/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. em 11.02.2008)

Assim sendo, indefiro o pedido de ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, requerido pela ré, ressalvando que a esta última está assegurado o direito de regresso.

Suscitou, ainda, a parte ré, questão preliminar respeitante à carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que a autora não esgotou a via administrativa para pleitear a indenização almejada.

Razão não lhe assiste.

Analisando os fundamentos fáticos trazidos e os elementos probatórios juntados aos autos, entendo que tal exigência não se mostra necessária ou imprescindível para o sucesso da demanda, já que demonstrado nos autos, de forma inequívoca, a ocorrência do acidente e do dano, nos termos do que dispõe expressamente o *caput* do art. 5º, da Lei nº 6.194/74.

Ademais, entendimento diverso conduziria a flagrante ofensa ao princípio do livre acesso à justiça, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

No Brasil, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, é peremptório ao impedir que qualquer causa, qualquer litígio, deixe de ser analisada pelo Judiciário. Trata-se do consagrado princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

A Carta Política de 1988 fez a clara opção pela definição mais ampla possível de Estado Democrático de Direito e pela inclusão de um sem número de direitos dentre o rol de direitos fundamentais da pessoa humana. Dentre esses direitos, encontra-se o princípio da inafastabilidade que, constituiria verdadeiro corolário do devido processo legal, esse previsto pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Como se vê, o Brasil adotou, desde 1891, o sistema da jurisdição única. A experiência nacional, portanto, é a de que todos os litígios, independentemente de quem figure como parte, será resolvido perante o Poder Judiciário. Não há, portanto, espaço para se falar em contencioso administrativo no Brasil.

Nesse sentido, lecionou Hely Lopes Meirelles: "O sistema judiciário ou de jurisdição única, também conhecido como sistema inglês e, modernamente, denominado sistema de controle judicial, é aquele em que todos os litígios - de natureza administrativa ou de interesses exclusivamente privados - são





resolvidos judicialmente pela Justiça Comum, ou seja, pelos juízes e tribunais do Poder Judiciário."

Portanto, torna-se despiciendo o requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório, que, no caso, mostra-se útil e necessária aos fins perseguidos.

No tocante à preliminar respeitante à falta de interesse processual, ao fundamento de que a parte autora não colacionou os documentos indispensáveis à propositura da ação, também não há como acolhê-la.

No caso, o réu entende que a parte autora não cumpriu a exigência prevista no artigo 283, ao não instruir a inicial com os documentos do direito por ela invocado.

Razão não lhe assiste. É que os documentos a que se reportam o citado dispositivo são apenas os indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.

Porquanto, a indispensabilidade de que trata a referida norma refere-se à admissibilidade, ou seja, ao deferimento do pedido inicial. A norma não trata de outros documentos, embora necessários ao deslinde da causa (mérito), mas apenas à admissibilidade da petição inicial.

E, na hipótese em tela, a parte autora não deixou de juntar qualquer documento indispensável à propositura da ação. Ao contrário, colacionou certidão de óbito onde consta a informação de que o segurado faleceu em virtude do esmagamento de crânio provocado por ação contundente de veículo automotor, demonstrando, assim, a provável ocorrência do sinistro e das lesões dele decorrentes.

E ainda que não tivesse feito prova do direito por ela alegado já na inicial, ainda assim não se poderia tolher a dedução de sua pretensão. Tal raciocínio restritivo é válido apenas para ações como mandado de segurança, que, por força de norma constitucional, a prova deve ser pré-constituída.

No tocante à preliminar respeitante à ilegitimidade ativa, tendo em vista que a parte autora não colacionou os documentos indispensáveis à propositura da ação, no sentido de comprovar sua condição de beneficiário e herdeiro, também não há como acolhê-la.

A Lei 6.194/74, que rege a matéria em questão (seguro DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, em sua redação original (aplicável à espécie), dispunha em seu art. 4º o seguinte, *in verbis*:

"Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.



V. RA ÚNICA
COIA INHA/RN
FL. 87

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária."

Constata-se, pois, que a lei de regência concedeu à companheira o direito ao recebimento do seguro.

In casu, alega a demandada a ausência de provas que demonstrem a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação, uma vez que esta declarou-se companheira da vítima sem anexar documento para corroborar tal afirmação.

Contudo, verifica-se através do documento de fl. 13, que a requerente teve um filho com a vítima, nascido em 27 de abril de 1989, menos de um ano e quatro meses do óbito do segurado.

Nesse contexto, ao contrário do que alega a Seguradora-Ré, reputa-se provada, ao menos para o fim colimado no pedido inicial, a condição da autora de companheira da vítima, e, assim sendo, tenho que esta preenche os requisitos legais para que seja reconhecida como beneficiária do seguro obrigatório.

Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela demandada na contestação.

O ponto controvertido da lide versa sobre o direito de a parte autora receber o pagamento, a título indenizatório, destinado às vítimas de acidentes automobilísticos.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que digam, no prazo de dez dias, se têm provas a serem produzidas em audiência de instrução, especificando-as, em caso afirmativo, bem como informando que fatos pretendem comprovar com as provas requeridas.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Goianinha, 10 de maio de 2012.


Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

VARA ÚNICA
COMARCA DE GOIANNHA/RN
FL. 88

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0018/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº 1088, do dia 17/05/2012, com início do prazo em 18/05/2012, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	10	28/05/2012
Patrício Cândido Pereira (OAB 814A/RN)	10	28/05/2012

Teor do ato: "Decisão: Passo ao exame das questões preliminares arguidas por ocasião do oferecimento da contestação. Analisando os autos, depreende-se que por ocasião do oferecimento da contestação, a parte ré requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por ser ela a responsável pelo pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório, bem suscitou em sede de preliminar, a falta de interesse processual, por não ter a parte autora se utilizado previamente da via administrativa para solucionar a pendência, e por não ter colacionado documentos indispensáveis à propositura da ação. Por fim, suscitou a preliminar da ilegitimidade ativa, pois a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de beneficiária e herdeira. Com efeito, na hipótese dos autos, em que se pleiteia a indenização do seguro obrigatório, é lícito à pessoa vitimada o ingresso em Juízo em desfavor de qualquer empresa seguradora que opere no sistema de consórcio DPVAT, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Nesse sentido a jurisprudência do STJ já se pronunciou. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. (...)" (AgRg no Ag 870.091/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. em 11.02.2008) Assim sendo, indefiro o pedido de ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, requerido pela ré, ressalvando que a esta última está assegurado o direito de regresso. Suscitou, ainda, a parte ré, questão preliminar respeitante à carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que a autora não esgotou a via administrativa para pleitear a indenização almejada. Razão não lhe assiste. Analisando os fundamentos fáticos trazidos e os elementos probatórios juntados aos autos, entendo que tal exigência não se mostra necessária ou imprescindível para o sucesso da demanda, já que demonstrado nos autos, de forma inequívoca, a ocorrência do acidente e do dano, nos termos do que dispõe expressamente o caput do art. 5º, da Lei nº 6.194/74. Ademais, entendimento diverso conduziria a flagrante ofensa ao princípio do livre acesso à justiça, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. No Brasil, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, é peremptório ao impedir que qualquer causa, qualquer litígio, deixe de ser analisada pelo Judiciário. Trata-se do consagrado princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. A Carta Política de 1988 fez a clara opção pela definição mais ampla possível de Estado Democrático de Direito e pela inclusão de um sem número de direitos dentre o rol de direitos fundamentais da pessoa humana. Dentre esses direitos, encontra-se o princípio da inafastabilidade que, constituiria



verdadeiro corolário do devido processo legal, esse previsto pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Como se vê, o Brasil adotou, desde 1891, o sistema da jurisdição única. A experiência nacional, portanto, é a de que todos os litígios, independentemente de quem figure como parte, será resolvido perante o Poder Judiciário. Não há, portanto, espaço para se falar em contencioso administrativo no Brasil. Nesse sentido, lecionou Hely Lopes Meirelles: "O sistema judiciário ou de jurisdição única, também conhecido como sistema inglês e, modernamente, denominado sistema de controle judicial, é aquele em que todos os litígios - de natureza administrativa ou de interesses exclusivamente privados - são resolvidos judicialmente pela Justiça Comum, ou seja, pelos juízes e tribunais do Poder Judiciário." Portanto, torna-se despiciendo o requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório, que, no caso, mostra-se útil e necessária aos fins perseguidos. No tocante à preliminar respeitante à falta de interesse processual, ao fundamento de que a parte autora não colacionou os documentos indispensáveis à propositura da ação, também não há como acolhê-la. No caso, o réu entende que a parte autora não cumpriu a exigência prevista no artigo 283, ao não instruir a inicial com os documentos do direito por ela invocado. Razão não lhe assiste. É que os documentos a que se reportam o citado dispositivo são apenas os indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Porquanto, a indispensabilidade de que trata a referida norma refere-se à admissibilidade, ou seja, ao deferimento do pedido inicial. A norma não trata de outros documentos, embora necessários ao deslinde da causa (mérito), mas apenas à admissibilidade da petição inicial. E, na hipótese em tela, a parte autora não deixou de juntar qualquer documento indispensável à propositura da ação. Ao contrário, colacionou certidão de óbito onde consta a informação de que o segurado faleceu em virtude do esmagamento de crânio provocado por ação contundente de veículo automotor, demonstrando, assim, a provável ocorrência do sinistro e das lesões dele decorrentes. E ainda que não tivesse feito prova do direito por ela alegado já na inicial, ainda assim não se poderia tolher a dedução de sua pretensão. Tal raciocínio restritivo é válido apenas para ações como mandado de segurança, que, por força de norma constitucional, a prova deve ser pré-constituída. No tocante à preliminar respeitante à ilegitimidade ativa, tendo em vista que a parte autora não colacionou os documentos indispensáveis à propositura da ação, no sentido de comprovar sua condição de beneficiário e herdeiro, também não há como acolhê-la. A Lei 6.194/74, que rege a matéria em questão (seguro DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, em sua redação original (aplicável à espécie), dispunha em seu art. 4º o seguinte, in verbis: "Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária." Constata-se, pois, que a lei de regência concedeu à companheira o direito ao recebimento do seguro. In casu, alega a demandada a ausência de provas que demonstrem a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação, uma vez que esta declarou-se companheira da vítima sem anexar documento para corroborar tal afirmação. Contudo, verifica-se através do documento de fl. 13, que a requerente teve um filho com a vítima, nascido em 27 de abril de 1989, menos de um ano e quatro meses do óbito do segurado. Nesse contexto, ao contrário do que alega a Seguradora-Ré, reputa-se provada, ao menos para o fim colimado no pedido inicial, a condição da autora de companheira da vítima, e, assim sendo, tenho que esta preenche os requisitos legais para que seja reconhecida como beneficiária do seguro obrigatório. Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela demandada na contestação. O ponto controvertido da lide versa sobre o direito de a parte autora receber o pagamento, a título indenizatório, destinado às vítimas de acidentes automobilísticos. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que digam, no prazo de dez dias, se têm provas a serem produzidas em audiência de instrução, especificando-as, em caso afirmativo, bem como informando que fatos pretendem comprovar com as provas requeridas. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Goiânia, 10 de maio de 2012. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Goiânia, 18 de maio de 2012.



Escrivã(o) Judicial

V. RA ÚNICA
COTA - 11111111
FL. 90



JUNTADA

Nesta data, faço junta a estes autos:

- () _____ Aviso de Recebimento AR
- () _____ Códigos de Verificação
- () _____ Outros
- () _____

Goianinha/RN, 04/06/20012

12
Auxiliar Técnico



2 - L

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA-RN.

"PELA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL".

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116
AUTORA: EDNA MARIA DA SILVA
PROMOVIDO(A): SAFRA SEGUROS GERAIS S/A

VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
R. 74 05 2012
11.20
Assinatura do Funcionário

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 91

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

Douto Julgador, em atendimento ao despacho exaurido as fls., temos a dizer que a autora não junta qualquer tipo de pensionamento, haja vista, que o extinto laborava avulsamente como autônomo, não tendo como comprovar tais rendimentos.

Também, devido ao lapso temporal, passados quase 20 (vinte) anos, a autora não guardou comprovantes de água, luz, entre outros.

Resta frisar que, se não for considerado o nascimento de um filho antes da morte do pai, um vínculo matrimonial, pugnamos pela produção de prova testemunhal, cujo rol segue em anexo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Pedro Velho/RN, 17 de maio de 2012.


Patrício Cândido Pereira
Advogado OAB/RN nº 814-A



VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBEMOS 06/06/2009
Às 12:30 horas.

Juliano P. Junção

610392 - C1 / 2010-06933 / MOR

Assinatura do Funcionário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANINHA / RN.

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 92 ✓

Processo n.º 116100009470

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., já qualificada nos autos, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA de SEGURO DPVAT**, interposto por **EDNA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectiva Secretaria, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado em Diário Oficial, dizer para ao final requerer o que segue:

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que o Autor, alega fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso do Autor.

AS



Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que o Autor não comprova o alegado.

Ademais, o Autor jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a Ré requer tacitamente que seja realizado o Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede improcedência.

VARA ÚNICA
COISA INHA/RN
FL. 93

João Pessoa, 28 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5000 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Wterâmia Araújo dos Santos
OABPB 16656





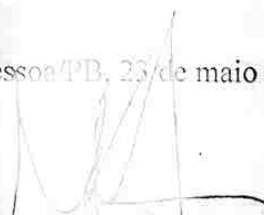
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

V. RA ÚNICA
COTA INICIAL
FL. 94

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos (as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB 16.222, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARILIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976





VOTA ÚNICA
COTA INICIAL
FL. 95

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Corvo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2162.5000
Reconheço por semelhantes as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 807E827CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por: _____
Em testemunha da verdade. _____
Alencar Gomes Junior - Aut.



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/DE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FARMER SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FIDELITY BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBL SEGUROS S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; MONGERAL SEGUROS S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGUROS S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PRIMA SEGUROS S/A; RURAL SEGUROS S/A; SABEMI SEGUROS S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS S/A; TOKIO MARINE SEGUROS S/A; UBF SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.



S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1760-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

VARA ÚNICA
COJAMINHA/RN
FL. 97

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011

Juliano Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, RJ
por semelhança a firma de: CARLOS ALBERTO FARIA MOTTA
Cod: 097489C5103F
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011
Em testemunha
Bruno Rodrigo Helen Brandão

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, RJ
Certifico e dou fé que a presente é uma cópia fiel do original que foi apresentado. Cod: 097489C5103F
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011
Rodrigo Nasc. dos Santos Martorano



DATA
URGENT

Valor: R\$ 6,32

Múcio José Tinámbá Coelho

V. RA ÚNICA
COIA INHAIRN
FL. 99

Redding Mass.

CARTÓRIO DO 17.

နာမံ

On 22nd Nov

SECRET

170324

1952

100

2

71
SELO DE TRIBUNAL GERAL
DO PRECATORIO - RJ
DA JUSTICA - 1955
1955



V. RA ÚNICA
COIA INHABRN
FL.

[illegible]

VARA ÚNICA
GOIÂNINHA/RM
FL. 100



179 OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 137
Rio de Janeiro, RJ
Certificado e declarado
original que foi
Rodrigo Nasci

V. RA ÚNICA
COISA ÚNICA
FL. 101

DISQUE 190 POLÍCIA

DISQUE 190 EMERGENCIA POLÍCIA

17

17

17

17

V. RA ÚNICA
COTA INHA/RN
FL. 103



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 - www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205

VARA ÚNICA
COISA JUIZADA
104

Seguradora Líder • DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.249.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.502.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FÁRIA MOTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIANE LIMA NATHALVA SODTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Rua Capitul do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.000-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o fim em giro e para a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo promover e acompanhar as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos processos, usar e de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, aceitar, dissentir, e sobre termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os atos processuais e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



105 ✓

ANTONIO CARLOS GUIMARÃES DE SA
ESCRIVÃO
Acordo de Tránsito 2008

FD854549

SEGURADORA LÍDER DE SEGURO DPVAT S.A.

ATA DA REUNIÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Realizada em 10 de maio de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2007, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvenal Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernal, Francisco Kenamamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente da Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia;
- (iii) Convocação de eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração.

4. DELIBERAÇÕES:

- (i) Por estarem exercendo suas funções no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos para presidente e vice-presidente deste Conselho de Administração os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e Francisco Kenamamura para vice-presidente deste Conselho de Administração.
- (ii) Foram eleitos para a Diretoria da Companhia os Srs. SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, nascido em 10/05/1964, expedido pelo SSP/RJ nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro para diretor-presidente; NORTON, brasileiro, casado, nascido em 10/05/1964, expedido pelo SSP/MG nº 36.366, expedido pelo SSP/MG, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro; LI LOPES, brasileiro, casado, nascido em 10/05/1964, expedido pelo SSP/SP nº 842307-X, expedido pela SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro; RANGEL FARIAS, brasileira, nascida em 10/05/1964, expedido pelo SSP/RJ nº 04.834.066-5, expedido pelo SSP/RJ, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro.
- (iii) Deliberou-se sobre a convocação de Assembleia geral extraordinária, caso necessário.



exigida pela Superintendência do SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia Geral Ordinária de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia homologação da SUSEP.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração, que estão cientes de que: Os atos aqui praticados em nome da Companhia pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de acordo com a Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Privado – SCSLP, bem como à homologação da SUSEP.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerra-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2007

Luiz Carlos Pereira
Presidente do Conselho

André Leal Faoro
Secretário



Continuação da Ata da 1ª Reunião da Comissão de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DIFERENÇA, em 10 de outubro de 2007

(Fil)

1. 3.

2007-10-11 PM 21

4.1 CSS

V. RA ÚNICA
COIA INHAIRN
FL. 108

• Como se faz

2011

Mucilaginosa de la familia Calceolariaceae.

Five a

130

3



VIA ÚNICA
COIMBIA/RN
FL. 109

4





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN

FL. 110

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0000947-19.2010.8.20.0116

CERTIFICO que os advogados das parte anexaram aos autos petição apresentando a provas que pretendem produzir.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação da Excelentíssima Juíza de Direito daVara Única desta Comarca, a Dra. Daniela do Nascimento Cosmo .

Goianinha/RN, 04 de junho de 2012.

André Alves Pessôa
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação da Excelentíssima Juíza de Direito daVara Única desta Comarca, a Dra. Daniela do Nascimento Cosmo.

Goianinha/RN, 04 de junho de 2012.

André Alves Pessôa
Diretor de Secretaria



Despacho

Deixo de aprazar audiência preliminar, eis que o presente feito já foi incluído no mutirão DPVAT, tendo restado infrutífera a conciliação entre as partes.

Pela narrativa exposta na peça inaugural, depreende-se que a lide em comento não afeta interesses exclusivos das partes, abrangendo a esfera de interesse também do filho do de cujus, Manoel Henrique Barbosa, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 13.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com os ensinamentos de Nélson Nery Júnior, é possível a ocorrência de litisconsorte necessário tanto no pólo passivo quanto no pólo ativo da relação processual. Isto porque, se depois de iniciada a ação houver a citação de litisconsorte necessário, o citado poderá integrar a relação processual no pólo que lhe convier.

Porquanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 47, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos CPF do de cujus e auto de necrópsia, bem como informar sobre a existência de escritura pública de união estável ou ação judicial a respeito e a fase em que se encontra.

Informado o CPF do falecido, oficie-se ao Órgão Previdenciário, ao qual o(a) falecido(a) era vinculado(a), para que forneça a relação dos dependentes habilitados ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes.

Oportunamente serão apreciadas as preliminares arguidas em sede de contestação.

Goianinha, 14 de janeiro de 2013.


Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

VARA ÚNICA
GOIANNHA/RN
Fl. 112 e

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0002/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1249, do dia 18/01/2013, sendo considerada como data da publicação o dia 21/01/2013, com início do prazo em 22/01/2013, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado
Patrício Cândido Pereira (OAB 814A/RN)

Prazo em dia	Término do prazo
10	31/01/2013

Teor do ato: "Despacho: Deixo de aprazar audiência preliminar, eis que o presente feito já foi incluído no mutirão DPVAT, tendo restado infrutífera a conciliação entre as partes. Pela narrativa exposta na peça inaugural, depreende-se que a lide em comento não afeta interesses exclusivos das partes, abrangendo a esfera de interesse também do filho do de cujus, Manoel Henrique Barbosa, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 13. Registre-se, por oportuno, que, de acordo com os ensinamentos de Néelson Nery Júnior, é possível a ocorrência de litisconsorte necessário tanto no pólo passivo quanto no pólo ativo da relação processual. Isto porque, se depois de iniciada a ação houver a citação de litisconsorte necessário, o citado poderá integrar a relação processual no pólo que lhe convier. Porquanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 47, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos CPF do de cujus e auto de necropsia, bem como informar sobre a existência de escritura pública de união estável ou ação judicial a respeito e a fase em que se encontra. Informado o CPF do falecido, oficie-se ao Órgão Previdenciário, ao qual o(a) falecido(a) era vinculado(a), para que forneça a relação dos dependentes habilitados ou certidão negativa, se inexistentes tais dependentes. Oportunamente serão apreciadas as preliminares arguidas em sede de contestação. Goianinha, 14 de janeiro de 2013. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Goianinha, 21 de janeiro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA **VARA ÚNICA CÍVEL** DA COMARCA DE **GOIANINHA-RN**.

VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBEM em 30/01/2003
08:45
Assinatura do Funcionário

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116
AUTORA: EDNA MARIA DA SILVA
PROMOVIDO(A): SAFRA SEGUROS GERAIS S/A

JUSTIÇA GRATUITA

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

Douto Julgador, em atendimento ao despacho exaurido as fls., temos a dizer que a autora conviveu maritalmente com FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA, FALECIDO NO DIA 24/08/1990, onde do laço matrimonial nasceu MANOEL HENRIQUE BARBOSA, conforme verificamos as fls. 13.

A prova da existência do sinistro de trânsito é fato consumado, face toda documentação colacionada aos autos. O LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO – A (01.00.395/90), realizado pela UNIDADE DE MEDICINA LEGAL- ITEP no extinto, informa no item DADOS INFORMATIVOS que o local do acidente de trânsito foi na “**BR – QUE VAI PARA BREJONHO**”, onde o mesmo faleceu “**A CAMINHO DO HOSPITAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ**”, que teve como causa da morte “**AUTO-MOTOR**”.

Com relação a existência do filho só vem a corroborar com a relação matrimonial, bem como, que na Lei 6.194/74, em VIGÊNCIA A ÉPOCA DO ACIDENTE, que:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente;



na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (Vide Medida nº 340, de 2006)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Assim, temos a plena convicção de que não é necessário o chamamento do filho da autora, MANOEL HENRIQUE BARBOSA para integrar como litisconsorte ativo necessário.

Mas se Vossa Excelência achou por bem tal requerimento, vamos pugnar pela citação do mesmo.

-DO PEDIDO:

REQUEREMOS desde já, a Vossa Excelência, pela **juntada do LAUDO CADAVERÍCO do extinto.**

Com relação a juntada dos autos do CPF do extinto, entramos em contato com a autora e por ela nos foi dito, que não possuía mais, pois, já se passaram 20(vinte) anos e todos os documentos foram extraviados, **tendo só então o nº do RG:1.051.186.**

REQUEREMOS ainda, a **citação de MANOEL HENRIQUE BARBOSA, caso seja necessário á inclusão deste como litisconsorte necessário ativo, sendo que o mesmo reside com sua genitora no mesmo endereço citado na inicial.**



Por fim, **pugnamos pela produção de PROVA TESTEMUNHAL**, para que comprovemos o vínculo matrimonial, entre a autora e o extinto, **designando desde já AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Pedro Velho/RN, 29 de Janeiro de 2013.


Patrício Cândido Pereira
Advogado OAB/RN nº 814-A





GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL

Nº 01.00.395/9

VARA ÚNICA
SOLANINHA RN
Fl. 116

LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO - A

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove, nesta Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, pelo Diretor Geral e/ou Coordenador de Medicina Legal, Doutor João Rodrigues Barbosa Filho foram designados os Médicos Legistas, Doutores Afrânio César Saraiva Cassimiro (relator) e Jesse de Moura Lima Junior peritos oficiais, para proceder a exame de um cadáver que nos foi indicado como sendo de Francisco Canindé Barbosa a fim de ser atendida a sol. S. José de Mipibu

descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, e, bem assim, responder aos quesitos, no final formulados.

Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame solicitado e investigações que julgaram necessárias, findo os quais declararam:

IDENTIDADE

Cadáver de: Francisco Canindé Barbosa
Naturalidade: S. José de Mipibu-RN Profissão: servente
Idade: 21 anos Data de Nascimento: 03/01/69 Estado Civil: solteiro
Sexo: masculino Cor: feoderma Peso: - Kg Comprimento: - m
Endereço: Sítio Ribeiro s/n Muninc. de S. José de Mipibu-RN
Filiação: Antonio Barbosa e Creuza Lima Barbosa
Identidade: 1.051.186 Órgão Expedidor: ITEP-RN
Sinais particulares:

DADOS INFORMATIVOS

Local da ocorrência: BR-que vai para Brejinho
Hora e data da ocorrência: 17:15 h do dia 24/ 08/1990
Local do óbito: a caminho de hospital de S. José de Mipibu
Hora e data do óbito: 17:30 h do dia 24/ 08/1990
Instrumento ou meio causador da morte: auto-motor.

EXAME PERICIAL

O exame realizado às 21:30 horas, no(a) ITEP-RN, revelou:

- 1-Rigidez cadaverica incompleta;
 - 2-Livores cadavericos fixados na região lombar;
 - 3-Deformidade com creptação ossea de todo o segmento cranio encefalico;
- Exame Interno:
- 1-Hematoma sub-galeal difuso;
 - 2-Fratura dos ossos frontal, parietal, temporal e occipital;
 - 3-Esmagamento encefaleco;

Está conforme o original
ITEP, em Natal 09/12/99

Assinado eletronicamente
por: JULIANA XAVIER DA COSTA
em: 07/05/2019 10:46:59

Coordenador de Medicina Legal

Visto:



Conclusão: Concluem os peritos face exame realizado que a morte se deu devido a esmagamento de crânio devido a ação contundente.

Está conforme o original
ITER, em Natal, 11/11/14
Pia 76.822-4
ITER / RN

Q U E S I T O S

1. Qual a causa médica da morte? **esmagamento de crânio devido a ação contundente**
2. Qual o instrumento ou meio que produziu a morte? **contundente**
3. A morte foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que pudesse resultar perigo comum? Resposta especificada: **não**
4. A morte resultou da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício? Resposta especificada: **o inquerito policial poderá esclarecer o presente quesito**
5. A morte resultou de lesão corporal, perturbação funcional ou doença capaz de ter sido ocasionada em acidente de trabalho? Resposta especificada: **o inquerito policial poderá esclarecer o presente quesito.**

PRIMEIRO PERITO: *[Assinatura]*

SEGUNDO PERITO: *[Assinatura]*

TVN



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 002.636.244 DATA DE EMISSÃO 26/08/2004

NOME MANOEL HENRIQUE BARBOSA

FILIAÇÃO FRANCISCO CANTINDE BARBOSA

NATURALIDADE EDNA MARIA FERNANDES DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 27/04/1989

DOC. ORIGEM L0054 F-017 RG-015960

SÃO JOSE DE MIPIBU RN 02 CARTÓRIO

CPF 131100 9

FÁBIO CRAS DAVAS ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 20/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR MANOEL HENRIQUE BARBOSA

DATA DE NASCIMENTO 27/04/1989

INSCRIÇÃO 0218 2018 4509

MUNICÍPIO/UF GOIÂNIA/BAHIA

ZONA 009

SECKO 0145

DATA DE EMISSÃO 22/04/2008

JUST. ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição 070.567.814-89

Nome MANOEL HENRIQUE BARBOSA

Nascimento 27/04/1989

VARA ÚNICA
GOIÂNIA RN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIRETO

201800012008N021491A

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALOR SÍMBOLO COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIRETO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTeira DE IDENTIDADE

BRASIL LIVRE DA MARCHA





VARA ÚNICA DE GOININHA/RN
RECEBIMOS
11/11/13
13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova – Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolofmsf@tjrn.jus.br

VARA ÚNICA
GOININHA/RN
Fl. 118

Ofício nº 48765/2013P

Natal de 11 de Novembro 2013

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOININHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

I- Comarca de destino: GOININHA/RN

II- Nº do Processo: 116.01.000947-0

III- Parte(s): Safra Seguros Gerais S/A x Edna Maria da Silva

IV- Natureza da Petição: Requerer que faturas publicações sejam realizadas em nome

V- Documentos Anexados: fl(s)

VI – Recebimento: 08/11/13 Horário: 17:48 Sequencial: 153778

Atenciosamente

Maria Gilésia da Silva



João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taísa Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Fernando de Freitas Barbosa	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Flávia Nonato Roberto	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Osmar da Silva Aquino	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Adriana França da Costa	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n. 116100009470

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **EDNA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer que futuras publicações sejam realizadas em nome do patrono abaixo, bem como que seu nome conste da capa dos autos.**

Requer, portanto, que seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Natal, 08 de Novembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RJ 5432/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

17:48 08/11/2013 153778 00PM 03 MIN. 53381 00M403



SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

UNICA
BOIANINHA RN
FL. 120
0

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.**, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, 2100, inscrita no CNPJ sob nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados, na forma de seu Estatuto Social; nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs.: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, e inscrito no CPF/MF sob nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 38.267, e inscrita no CPF/MF sob nº 619.122.637-34; e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro, Cep: 20031-205, no Município do Rio de Janeiro/RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários, e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 11 de julho de 2007

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A



Augusto Francisco Filho
Augusto Francisco Filho



[Signature]

PRO203



Matriz
Avenida Paulista, 2100 - 14º andar
CNPJ 30.902.142/0001-05
São Paulo - SP



245 OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIO FINKELEWICZ
 Av. Almirante Barroso, 139 - Lapa C - Fone: 2544-4744 Nº: 070208142628
 AUTENTICAÇÃO - Frente
 Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a vis. apr
 esentado, de que dou fé.
 Valores
 Autentificados: R\$ 1,00
 Total: R\$ 1,00
 Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2007.
 PAULO CESAR GONÇALVES DE ARAÚJO



AA 043738
 27 TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
 JORNAL AUGUSTO ALVES DE BRASILEIA
 Nº 1040A-0001493



VARA ÚNICA
GOIANINHA RJ
Fl. 121
o

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

São Paulo, 16 de julho de 2007

Fenaseg – Convênio DPVAT
Diretoria Jurídica
A/c Dra. Maristella Melo
R Senador Dantas, 74 5º andar – Centro.
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20031-205

Ref.: Circular DPVAT Jur 2/2007

Anexo documentação solicitada, conforme Circular acima referenciada.

Safra Vida e Previdência S/A
Fone (11) 3175-8132

AV. PAULISTA 2100 - 6º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO - SP - CEP 01310-930
FONES: (011) 3175-8557 / 3175-7665

CNPJ 309021420001-05
KPMG_ARTF0.DOC



SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

CNPJ N.º 30.902.142/0001-05

NIRE 35300009991

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2007. AG 1/2007

DATA, HORA E LOCAL: Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2007 (dois mil e sete), às 14:00 (quatorze) horas, na sede social da Safra Vida e Previdência S/A., na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.100, 14º andar - Cerqueira César, CEP 01310-930.

PRESENÇA: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os acionistas da Companhia, representando a totalidade das ações representativas do capital social.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação do edital de convocação em conformidade com o disposto no parágrafo quarto do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

MESA: Presidente Sr. Alberto Corsetti, Secretário Sr. João Inácio Puga.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: eleição de um novo membro para compor o quadro da Diretoria da Companhia.

DELIBERAÇÃO: Aprovado pela unanimidade dos acionistas, a eleição de conformidade artigo 7º do Estatuto Social, de um novo membro para compor o quadro da Diretoria da Companhia, Sr. **AUGUSTO FRANCISCO FILHO**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG. n.º 5.949.286 e do CPF/MF n.º 072.393.358-87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Paulista n.º 2100, o qual será empossado após a homologação de seu nome pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com a designação de Diretor Responsável Técnico, Circular n.º 234/2003 e pelo cumprimento do disposto na Resolução CNSP n.º 143/2005. O Diretor eleito terá prazo de mandato coincidente com o vencimento dos demais membros da diretoria, ou seja, seu mandato perdurará até a realização da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2008, sendo a sua remuneração a mesma fixada para os Diretores eleitos na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31 de março de 2006. Registramos que o Diretor eleito, preenche as condições previstas na Resolução n.º 136 de 07 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, tornada pública pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O eleito declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeito de condenação, pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime eleitoral, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia pública, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra a administração pública, contra a saúde pública ou a propriedade.

Matriz
Avenida Paulista, 2100 - 14º andar
CNPJ 30.902.142/0001-05
São Paulo - SP



SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S/A

VARA ÚNICA
BOIANINHA RN
Fl. 122

ENCERRAMENTO: Consignou o Sr. Presidente não ter sido registrado na Assembléia, nenhuma dissidência ou protestos. Nada mais restando a tratar, determinou o Sr. Presidente o encerramento da Assembléia, após a lavratura desta Ata, que foi lida e achada em tudo conforme, sendo, em seguida, assinada pela mesa e por todos os presentes. São Paulo, 09 de fevereiro de 2007. (a.a.) Alberto Corsetti - Presidente; João Inácio Puga - Secretário.

SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

a) Tiago Canguçu de Almeida e João Carlos Chede - Diretores

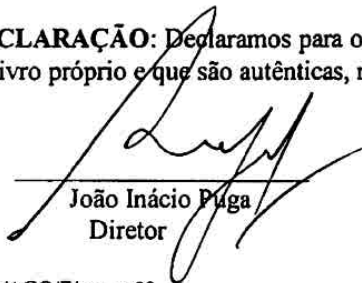
INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

a) Alberto Corsetti e Tiago Canguçu de Almeida - Diretores

BANCO SAFRA S.A.

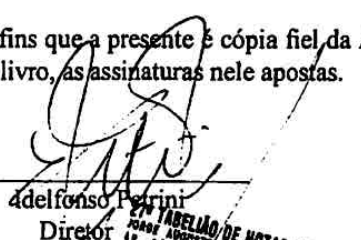
a) Idelfonso Petrini e João Inácio Puga - Diretores Executivos

DECLARAÇÃO: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


João Inácio Puga
Diretor

Segur/AGO/E/seguro22




Idelfonso Petrini
Diretor

TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
POSSUI ASSINATURA ALGUMAS NOTAS PERDIDAS
Nº 1.101.101 Nº 10 AUTÊNTICO
PRESENTE Cópia fotostática original
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOBRO
S. Paulo,
27º 21 JUN. 2007

WALDENAR FERREIRA
IESCR.
CUSTAS CONTR. B. J. INVESTIGAÇÃO
VALOR DEBENTE COM P. 217417

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO CRISTINA DA SILVA F. CORRÊA
244.244/07-8 SECRETARIA GERAL



JUCESP

Matriz
Avenida Paulista, 2100 - 14º andar
CNPJ 30.902.142/0001-05
São Paulo - SP



**Guedes de Alcântara Distribuidora de Títulos
e Valores Mobiliários Ltda**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - 30.06.96 (Valores em Milhares de Reais)									
DISCRIMINAÇÃO									
RECEITAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	30.06.95	30.06.96	30.06.97	30.06.98	30.06.99	30.06.00	30.06.01	30.06.02	30.06.03
Resultado das Operações e Títulos e Valores Mobiliários	246	246	246	246	246	246	246	246	246
Despesas da Intermediação Financeira	246	246	246	246	246	246	246	246	246
Despesas de Empréstimos, Cessão e Regresses	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)
Resultado Bruto da Intermediação Financeira	244	244	244	244	244	244	244	244	244
Outras Recitas/Despesas Operacionais	(247)	(247)	(247)	(247)	(247)	(247)	(247)	(247)	(247)
Recita de Prestação de Serviços	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Despesas de Pessoal	(150)	(150)	(150)	(150)	(150)	(150)	(150)	(150)	(150)
Despesas Administrativas	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)	(128)
Despesas Tributárias	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)
Outras Recitas Operacionais	13	13	13	13	13	13	13	13	13
Outras Despesas Operacionais	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)	(10)
Resultado Operacional	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)	(4)
Resultado da Correção Monetária do Balanço	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado da Correção Monetária Resultado 1º Semestre/95	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajuste Correção Monetária Resultado 1º Semestre/95	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado antes Trib. e Contribuição Social	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Imposto de Renda e Contribuição Social	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Lucro ou Prejuízo Líquido do Período	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Lucro ou Prejuízo Líquido do Período	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
Quantidade Quota 348.000 Lucro/Prejuízo por Quota	(0,03)	(0,03)	(0,03)	(0,03)	(0,03)	(0,03)	(0,03)	(0,03)	(0,03)
As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis									
DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS - 30.06.96 (Valores em Milhares de Reais)									
DISCRIMINAÇÃO									
A - ORIGENS DOS RECURSOS	30.06.95	30.06.96	30.06.97	30.06.98	30.06.99	30.06.00	30.06.01	30.06.02	30.06.03
Lucro Líquido Ajustado do Período	163	163	163	163	163	163	163	163	163
Reserva de Administração Social	33	33	33	33	33	33	33	33	33
Reserva de Capital Original de:	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Aumentos das Subgrupos do Passivo	177	177	177	177	177	177	177	177	177
Outras Obrigações	60	60	60	60	60	60	60	60	60
- Diminuição dos Subgrupos do Ativo	117	117	117	117	117	117	117	117	117
Títulos e Valores Mobiliários	113	113	113	113	113	113	113	113	113
Outros Créditos	4	4	4	4	4	4	4	4	4
B - APLICAÇÃO DOS RECURSOS	159	159	159	159	159	159	159	159	159
Investimentos em:	8	8	8	8	8	8	8	8	8
- Imobilizado de Uso	8	8	8	8	8	8	8	8	8
- Aplicações no Diferido	14	14	14	14	14	14	14	14	14
- Aumento Subgrupo do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	165	165	165	165	165	165	165	165	165
- Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	95	95	95	95	95	95	95	95	95
- Títulos e Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Relações Interfinanceiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outros Créditos	70	70	70	70	70	70	70	70	70
- Outros Valores e Bens	40	40	40	40	40	40	40	40	40
- Recuperação Subgrupo do Passivo Circulante e Realizável a Longo Prazo	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Obrigações	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Administrativas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Outras Despesas Operacionais	-	-	-	-	-				



Aplicações interfinanceiras de liquidez - Estão registradas no custo, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço. (b) Carteira de Títulos e Valores Mobiliários - Estão registradas no custo, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço. Quando aplicável, são ajustados por provisão para redução ao valor de mercado. Os títulos de renda fixa estão custodiados no CETIP e de renda variável na BOVESPA. c) Imobilização de Uso/Oderido - Estão contabilizadas ao custo da aquisição acrescido de correção monetária até 31.12.95 e as depreciações amortizações efetuadas pelo método linear de acordo com a legislação foram: 20% a.a. para Sistema de Processamento de Dados, 10% a.a. para as demais contas, e 25%, 44% e 46% para Gastos com Imóveis de Terceiros, d) Receitas e Despesas - Os resultados das operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários são apurados por ocasião da concentração das operações. As demais receitas e despesas estão registradas segundo regime de competência. e) Ativo e Passivo Circulante, Realizável e Exigível a Longo Prazo - Os ativos são reconhecidos pelos valores de aquisição, incluindo os rendimentos e as variações monetárias auferidos e os passivos demonstrados por valores contábeis. f) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. g) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. h) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. i) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. j) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. k) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. l) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. m) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. n) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. o) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. p) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. q) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. r) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. s) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. t) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. u) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. v) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. w) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. x) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. y) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos. z) Provisão para Imprevisíveis - O balanço é ajustado pelo provimento de provisão para imprevisíveis, os encargos e as variações monetárias incorridos.

FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA - Sócio Gerente

SANTO MASSON RODRIGUES - Contador - CRC-SP 129 039

São Paulo, 12 de agosto de 1996.
Atos, Sentenças e Administradores da GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - 1. Examinamos os balanços patrimoniais da GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, levantados em 30 de junho de 1996 e 1995, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos dos semestres findos aquelas datas, elaboradas sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre estas demonstrações de trabalho, considerando a relevância dos dados, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da instituição. (b) a constituição, com base em testes, da realidade e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas. (Nº 64.608 - 29-8-96 - R\$ 420,00)

Safra Companhia de Seguros
CGC/NF Nº 52.623.956/0001-43
CERTIDÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo.
Certifico o Registro sob número: 126.472/96-8 em sessão da 08 de Agosto de 1996. Antonio Carlos Guido - Secretário Geral.

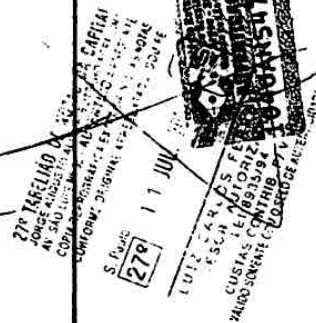
(Nº 64.767 - 29-8-96 - R\$ 25,20)

Safra Seguros S/A
CGC/NF Nº 30.902.142/0001-05
CERTIDÃO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo.
Certifico o Registro sob o número: 126.473/96-1 em sessão da 08 de Agosto de 1996. Antonio Carlos Guido - Secretário Geral.

(Nº 64.768 - 29-8-96 - R\$ 25,20)



VARA ÚNICA
GOIANINHA - GO
FI. 123
2

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

CNPJ nº 30.902.142/0001-05 - NIRE 3530000991

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006, ÀS 12H00

DATA, HORA E LOCAL: Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2006 (dois mil e seis), às 12h00 (dois mil e seis) horas, na sede social da Companhia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.100, 14º andar. **PRESEÇA:** Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os acionistas titulares da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia. **AVISO AOS ACIONISTAS:** Dispensada a publicação do comunicado aos acionistas de que trata o "caput" do artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, de conformidade com o parágrafo 5º do mesmo artigo. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada a publicação do edital de convocação em conformidade com o disposto no parágrafo quarto do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **CONSTITUIÇÃO DA MESA:** Presidente Sr. João Inácio Puga, Secretário Sr. Alberto Conselli, **ORDEN DO DIA:** (I) leitura, discussão e votação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras e do Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005; (II) deliberação sobre o pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio a serem imputados ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício de 2005; (III) deliberação sobre destinação do lucro líquido do exercício de 2005; e (IV) eleição dos membros para compor o quadro da Diretoria da Sociedade, designação de suas atribuições e fixação dos honorários **DELIBERAÇÕES:** Com a palavra o Presidente da Mesa, esclareceu aos Senhores Acionistas que estavam presentes à Assembleia Geral Ordinária, o Sr. Idelfonso Petrini, Diretor da Companhia e o Sr. João Manoel dos Santos, representante da PricewaterhouseCoopers - Auditores Independentes, para nos termos do parágrafo 1º do artigo 134, da Lei nº 6.404/76, atenderem eventuais pedidos de esclarecimentos por parte dos Senhores Acionistas. Após exaustão das matérias constantes da Ordem do Dia, foram tomadas as deliberações seguintes, aprovadas sem ressalva pela unanimidade dos Senhores Acionistas presentes, com abstenção dos legalmente impedidos: (I) o Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras objeto do parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005, publicados no jornal Gazeta Mercantil, edição de 24 de fevereiro de 2006 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 25 de fevereiro de 2006; (II) o pagamento aos acionistas, na forma do artigo 9º da Lei nº 924/985 e legislação succedânea, de juros a título de remuneração do capital próprio, com base na taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, no valor total de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) os quais foram imputados ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício de 2005, de que trata o artigo 17 do Estatuto Social, de forma proporcional ao número de ações representativas do capital social; (III) a retenção do saldo do lucro líquido do exercício de 2005, ajustado de conformidade com o artigo 193, da Lei 6.404/76, e artigo 17 do Estatuto Social, para a rubrica "Lucros Acumulados"; e (IV) a eleição, de conformidade com o artigo 7º do Estatuto Social, dos membros para compor o quadro da Diretoria da sociedade, com mandato de 02 (dois) anos, ou seja até a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008, para representarem a Companhia dentro do estabelecido em seu Estatuto Social, sendo reeleitos os Srs. **JOÃO INÁCIO PUGA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 3.790.887 - SSP/SP e do CPF/MF nº 008.538.619-34, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, designado Diretor responsável Administrativo Financeiro, de Relações com a SUSEP, Circular nº 234/2003 e acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, Resolução CNSP nº 118/2004; **IDELFONSO PETRINI**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG nº 1.646.882 - SSP/SP e do CPF/MF nº 004.643.098-31, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, designado Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.249/96, de 3 de março de 1998, e **RICARDO TADEU POLITO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 6.612.282-4 - SSP/SP e do CPF/MF nº 693.882.338-87, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, designado Diretor Responsável Técnico, Circular nº 234/2003 e pelo cumprimento do disposto na Resolução CNSP nº 147/2006, todos com constituição no

Fundação Santo André

CNPJ 57.538.989/0001-21

Contratos assinados pela Fundação Santo André, nos termos da Lei 8866/93: Prefeitura do Município de Porto Feliz - Proc. nº 8789/06 - Objeto: Contrato de Prestação de Serviço para elaboração de oficinas de ação comunitária em conjunto com a guarda civil municipal, com despesas de pessoal, material, pesquisa e deslocamento - Data de assinatura: 25/07/06 - Vigência: 120 dias a contar da assinatura - Valor: R\$ 48.003,20 - Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA - Proc. nº 772301 - Objeto: Ativo nº 03 ao Convênio de colaboração para implementação de "Cartão Universitário Inteligente" e Cooperação Acadêmica - Convênio de 2007/01 - altera valor - Data de assinatura: 05/07/06 - Vigência: em alteração (de 2007/06 a 2007/11) - Valor: R\$ 162.000,00 - Santander Banespa Cia de Arrendamento Mercantil - Carta Convite nº 024/06 - Objeto: Contrato de Arrendamento Mercantil nº 090349-3 (leasing) ref. Proc. Carta Convite nº 02/06 - compra de bancadas específicas para equipamentos do laboratório de Engenharia Elétrica - Faeng, Data de assinatura: 24/07/06 - Vigência: 48 meses a contar da assinatura - Valor: R\$ 29.982,00 pago em 48 parcelas de R\$ 513,27 - Santander Banespa Cia de Arrendamento Mercantil - Carta Convite nº 012/06 - Objeto: Contrato de Arrendamento Mercantil nº 090268-3 (leasing) ref. Proc. Carta Convite nº 012/06 - compra de 22 equipamentos Thin Clientes para Faeng - Data de assinatura: 09/06/06 - Vigência: 48 meses a contar da assinatura - Valor: R\$ 87.059,00 pago em 48 parcelas de R\$ 1.147,29 - Santander Banespa Cia de Arrendamento Mercantil - Carta Convite nº 022/06 - Objeto: Contrato de Arrendamento Mercantil nº 090350-7 (leasing) ref. Proc. Carta Convite nº 022/06 - aquisição de um Servidor Web - Centro de Informação - Data de assinatura: 07/07/06 - Vigência: 48 meses a contar da assinatura - Valor: R\$ 70.230,90 pago em 48 parcelas de R\$ 1.202,30 - Santander Banespa Cia de Arrendamento Mercantil - Carta Convite nº 028/06 - Objeto: Contrato de Arrendamento Mercantil nº 090348-5 (leasing) ref. Proc. Carta Convite nº 028/06 - aquisição de bancadas para os Laboratórios de Informática - Faeng - Data de assinatura: 07/07/06 - Vigência: 48 meses a contar da assinatura - Valor: R\$ 64.572,90 pago em 48 parcelas de R\$ 1.105,44 - Santander Banespa Cia de Arrendamento Mercantil - Prego nº 003/06 - Objeto: Contrato de Arrendamento Mercantil nº 090357-4 (leasing) ref. Proc. Prego nº 003/06 - aquisição de 01 estação meteorológica e acessórios - Faeng - Data de assinatura: 24/07/06 - Vigência: 48 meses a contar da assinatura - Valor: R\$ 38.941,00 pago em 48 parcelas de R\$ 666,95 - Santander Banespa Cia de Arrendamento Mercantil - Prego nº 002/06 - Objeto: Contrato de Arrendamento Mercantil nº 090373-3 (leasing) ref. Proc. Prego nº 002/06 - aquisição de moedores automáticos para Engenharia Ambiental - Faeng - Data de assinatura: 24/07/06 - Vigência: 48 meses a contar da assinatura - Valor: R\$ 216.000,00 pago em 48 parcelas de R\$ 3.686,07 - Santander Banespa Cia de Arrendamento Mercantil - Prego nº 004/06 - Objeto: Contrato de Arrendamento Mercantil nº 090393-0 (leasing) ref. Proc. Prego nº 004/06 - aquisição de equipamentos para Laboratório de Mecatrônica - Faeng - Data de assinatura: 24/07/06 - Vigência: 48 meses a contar da assinatura - Valor: R\$ 38.805,00 pago em 48 parcelas de R\$ 663,81.

Combined Seguros Brasil S.A.

CNPJ nº 03.505.292/0001-48 - NIRE 35.300.174.48

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 2006

As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Combined Seguros Brasil S.A., instaladas, com a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, independentemente de convocação, presididas pelo Sr. Paulo Marcus Kudler, o secretário pelo Sr. Carlos Alberto Borges do Nascimento, reuzaíram-se, cumulativamente, às 14:00 horas do dia 31 de maio de 2006, na sede social, na Avenida Paulista, 453, 12º andar, conjun- to com o Sr. João Inácio Puga, Estado de São Paulo, na conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.404/76, e o art. 1º da Lei nº 9.249/96, para deliberar sobre o relatório da Administração e das Demonstrações

Itaú Vida e Previdência S.A.

CNPJ 53.031.217/00001-25 - NIRE 35300098215

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2004

Instalada em 31.3.2004, às 11:00 horas, na sede social e com presença total, Presença Legal, representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Mesa: Presidente Dr. Roberto Egydio Salubal, Secretário Dr. Marco Antonio Antunes. Deliberações: a) aprovadas as contas dos administradores e as demonstrações contábeis do exercício de 2003 e homologadas as transferências das reservas e a destinação ao resultado do exercício; b) autorizada o pagamento, até 31.12.2004, dos juros sobre o capital próprio provisionados no balanço de 31.12.2003, por conta do resultado do exercício de 2003; c) eleitos, para o mandato anual que vigorará até a posse dos eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de 2005 as seguintes pessoas, resultando assim composta a DIRETORIA: Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-52; Diretores: ALFREDO EGYDIO SETUBAL, RG-SSP/SP 6.045.777, CPF 014.414.218-07; ANTONIO JACINTO MATIAS, RG-SSP/SP 3.375.448-2, CPF 331.476.988-15; FERNANDO TADEU PEREZ, RG-SSP/SP 5.280.949-9, CPF 576.621.268-20; HÉLIO DE MENDONÇA LIMA, RG-SSP/SP 12.239.403, CPF 044.825.727-34; HENRI PENCHAS, RG-SSP/SP 2.957.281, CPF 081.738.379-20; JOÃO JACO HAZARABEDIAN, RG-SSP/SP 6.313.831, CPF 940.141.168-91; JOSE FRANCISCO CANEPA, RG-IFP/RJ 2.540.788, CPF 370.053.087-00; LUCIANO DA SILVA AMARO, RG-SSP/SP 3.413.990, CPF 105.883.708-78; OSVALDO DO NASCIMENTO, RG/SSP/SP 4.424.732, CPF 696.764.028-34; RENATO ROBERTO CUOCO, RG-SSP/SP 2.998.339, CPF 020.330.118-87; ROBERTO WAGNER LUDOVICO, RG/SSP/SP 7.772.717, CPF 042.092.868-50; RODOLFO HENRIQUE FISCHER, RG-SSP/SP 5.228.587-X, CPF 073.561.718-05; RONALD ANTON DE JONGH, RG-SSP/SP 4.845.975, CPF 014.499.988-41; RUY VILLELA MORAES ABREU, RG-SSP/SP 5.692.281-9, CPF 010.729.178-90; SÉRGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG, RG-IFP/RJ 04.580.764-0, CPF 506.666.577-34; SÉRGIO SILVA DE FREITAS, RG-SSP/SP 8.523.308, CPF 007.871.838-49, e SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, RG-SSP/SP 3.293.653, CPF 391.421.598-19; d) mantida a verba global e anual destinada à remuneração dos Diretores; e) referendada a atribuição de funções específicas a Diretores, nos termos da Circular SUSEP nº 234/2003, por deliberação da Diretoria em 25.11.2003; f) designados, em observância às disposições das Circulares SUSEP nº 234/03 e 249/04: Diretor de Relações com a SUSEP e Diretor Responsável Técnico: OSVALDO DO NASCIMENTO, Diretor Responsável pelos Controles Internos e Diretor Responsável Administrativo Financeiro: HENRI PENCHAS; Diretor Responsável pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) RONALD ANTON DE JONGH Quórum das Deliberações: unanimidade Formalidades Legais: ata lavrada no livro próprio, homologada pela SUSEP e arquivada conforme seguinte CERTIDÃO: "Secretaria da Justiça o Defensor da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo, certifica o registro sob o nº 200.889/06-2, em 11.8.2006. (g) Cristiane da Silva F. Cordeiro - Secretária Geral"

Udaipur Administração de Bens S.A.

CNPJ nº 07.203.492/0001-61 - NIRE nº 35.300.320.077

Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária Data, Horário e Local: 21/07/2006, às 11:00hs, na sede social da Companhia, em São Paulo-SP, na Rua Casa do Albr. nº 79, Vila Olímpia. Presença: acionistas representando 100% do capital social, conforme Anexo A à presente ata. Mesa: Presidente, Gabriel Mário Rodrigues, Secretário, Angela Regina Rodrigues de Paula Freitas, Convocações e Publicações: dispensada a convocação em razão da presença da totalidade dos acionistas, conforme facúla do Art. 124, § 4º, Lei 6.404/76 e alterações posteriores O Balanço Patrimonial, as Demonstrações Financeiras e o Páncor dos Auditores Independentes - Etas Audições Independentes SC - antes ao exercício encerrado em 31/12/2005 foram publicadas no SP e no Jornal "Diário de São Paulo", em edição de 28/04/2006, e a disponibilidade dos acionistas na sede da Companhia

que os Diretores reais, preenchim as condicoes previstas na Resolucao n.º 136 de 07 de novembro da 2005, do Conselho Nacional de Seguro Privados - SUNEP. Foi lavada em alto R\$ 2.000.000,00 (dois milhoes de reais) a verba total maxima anual para remuneracao dos Diretores reais. Os membros da Diretoria reais declararam sob as penas da lei, que nao estao impedidos, por lei especial, de exercer a administracao da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenacao, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos publicos; ou por crime falimentar, de prevaricacao, peita ou suborno, concussao, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relacoes de consumo, a lei publica ou a propriedade intelectual, ou qualquer outra lei que imponha a sua incapacitacao para o EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. Consequo o Sr. Presidente nao ter sido registrado na Assembleia, nenhuma dasedecao ou proleitos. Nada mais restando a tratar, determino o Sr. Presidente o encerramento da Assembleia, para a lavatura desta Ata, que foi lida e achada em tudo conforma, havendo a lavatura desta Ata, que foi lida e achada em tudo conforma, sendo, em seguida, assinada pela mesa e por todos os presentes. São Paulo, 31 de maio de 2006 (le a). João Inacio Puga - Presidente, Alberto Corsselli - Secretário SAFAIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. a) Tugo Cananguê do Almeida e João Carlos Chede - Diretores: SAFAIRA PARTICIPACOES SAFAIRA SA Alberto Corsselli e Tugo Cananguê de Almeida - Diretores; BANCO SAFA SA João Carlos Chede e João Inacio Puga - Diretores Executivos. PricewaterhouseCoopers - Auditores independentes a) João Manoel dos Santos - Representante, Idelfonso Petim - Diretor da Sociedade. **DECLARAO:** Declaramos, para os devidos fins que a presente e copia fiel da Ata lavrada no livro próprio e que sao autenticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas. João Inacio Puga Idelfonso Petim - Diretores. Secretaria da Justica e Defesa da Cidadania Junta Comercial do Estado de São Paulo, Cartorio o registro do numero 224.653/06-4, em assado de 18 de agosto de 2006. Justiane da Silva F. Correa - Secretária Geral

 Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A
C.N.P.J./M.F. Nº 60.498.557/0001-26 - NIRE Nº 35300012143
ATA DA 548ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
DIRETORIA, REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2006.

DIRETORIA, REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2006.

Foram quatro dias do mês de Agosto do ano de dois mil e seis, às dezesseite horas, na sede social à Avenida Paulista 1274, Bela Vista, na Cidade do Estado de São Paulo, reuniram-se em sessão extraordinária, os abaixo assinados Diretores do Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A, a fim de deliberar sobre a renúncia ao cargo de Diretor apresentada pelo Sr. GENIO DOGAWA. Após tomar ciência da carta subscrita pelo Sr. Genio dogawa, e, face aos motivos apresentados, os Diretores presentes, unanimemente, decidiram aceitar o pedido de renúncia, e, seguida a presente ata, que vai devidamente assinada. Ass. Atsushi Asuda, Mitsuru Nakayasu, Satoshi Ohi, Takehiko Kimura, Tsunehiko Yamamoto. A presente é copia fiel do Atal da 548ª Reunião da Diretoria do Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A, realizada em 04 de Agosto de 2006, e, lavrada em livro próprio. São Paulo, 04 de Agosto de 2006. O Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S/A - Atsushi Yasuda - Diretor Vice-Presidente. JUCESP 2009.638/005-U, em 14.08.06. Cristiane da Silva F. Carli - Secretária Geral.

Ecodigital Tecnologia em Gestão Ltda.
C.N.P.J. nº 04.287.381/0001-92 - N.I.R.E. 35.217.503.020
Edital de Convocação - Assembleia de Quilistas

Ordem de Convocação - Assembleia de Quilistas

Convidamos os srs quilistas, a se reunirem em Assembleia de Quilistas, no dia 04.09.2006, às 9 hrs., na sede, R. Lício Marcondes do Amaral, 290, SP/SP. Ordem do Dia: alteração na administração da sociedade. SP. 25.08.06.

(26.29.30)

serviços... - contias dos administradores e as Demonstrações Financeiras consolidadas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2004, documentos esses publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na edição dos dias 26 de fevereiro de 2005 e no jornal "Monitor Mercantil", na edição dos dias 26 e 28 de fevereiro de 2005, lendo-se ali a seguinte publicação: "os autos reunidos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, conforme permitido pelo parágrafo 5º do mesmo artigo, (b) aprovar a mudança na área de atuação da Companhia para restringi-la ao Estado de São Paulo"; (c) aprovar, em decorrência da deliberação supra, a alteração do artigo 4º do Estatuto Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 4º - A Companhia tem por objeto a realização de operações de seguros de vida e de acidentes pessoais, tal como definido na legislação em vigor, na Estado de São Paulo"; (d) reeleger para a Diretoria da Companhia, para um mandato que se estenderá até a Assembleia Geral Ordinária que vier a deliberar sobre as contas do exercício social a se encerrar em 31 de dezembro de 2005, os sr. Paulo Marcus Kudler, brasileiro, casado, engenheiro residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Souza Ramos, 171, apt. 11-A, Vila Mariana, CEP 04120-080, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.926.318 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.549.528-00, para o cargo de Diretor de Relações com o SUSEP com o número de identificação RG nº 14.877.025 SSP/SP e (e) (f) inscrito no CPF/MF sob o nº 049.924.938-07, para o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, cumulado com o cargo de Diretor Técnico; e (g) inscrito no CPF/MF sob o nº 049.924.938-07, para o presente exercício social, uma remuneração anual e global de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser distribuída entre os seus membros conforme estes decidirem entre si, com o Reunido da Diretoria. Os termos desta lei foram aprovados pelos acionistas presentes, que a subscreveram. São Paulo, 31 de março de 2005. (Ass) Paulo Marcus Kudler, Presidente da Mesa; Carlos Alberto Borges do Nascimento, Secretário da Mesa; Acionistas: p.p. Combined Insurance Company of America - Máio Roberto Vilanova Nogueira, p.p. Virginia Surety Company, Inc. - Máio Roberto Vilanova Nogueira. Confira com o original. Paulo Marcus Kudler - Presidente da Mesa; Carlos Alberto Borges do Nascimento - Secretário da Mesa. JUCESP nº 178.667/06-7 em 12/07/2006. Cristiane da Silva F. Corrêa, Secretária Geral.

**Monte Forte
Administração e Participações S.A.**

Empresas e Serviços

CNPJ nº 07.952.933/0001-28 - NIRE nº (em andamento)

Extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária

Data, hora e local: 30/06/2006, às 10 h, na sala 23 do Escrit. Adm. da Usina Santa Helena, II Campestre, s/nº, Rio das Pedras-SP. **Presença:** 100% da capital social. **Mesa:** Presidente - Rubens Orneto Silveira Mello, Secretário - Paulo Roberto Farfa. **Convocação:** Dispensada pelo **legitimado Deliberação Unânimes.** **Aprovação:** aumentar o capital social da sociedade em reais R\$ 10.297.547,00, mediante a emissão de mais 10.297.547 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço do emissão de R\$ 1,00 cada uma, aumento esse totalmente subscrito e integralizado por **Agressante Participações S.A.** **CNPJ nº 07.198.897/0001-59.** Em decorrência da deliberação precedendo a "Art. 5º" do **Art. 5º** "O Capital Social passa a ter a seguinte composição: 10.298.347 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas". **Nada mais, senão Rubens Orneto Silveira Mello - Presidente; Paulo Roberto Farfa - Secretário; Agressante Participações S.A. - Rubens Orneto Silveira Mello - Diretor Presidente e Pedro Valmor Mizutani - Diretor Superintendente. JUCESP nº 202.71.406-8 em 01/08/06.** **Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral**

HB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP torna público que requererá à **CETESB** Agência Ambiental de Guarulhos as Licenças Prévia e de Instalação para Fabricação de produtos elaborados de metal, sito à Rua Arcoíris, n.º 473 - Cumbica - Guarulhos/SP.

Eagle Global Logistics do Brasil Ltda.

CNPJ nº 03.229.138/0001-55
Editorial do Povo e da Mulher

[illegible]

ARGH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ nº 19.777.787-00
 11.553.467/0001-21, situada na Av. Senador Queiroz, 606, 18º andar,
 São Paulo/SP torna público que requererá à CATESB Licença de instalação
 para o loteamento Industrial e Parcelamento de Solo, do Loteamento
 denominado Núcleo Industrial Jardim Porto Seguro, localizado na Estrada
 Municipal Itui - 060 - 250 Santo Antônio, Bairro de Banerle, Itui, SP, Cep.
 13.300-000. Itui - 25.08.2006

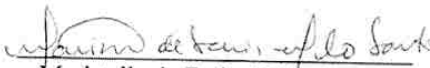
PARA ÚNICA
BOIANINHA RN
1. 125
2

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Benedito Dantas 39 - Centro-RJ - 2514-0277. Reconhece
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076DD4A828AD (SCRR)
Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007.
Em testemunha _____ da verdade. Serventia
_____ 30% TITULOS
_____ 70% TITULOS
_____ 100% TITULOS



PARA UNICA
BOIARINHA RN
Fl. 126

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Farias Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. 2187-5888
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 88YLB27CC481)

Rio de Janeiro, 25 de março de 2012. Conf. por
Em Coletor da verdade
Alencar Gomes Junior. Aut.
Servente
3BX TJ-FUNDOS
Total



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 127
2

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/RN sob o n° 5346, com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvão, nº 1952 – Ed. Plenário, 9º Andar, Sala 906, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SAFRA SEGUROS GERAIS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move EDNA MARIA DA SILVA em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN, nos autos do Processo n. 116100009470.

Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



VARA ÚNICA
GOIANINHA RN
Fl. 128

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001607136	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		14,50	
Partes	SAFRA SEGUROS X EDNA MARIA DA SILVA - COMARCA DE GOIANINHA				
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1	14,50	
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL				
Valor da Causa/Documento	0,00				
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

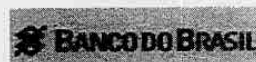
Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001607136	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		14,50	
Partes	SAFRA SEGUROS X EDNA MARIA DA SILVA - COMARCA DE GOIANINHA				
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1	14,50	
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL				
Valor da Causa/Documento	0,00				
Via da parte					

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 11/11/2013	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686	
Data do documento 08/11/2013	Número da Guia 7000001607136	Data processamento 08/11/2013	Número da Guia 7000001607136	
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(-) Valor documento 14,50	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(-) Mora / Multa	
			(+/-) Outros acréscimos	
			(=) Valor cobrado	
Partes SAFRA SEGUROS X EDNA MARIA DA SILVA - COMARCA DE GOIANINHA				
			Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

8672000000-0 14500854645-2 92013111170-9 00001607136-7

Corte na linha pontilhada

Seu acesso: Mais transações > Pagamentos > Com código de barras > Boleto > Convenio > Outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
08/11/2013 - AUTO-
ATENDIMENTO - 16.24.16
4716304716

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANTONIO M TEIXEIRA JR
AGENCIA: 4716-
3 CONTA: 22.521-5

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86720000000-
0 14500854645-2
92013111170-
9 00001607136-7

Data do pagamento	08/11/2013
Valor em Dinheiro	14,50
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	14,50

DOCUMENTO: 110804
AUTENTICACAO SISBB:
9.158.0DA.D56.36A.16B

VARA UNICA
GOIANINHA RN
Fl. 129
✓



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA **VARA ÚNICA**
CÍVEL DA COMARCA DE **GOIANINHA-RN.**

VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBI em 30/01/2013
As 08:45 horas
Assinatura do Funcionário
Adriana Martins da Silva
CPF: 914.823.554-04
Auxiliar Secretária
Mat. 90015

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116
AUTORA: EDNA MARIA DA SILVA
PROMOVIDO(A): SAFRA SEGUROS GERAIS S/A

JUSTIÇA GRATUITA

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo número a epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

Douto Julgador, em atendimento ao despacho exaurido as fls., temos a dizer que a autora conviveu maritalmente com FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA, FALECIDO NO DIA 24/08/1990, onde do laço matrimonial nasceu MANOEL HENRIQUE BARBOSA, conforme verificamos as fls. 13.

A prova da existência do sinistro de trânsito é fato consumado, face toda documentação colacionada aos autos. O LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO – A (01.00.395/90), realizado pela UNIDADE DE MEDICINA LEGAL- ITEP no extinto, informa no item DADOS INFORMATIVOS que o local do acidente de trânsito foi na “**BR – QUE VAI PARA BREJONHO**”, onde o mesmo faleceu “**A CAMINHO DO HOSPITAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ**”, que teve como causa da morte “**AUTO-MOTOR**”.

Com relação a existência do filho só vem a corroborar com a relação matrimonial, bem como, que na Lei 6.194/74, em VIGÊNCIA A ÉPOCA DO ACIDENTE, que:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente;



138
131

na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (Vide Medida nº 340, de 2006)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Assim, temos a plena convicção de que não é necessário o chamamento do filho da autora, MANOEL HENRIQUE BARBOSA para integrar como litisconsorte ativo necessário.

Mas se Vossa Excelência achou por bem tal requerimento, vamos pugnar pela citação do mesmo.

-DO PEDIDO:

REQUEREMOS desde já, a Vossa Excelência, pela juntada do LAUDO CADAVERÍCO do extinto.

Com relação a juntada dos autos do CPF do extinto, entramos em contato com a autora e por ela nos foi dito, que não possuía mais, pois, já se passaram 20(vinte) anos e todos os documentos foram extraviados, tendo só então o nº do RG:1.051.186.

REQUEREMOS ainda, a citação de MANOEL HENRIQUE BARBOSA, caso seja necessário á inclusão deste como litisconsorte necessário ativo, sendo que o mesmo reside com sua genitora no mesmo endereço citado na inicial.

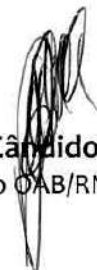


137
132

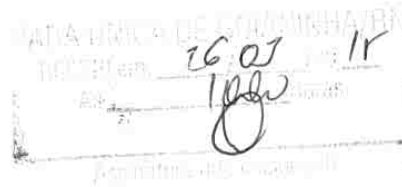
Por fim, **pugnamos pela produção de PROVA TESTEMUNHAL**, para que comprovemos o vínculo matrimonial, entre a autora e o extinto, **designando desde já AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Pedro Velho/RN, 29 de Janeiro de 2013.


Patrício Cândido Pereira
Advogado OAB/RN nº 814-A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova – Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolofmsf@tjn.jus.br

Ofício nº 12127/2015PG

Natal 24 de Março de 2015

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

- I- Comarca de destino: GOIANINHA/RN
- II- Nº do Processo: 0000947-19.2010
- III- Parte(s): Safra Seguros Gerais S.A x Edna Maria da Silva
- IV- Natureza da Petição: Requerer o prosseguimento do feito
- V- Documentos Anexados: fl(s)
- VI – Recebimento: 23/03/15 Horário: 16:34 Sequencial: 000008614

Atenciosamente

Maria Ivone da Câmara

PL

Hanna P. A. de Sousa
Ass. Administrativo
MAT 971



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes jurídico
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaela Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	Serrano	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taísa Silva	Eduardo Dias	André Silva	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Juliana Cruz	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão		Adriana Moura	Roberta Oliveira
			Renan Farias	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

Processo n. 0000947-19.2010.8.20.0116

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito, para que seja apreciada a petição da parte autora protocolada a fls. 113/117 e após sejam tomadas as providencias cabíveis.

Em tempo, reitera que seja procedida a alteração para fazer constar no sistema do TJ/RN EXCLUSIVAMENTE O NOME DO PATRONO DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/RN sob o n.º 980-A, para que futuras publicações e intimações ocorram em seu nome, para os devidos fins legais, evitando-se, destarte, eventual nulidade dos atos processuais, conforme petição protocolada a fls. 119/129.

Termo em que,
Pede Juntada.

Goianinha, 20 de Março de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002106054
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ 14,50
Partes	AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA RÉ: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A COMARCA DE GOIANHA	
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1 14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	0,00	

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

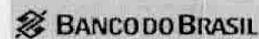
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002106054
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ 14,50
Partes	AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA RÉ: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A COMARCA DE GOIANHA	
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1 14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	0,00	

Via da parte

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento 22/04/2015
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio 760686
Data do documento 23/03/2015	Número da Guia 7000002106054	Data processamento 23/03/2015
Uso da Agência Receptora		Número da Guia 7000002106054
Espécie R\$		(=) Valor documento 14,50
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Desconto / Abatimentos
		(-) Outras deduções
		(+) Mora / Multa
		(+) Outros acréscimos
		(=) Valor cobrado
Partes AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA RÉ: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A COMARCA DE GOIANHA		
		Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86750000000.7 14500854645-2 92015042270-6 00002106054-6

Corte na linha pontilhada

23/03/2015 14:48



Assinado eletronicamente por: JULIANA XAVIER DA COSTA - 07/05/2019 10:46:59

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050708284976900000041300532>

Número do documento: 19050708284976900000041300532

Num. 42705904 - Pág. 111

23/03/2015

Banco do Brasil

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/03/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.00.25
4716304716

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANTONIO M TEIXEIRA JR
AGENCIA: 4716-3 CONTA: 22.521-5
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	86750000000-7	14500854645-2
	92015042270-6	00002106054-6
Data do pagamento		23/03/2015
Valor em Dinheiro		14,50
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		14,50

=====

DOCUMENTO: 032306
AUTENTICACAO SISBB:
F.B8A.501.558.377.A14





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova – Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolofmsf@tjrn.jus.br

Natal 31 de Agosto de 2015

Ofício nº 36188/2015PG

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

I- Comarca de destino: GOIANINHA/RN

II- Nº do Processo: 0000947-19.2010

III- Parte(s): Edna Maria da Silva x Safra Seguros Gerais S/A

IV- Natureza da Petição: Requer o chamamento do feito a ordem e julgamento antecipado da lide.

V- Documentos Anexados: fl(s)

VI – Recebimento: 28/08/15 Horário: 09:44 Sequencial: 15.00000486-6

Atenciosamente

Maria Gilésia da Silva

Hanna P. M. de Sousa
Ass. Administrativo
MAT. 971



Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da VARA ÚNICA CÍVEL da
Comarca de GOIANINHA/RN, 137

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

PROMOVIDO: SAFRA SEGUROS GERAIS S/A.

-Justiça Gratuita

116 PSCM-15-00000086-6 280015 0044 04

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ACÃO DE COBRANÇA que promove em face da SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Douto Julgador, através de consulta via internet no sitio deste Tribunal, percebemos que a presente demanda encontra-se inerte conforme pode se constatar no SISCON-RN, desde o dia 21/01/2013.

Vale ressaltar, que o despacho proferido em 18/01/2013.

E em atenção ao despacho proferido, atendemos o despacho conforme segue anexo petição que não consta no sistema, juntada em 30/01/2013, logo após a correição.

Ocorre que, temos pleno conhecimento da carência de magistrados e serventuários, verificada pela falta de compromisso de nossos governantes, acarretando prejuízos para as partes e a toda sociedade em geral, pois, o socorro a Justiça está se tornando uma peregrinação.

Que um dos princípios que norteia esta justiça, é a **Celeridade processual**, e acredita o promovente, que dentro da meta imposta por Vossa Excelência, o



processo deverá seguir o rito normal, com a conseqüente satisfação da pretensão requerida via judicial.

MM. Juiz, todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide, já estão colecionados nos presentes autos. Assim, a parte autora pugna pelo JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

-DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

A *priori*, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, o art. 330, I, do Código de Processo Civil é claro ao dispor:

Art. 330, O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo, sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houve necessidade de produção de provas em audiência. – grifamos

A doutrina processualista reconhece o julgamento antecipado da lide como medida de economia processual:

“Também deve haver julgamento antecipado da lide, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Nestes casos, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autoriza o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento” (Luiz Rodrigues Wambier. Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2000).

A jurisprudência dos nossos Tribunais também consagrou esse entendimento:

“Constando dos autos elementos de prova documental suficiente para formar o convencimento suficiente para formar o convencido do julgador, incorre o cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia” (STF, 4º Turma, Ag. 14952-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC, posto que já existem



nos acervo probatório, elementos seguros para o deslinde da questão, dispensaram a produção de provas em audiência.

-DO PEDIDO:

Douto Juiz, pelo fato do caso em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 330 do CPC, **REQUER O CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Pedro Velho - RN, 27 de Agosto de 2015.

Patrício Cândido Pereira.
OAB-RN/814-A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0000947-19.2010.8.20.0116

CERTIFICO que o advogado da parte autora anexou aos autos petição requerendo o cumprimento de diligências.

CERTIFICO ainda que o advogado da parte requerente anexou aos autos petição requerendo o prosseguimento do feito.

CERTIFICO ainda que o advogado da parte autora anexou aos autos petição requerendo o chamamento do feito a ordem e julgamento antecipado da lide.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva .

Goianinha/RN, 27 de outubro de 2016.

Jair Gustavo de Araújo Dantas
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva.

Goianinha/RN, 27 de outubro de 2016.

Jair Gustavo de Araújo Dantas
Chefe de Secretaria





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANINHA
VARA ÚNICA

ma

Processo nº 0000947-19.2010.8.20.0116
Ação: Procedimento Ordinário
Promovente: Edna Maria da Silva
Promovido(a): SAFRA SEGUROS GERAIS



SENTENÇA

1. **Edna Maria da Silva**, qualificada nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de advogado, com **Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT** em desfavor de **SAFRA SEGUROS GERAIS**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2. Após a apresentação de defesa pela promovida (fls. 12/35), foi providenciada a conclusão em razão da inexistência de outras provas a produzir, sem requerimentos das partes pendentes de julgamento, ressaltando inclusive que consta nos autos prova de que **Manoel Henrique Barbosa** é filho do falecido **Francisco Canindé Barbosa** com a parte autora (fl. 117).

3. É o relatório. **DECIDO**.

4. Compulsando os autos, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, estando presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda, ressaltando, desde já, que **Manoel Henrique Barbosa** filho do falecido **Francisco Canindé Barbosa** com a parte autora é parte autora da presente ação, sendo o direito analisado adiante.

5. Ao analisar os fatos articulados pela parte autora e promovida, resalto que a matéria objeto de julgamento é a seguinte: *a) se Francisco Canindé Barbosa foi vítima de acidente de trânsito; b) em caso positivo ao primeiro questionamento, se a morte foi em decorrência de acidente de trânsito.*

6. Fixado(s) o(s) ponto(s) controvertido(s), importa ressaltar que da leitura da contestação (referida no item 2), restou como fato incontroverso que **Francisco Canindé Barbosa** foi vítima de acidente de trânsito e que do acidente resultou a morte, conforme facilmente se percebe com o atestado de óbito colacionado à fl. 14. Destaco, ainda, que restou provado que a autora era companheira do falecido ao tempo do falecimento, considerando que os mesmos tinham um filho em comum e a certidão de óbito dava conta do falecido com estado civil solteiro.

7. Esclarecidos os fatos, resta claro que com o falecimento do parente a autora e seu filho tem direito ao recebimento de **100% (cem por cento) do valor da indenização**, ou seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, restando a metade para a autora e a metade para o filho.

DISPOSITIVO

8. Diante de todas as razões acima expostas, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar:

a) à autora **Edna Maria da Silva** a seguinte quantia: **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**;

b) a **Manoel Henrique Barbosa** a seguinte quantia: **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

9. No que se ao pagamento do prêmio, o termo *a quo* para incidência de juros de mora é a data da citação, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ressaltando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda.

10. Condeno a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, parte promovida, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, isso considerando que o trabalho realizado

Sentença





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANINHA
VARA ÚNICA

pelo advogado da parte autora foi exercido com zelo e organização, o local da prestação do serviço diferente escritório profissional, a simplicidade da causa, bem como a necessidade de comparecimento a audiência de conciliação, tudo conforme art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
12. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação.
13. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito.
14. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, com a comprovação do pagamento das custas ou cumprido o estabelecido no item anterior, **ARQUIVEM-SE** os autos, com baixa nos registros.

Goianinha/RN, 05 de outubro de 2017.


Marcus Vinicius Pereira Júnior
Juiz de Direito



142 CD

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fê que o ato, constante da relação nº 0185/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2389, do dia 13/10/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 16/10/2017, com início do prazo em 17/10/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

21/10/2017 à 22/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
21/10/2017 à 22/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
28/10/2017 à 29/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
28/10/2017 à 29/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/11/2017 à 02/11/2017 - Dia de Fimados - Suspensão
04/11/2017 à 05/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
04/11/2017 à 05/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marília Albernaz (OAB 14976/PB)	15	07/11/2017
Patrício Cândido Pereira (OAB 814A/RN)	15	07/11/2017

Teor do ato: "DISPOSITIVO. 8. Diante de todas as razões acima expostas, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar: a) à autora Edna Maria da Silva a seguinte quantia: R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais); b) a Manoel Henrique Barbosa a seguinte quantia: R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). 9. No que se ao pagamento do prêmio, o termo a quo para incidência de juros de mora é a data da citação, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ressaltando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda. 10. Condene a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, parte promovida, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, isso considerando que o trabalho realizado pelo advogado da parte autora foi exercido com zelo e organização, o local da prestação do serviço diferente escritório profissional, a simplicidade da causa, bem como a necessidade de comparecimento a audiência de conciliação, tudo conforme art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 12. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação. 13. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito. 14. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, com a comprovação do pagamento das custas ou cumprido o estabelecido no item anterior, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros. Goianinha/RN, 05 de outubro de 2017. Marcus Vinícius Pereira Júnior Juiz de Direito"

Do que dou fê.
Goianinha, 16 de outubro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

Documentos



JUNTA 08
Presta o seu voto em qualquer ordem
() _____
() _____
x 01 Recurso - Apelação
() _____
Governo RJ, 08/06/18




VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN

RECEBI em, 30/10/17.

Às 15:00 horas.

Assinatura do Funcionário



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9326.
e-Mail: protocolofmsf@tjrn.jus.br

Ofício nº: 40894/2017PG

Natal, 26 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I – Comarca de destino: GOIANINHA/RN
- II – Nº do Processo: 0000947-19.2010
- III – Parte(s): Edna Maria da Silva x Safra Seguros Gerais S.A e outra
- IV – Natureza da Petição: Vem apresentar Recurso de Apelação
- V – Documentos Anexados: fl(s)
- VI – Recebimento: 25/10/17 Horário: 16:35 Sequencial: 17.00000586-1

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessoa Bezerra
Matrícula nº: 197.795-4





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN



Processo n. 00009471920108200116

116 PGEH-17.00000586-1 25/10/17 16:35 72

el PGEH-17
de asras

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

GOIANINHA, 23 de outubro de 2017.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Apelação



PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA / RN

Processo n.º 00009471920108200116

APELADA: EDNA MARIA DA SILVA

APELANTES: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela parte Apelada, buscando o pagamento da indenização do seguro DPVAT que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor, tendo como vítima fatal, o Sr. FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA em 24/08/1990.

Afirmam os Apelados que a vítima era COMPANHEIRO da autora “EDNA MARIA DA SILVA”, ocorre que diferente do que fora alegado nos autos a documentação acostada demonstra que o falecido era SOLTEIRO, conforme registrado na certidão de óbito do *de cujus*.

Observe-se que não há nos autos qualquer evidência da alegada convivência marital sustentada pela Apelada Srª MARIA LÚCIA DA SILVA.

Ademais, no curso do processo o MM. Magistrado singular, achou por bem incluir o filho da vítima “MANOEL HENRIQUE BARBOSA” no polo ativo da demanda.

Ocorre que à época do sinistro a legislação vigente determinava que o beneficiário era o cônjuge (leia-se companheira) sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros.

Porém, considerando a ausência do companheirismo entre as partes, o filho da vítima seria o único beneficiário, porém, a pretensão do mesmo está prescrita como se verá na prejudicial de mérito.

Apesar dos fatos relatados, O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante, ao pagamento de R\$13.500,00 acrescidos de juros da citação e correção monetária da data do ajuizamento da demanda.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos, conforme se demonstrará.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DA PARTE

EDNA MARIA DA SILVA NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A Apelada EDNA MARIA DA SILVA, sustenta na inicial que é beneficiária da vítima fatal noticiada nesses autos.

Apesar de afirmar que vivia maritalmente com a vítima a referida Apelada, **NÃO** consta nos autos documentos que comprovam a alegada união estável, sendo certo que a certidão de nascimento de filho em comum com a

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



vítima anexada aos autos, não tem o condão de demonstrar *MORE UXORIA* como entendeu o i. sentenciante, vejamos:

"[...] Destaco, ainda, que restou provado que a autora era companheira do falecido ao tempo do falecimento, considerando que os mesmos tinham um filho em comum e a certidão de óbito dava conta do falecido com estado civil solteiro.[...]"

Como se insere a autora não é legítima beneficiária do seguro DPVAT em tela, pois não comprovou na lide a condição de herdeira do falecido.

Ressaltamos, que **SEQUER FOI RESSALVADO** tal fato na ocasião registral do óbito, visto que a ora Apelada não consignou o fato do retorno da convivência marital, ou seja, que vivia em união estável com o *de cujus*.

É bem verdade, que tal fato pode ser perfeitamente possível, mas a Apelada não se desincumbiu de comprovar a veracidade do retorno marital.

Ademais, se assim fosse verdade, bastaria **instauração de procedimento de restabelecimento de sociedade conjugal**, cujo tramite de homologação e determinação registral é célere.

Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. **UNIÃO ESTÁVEL**. PRESENÇA DE FILHOS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. CONVIVÊNCIA SIMULTANEA. DESCARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apelante afirma, em suas razões de insurgência, que sua convivência com o de cujus era de conhecimento não só da sociedade como também da primeira família do falecido.
2. O diálogo travado entre um dos filhos do falecido e a apelante, na tentativa de conciliação entre as partes, gira somente em torno da questão patrimonial, sem força para o reconhecimento da união estável.
3. A declaração de união estável, por si só, não tem o condão para se afirmar que, efetivamente, se concretizou a união como se casados fossem. Necessário que seu conteúdo seja confrontado com outros elementos do processo.
4. A convivência do falecido, com mais de uma mulher no período em que a autora alega que vivia em união estável mais se aproxima da situação que a doutrina moderna chama de família eudemônica do que, efetivamente, uma situação de união estável.
5. Para se reconhecer a **união estável**, necessário que alguns requisitos estejam preenchidos como o objetivo de construir família, a convivência duradoura, a continuidade dessa convivência, a publicidade e o desimpedimento das partes. Enfim, a **união estável** exige, basicamente, os mesmos requisitos para o casamento.
6. Ainda que a autora tenha tido vários filhos com o falecido, isso não tem a força para se reconhecer a existência de **união estável** por faltar, dentre outros requisitos, o comportamento como se casados fossem.
7. A união estável, como entidade familiar, é assim conceituada pelo Código Civil, "Art. 1723 . É reconhecida como entidade familiar a **união estável** entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



8. Recurso desprovido... (gn)

(Acórdão n.908804, 20120310038830APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2015, Publicado no DJE: 03/12/2015. Pág.: 199)

Neste sentido, possuir filho oriundo da suposta união estável, não torna a Apelada beneficiária do Seguro Dpvt, reafirma-se que a mesma não fez prova da suposta união estável e ainda que esta fosse considerada como companheira da vítima, não há nenhuma prova nos autos que pudesse corroborar com a suscitada união estável tenha perdurado até a data do falecimento da vítima.

Assim, ilustre julgador, falta uma das condições da ação nesta lide: a condição de beneficiária legal, motivos pelos quais a demanda deve ser julgada IMPROCEDENTE com relação a parte EDNA MARIA DA SILVA.

Destacamos a Jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

- Não estando provada nos autos a união estável mantida pela autora e a vítima do acidente de trânsito, não há como reconhecer o direito à indenização do seguro Dpvt.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.14.000090-7/001 - COMARCA DE CAMBUÍ - APELANTE (S): VANESSA APARECIDA DA SILVA PEREIRA - APELADO (A)(S): BERALDO JOSÉ DE SOUZA E SUA MULHER VANILDA DA COSTA PIMENTEL SOUZA, VANILDA DA COSTA PIMENTEL SOUZA, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PEDRO ALEIXO RELATOR.

Assim, ante a ausência de provas do companheirismo entre a vítima e a Apelada EDNA MARIA DA SILVA, requer seja reformada a sentença *a quo*, para que a demanda seja JULGADA IMPROCEDENTE.

**DA IMPOSSIBILIDADE DO PRESENTE JUÍZO PODER DECLARAR
O RECONHECIMENTO DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL
NECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA VIA JUDICIAL PRÓPRIA**

Deveria a Apelada, ingressar com a ação própria, visando o reconhecimento da alegada união estável para após, sendo acolhido o pedido, aí sim, ser possível o ajuizamento da presente ação.

Como se revela as provas anexadas aos autos, fica evidenciado que, não há prova a respeito da suposta união estável reclamada pela Apelada, sem qualquer amparo legal.

Neste sentido, a parte não demonstrou na presente ação a real condição de beneficiária legal da vítima noticiada, não havendo qualquer prova do alegado companheirismo, o que somente é mitigado a partir da prova da separação de fato, concorrendo o requisito da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Logo, tem-se que na presente lide, não há como ser reconhecida a alegada união estável, sendo o juízo *a quo*, impedido de tal reconhecimento da eventual qualidade de companheira da Apelada com o falecido.

Outra observação feita à margem dos documentos adunados aos autos é que nenhum tem o valor probatório quanto a real legitimidade ativa da Apelada na condição de eventual companheira, o que por si já fica restringida a pretensão por se tratar a alegação expressa na peça vestibular de mera declaração unilateral, sem qualquer embasamento legal.

Logo, somente pela via judicial própria é que poderia ser declarada eventual sentença declaratória de união estável a ser proferida pelo juízo de família.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: JULIANA XAVIER DA COSTA - 07/05/2019 10:47:04

https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050708285948700000041300539

Número do documento: 19050708285948700000041300539

146 (M)
Somente assim é que se afigura como prova irrefutável para conferir legitimidade à Apelada como beneficiária do seguro DPVAT, na condição de **companheira** do de cujus.

Assim, nos moldes do artigo 373, I do CPC, cabe a quem invoca a qualidade de companheira a prova de sua ocorrência. Portanto, à míngua de prova documental capaz de provar constituição de união estável, impõe-se a reforma da r. Sentença para julgar improcedente o pleito.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência dominante dos Tribunais:

EMENTA: PROCESSUAL E CÍVEL. DPVAT. APELO DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PROVAS QUE SE REFEREM A ACIDENTE OCORRIDO COM A FILHA DA APELADA. NÃO SENDO POSSÍVEL À MÃE PLEITEAR DIREITO INDENIZATÓRIO PARA SI MESMA. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, (ART. 485, VI, DO NCPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Fortaleza, 20 de junho de 2017
DURVAL AIRES FILHO
Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Portanto, nesses autos não há outra hipótese para a solução do litígio, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC, tendo em vista que a pretensão autoral está em confronto com a jurisprudência dominante desse Egrégio Tribunal, conforme jurisprudência supracitada.

Vistos os fatos, é inquestionável que a Apelada está pleiteando indenização alheia em nome próprio, confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

“Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Diante disso, vem requer a reforma da d. Sentença com a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA O APELADO MANOEL HENRIQUE BARBOSA

Ab initio, mister ressaltar que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º **A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente;** na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

Nessa esteira caso os i. Julgadores entendam pela ilegitimidade da Apelada **EDNA MARIA DA SILVA**, nos termos da lei acima transcrita certamente a tornaria o Apelado **MANOEL HENRIQUE BARBOSA** único beneficiário.

Porém, o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**². Ademais, aplica-se ao caso trazido à baila, o disposto no art. 2.028, do Código Civil, que estabelece regra de transição prescricional. No caso em apreço, a se observar o transcurso de menos da metade do prazo.

Destaca-se que o prazo prescricional, para a propositura de ação que visa o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem início da data do sinistro.

No entanto, em conformidade com o que preceitua o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional se inicial a partir dos 16 anos completos, quando então a parte se torna relativamente incapaz, excluindo-se do presente prazo, apenas os absolutamente incapazes elencados no rol do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, há de se observar que o início da contagem do prazo prescricional para o Apelado **Manoel Henrique Barbosa**, nascido em **27/04/1999**, iniciou-se em **27/04/2005**, quando então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa, de maneira que a prescrição da pretensão ocorreu em **27/04/2008**, ou seja, 03 (três) anos após. Sendo que, a demanda em curso foi ajuizada apenas em **15/07/2010**.

Neste diapasão, conforme sumulado nº 405 do STJ, dispositivo este pacificado, quanto ao período prescricional de 03 (três) anos para cobrança de seguro DPVAT, resta configurada a prescrição do direito da parte **Manoel Henrique Barbosa**.

Portanto, nos termos do artigo 2.028, supracitado, como não decorreu mais da metade do tempo prescricional antigo, o presente caso reger-se-á pelas regras do Código de 2002.

Quanto ao tema, a Segunda Seção do STJ já firmou o entendimento de que a pretensão à cobranças referentes ao DPVAT, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, prescreve em 3 anos, prazo cuja contagem tem como termo inicial a data do pagamento administrativo realizado a menor. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO. COLETIVO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.494/1997. VÍTIMA. MENOR IMPÚBERE. INÍCIO DO PRAZO. ARTS. 167, I, DO CC/1916 E 198, I, DO CC/2002. MAIORIDADE RELATIVA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Ação indenizatória ajuizada em junho de 2009 por vítima de atropelamento ocorrido em julho de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré - prestadora de serviço público de transporte de passageiros. Autora que, à época do

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"



evento danoso, contava com 2 (dois) anos de idade, e que foi acometida de severas lesões corporais, incapacidade total temporária e dano estético grave e permanente.

2. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando ver reconhecida a prescrição da pretensão autoral ou, alternativamente, reduzidas as verbas indenizatórias fixadas na origem (no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] pelo dano estético e de R\$ 15.000,00 [quinze mil reais] pelos danos morais suportados pela vítima do acidente) e fixada a data em que proferida a sentença como termo inicial de incidência dos juros moratórios.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição da pretensão indenizatória em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, a teor do que expressamente dispõe o art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997.

4. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (arts. 167, I, do CC/1916 e 198, I, do CC/2002). Por isso, em se tratando de ação indenizatória promovida por vítima que, à época do acidente objeto da lide, contava com apenas 2 (dois) anos de idade, o cômputo do prazo prescricional só tem início na data em que ela atinge a maioridade relativa.

5. No caso, em que pese o atropelamento da então menor ter ocorrido em 13/7/1991, o prazo prescricional só começou a correr em 8/7/2004, data em que ela completou 16 (dezesesseis) anos de idade. Inequivoca, portanto, a não ocorrência da prescrição da pretensão autoral, visto que a demanda foi proposta em 17/6/2009, antes, portanto, de esvaído o prazo prescricional quinquenal, que teria como termo final a data de 8/7/2009.

6. A Corte Especial firmou a orientação de que "a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação" (REsp nº 526.299/PR - DJe de 5/2/2009).

7. A fixação da indenização em patamar relativamente baixo se comparada a casos análogos e a inexistência de elementos que indiquem que o fator tempo não teria sido levado em consideração pela Corte local desautorizam a pretendida redução das verbas indenizatórias, tanto por danos morais quanto por danos estéticos, arbitradas na espécie.

8. Nos termos da Súmula nº 54/STJ, "em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso".

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1567490/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

XX

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO NO DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR DE IDADE. INCAPACIDADE RELATIVA. PRAZO APLICÁVEL. TERMO INICIAL.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05/11/07. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/16.

2. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos.

3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Causa impeditiva expressa nos arts. 169, do CC/16 e 198, do CC/02.

4. Quando reduzido o prazo prescricional pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/16, o termo inicial da prescrição é fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/02 - 11/01/03. Interpretação pacífica do art. 2.028, do CC/02 por esta Corte.

5. Recurso especial provido.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



(Resp 1610943/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 02/10/2017) (GN)

Nessa situação, deve ser observado do art. 2.028 do CC/02, que dispõe:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Assim, sendo aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02, e considerando que a demanda foi ajuizada somente em **15/07/2010**, observa-se que já estava prescrita a pretensão de complementação do seguro DPVAT que ocorreu em **27/04/2008**.

Destarte, pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX e art. 2.028, ambos do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão do Apelado **Manoel Henrique Barbosa**.

DO MÉRITO RECURSAL

Apesar de acreditar cabalmente na reforma do r. decisum de fls., diante das preliminares e da prejudicial de mérito suscitada, vem a recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. Decisão singular.

DO VALOR INDENIZÁVEL - INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74

- APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO -

Caso algum valor seja devido aos apelados, este deve corresponder ao salário mínimo vigente à época, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito *"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos"*, o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. Trazemos à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [...].

Nas razões do especial (fls. 228-241, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega que o acórdão impugnado incorreu em violação do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/1974. Sustenta, em síntese, que o cálculo da indenização pleiteada deve ter

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



148
por base o salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, e não na época do pagamento, como decidiu o Tribunal de origem.

Apresentadas as contrarrazões ao apelo extremo (fls. 298-300, e-STJ), foi ele admitido na origem (fls. 302-303, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça. Brevemente relatado, decido.

De início, verifico que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.
2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.
3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 580.645/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, atualizada monetariamente até o dia do pagamento. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 32.814/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 6/5/2015)



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 492.631/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 553.893/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 17/12/2014)

Contudo, na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem concluiu que a indenização decorrente do Seguro DPVAT deveria ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do pagamento. Assim, de rigor a reforma do acórdão estadual, porquanto dissonante da atual jurisprudência desta Corte quanto ao tema.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que, no cálculo da indenização devida pela recorrente, seja utilizado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.289 - MG (2017/0210919-9) (gn)

Portanto, comprovadamente pela recorrente nesta peça recursal, fica evidenciado que a sentença singular não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo reforma o julgado, para o fim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênica, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM

Verifica-se na Sentença proferida no juízo *a quo* que a ora embargante fora condenada ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.**

Ocorre que com relação à correção monetária, verifica-se uma **dupla correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.**

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



149 
No caso dos autos tal questão há necessidade de ser analisado de ofício pelo Juízo "ad quem" o equívoco lançado sobre a data da correção monetária computada desde a data do ajuizamento, pois, considerar manter a sentença singular seria o mesmo que afigurar-se no desvirtuamento da norma legal, no enriquecimento sem causa da parte Apelada.

Verifica-se que a condenação fora em salário mínimo vigente à época da distribuição da ação, ou seja, já atualizado logicamente até aquela data.

Conforme demonstrado, a decisão *a quo* determinou que a Apelante efetue o pagamento de com valor da data do ajuizamento (2010) com aplicação da correção monetária retroativa ao sinistro (1990).

Ao aplicar a correção monetária, o D. Juízo *a quo* determinou como termo inicial a data do acidente, que ocorrera em 24/08/1990, cuja moeda da época era o "Cruzeiro".

Ao aplicar o valor em moeda atual (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir de AGOSTO DE 1990, caracterizada está a *dupla correção*, havendo o chamado *bis in idem*, levando ao enriquecimento sem causa da Apelada.

Para que fosse aplicada a correção monetária a partir da data do acidente, o valor da condenação deveria corresponder ao valor do salário mínimo à época do evento danoso.

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido (atual), com correção monetária desde o acidente, pois incorre em dupla correção.

Vejamos o entendimento do STJ:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.019 - SP (2013/0391984-5) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO EMBARGANTE : IRANI MACHADO DA SILVA E OUTROS ADVOGADOS : DANIEL BISPO MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S) EMBARGADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S) RENATO TADEU RONDINA MANDALITI EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. "O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no Resp 1.323.386/DF, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28/6/2013). 3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento) MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.386 - DF (2012/0098433-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : LEILA MARIA BRAGA SILVA E OUTRO ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRO ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em caso de notória

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.

2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento) MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Assim sendo, face ao exposto, as alegações da Apelante devem ser conhecidas e providas, para que retire da condenação a correção monetária imposta, tendo em vista estar o valor devidamente atualizado, uma vez que o valor da condenação é o valor atual, evitando a ocorrência da dupla correção monetária, por ser medida de mais lida justiça.

Caso assim o I. Relator não entenda, requer seja a condenação em 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, aplicando-se a correção monetária a partir da data do acidente, com base na lei 6.194/74 em sua redação original, vigente à época do fato, evitando-se, desta forma a dupla correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repelido pelo poder judiciário.

DA DECISÃO IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA

Temos que tal decisão é IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA tendo em vista que não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (24/08/1990) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2017 (época da sentença), MOEDA REAL.

Ressalte-se que, com o decorrer dos anos, houve variação da nossa moeda bem como a sua desvalorização.

Assim, é de comum sabença que, a moeda vigente à época do acidente era o CRUZEIRO, que foi substituído, com as mudanças econômicas do país, até chegar a moeda corrente: O REAL.

Insta salientar, que a CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada deve acompanhar O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO visto que não há como realizar os cálculos de conversão de índices PELO FATO DO MESMO SER IMPOSSÍVEL.

Desta feita, tem-se que ocorreu equívoco, uma vez que o cálculo da condenação é impossível de ser elaborado.

Assim, merece total acolhimento o *petitum* tendo em vista as razões acima esposadas.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer sejam acolhidas a preliminares arguidas ante a ilegitimidade ativa da parte Apelada, bem como requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito em face da primeira autora em razão da ilegitimidade ativa, bem como seja reconhecida a prescrição da pretensão em face do direito do filho da autora.

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, requer seja a condenação em 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro de acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a correção monetária a partir da data do acidente, com base na lei 6.194/74 em sua redação original, vigente à



150 CA
época do fato, evitando-se, desta forma a dupla correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR** inscrito sob o nº **OAB/RN 5432**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

GOIANINHA, 23 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na OAB/RN 5432, os poderes que lhes foram conferidos por **SAFRA SEGUROS GERAIS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDNA MARIA DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GOIANINHA**, nos autos do Processo nº 00009471920108200116.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002990547	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00009471920108200116		Valor do FDJ	152,18	
Partes	AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA RÉU: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A				
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO		1	152,18	
Secretaria	(115) SECRETARIA/GOIANINHA				
Valor da Causa/Documento	20.400,00				

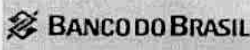
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante



		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002990547	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00009471920108200116		Valor do FDJ	152,18	
Partes	AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA RÉU: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A				
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO		1	152,18	
Secretaria	(115) SECRETARIA/GOIANINHA				
Valor da Causa/Documento	20.400,00				

Via da parte

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 19/11/2017		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686		
Data do documento 20/10/2017	Número da Guia 7000002990547	Data processamento 20/10/2017	Número da Guia 7000002990547		
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(-) Valor documento 152,18		
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos		
			(-) Outras deduções		
			(+) Mora / Multa		
			(+) Outros acréscimos		
			(=) Valor cobrado		
Partes AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA RÉU: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A			Cód. baixa		

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86740000001-6 52180854645-6 92017111970-3 00002990547-8

Corte na linha pontilhada

Documentos

20/10/2017 10:47



Assinado eletronicamente por: JULIANA XAVIER DA COSTA - 07/05/2019 10:47:05

https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050708290369400000041300541

Número do documento: 19050708290369400000041300541



Emissão de comprovantes - 3o nível

23/10/2017 11:58:12

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/10/2017 - AUTOATENDIMENTO - 11.57.51
1251301251 SEGUNDA VIA 0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86740000001-6 52180854645-6
	92017111970-3 00002990547-8
Data do pagamento	20/10/2017
Valor em Dinheiro	152,18
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	152,18

DOCUMENTO: 102001
AUTENTICACAO SISBB: 0.AC2.15A.B42.B2C.31F



RECEBIDA
Pelo Juiz de Direito
Dr. R. T. de Jesus
M. de Deus
X 01 08/05/18
06 08 18



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA **VARA ÚNICA CÍVEL**
DA COMARCA DE **GOIANINHA/RN**.

VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN

RECEBI em, 07/12/2017.

As 09:46 horas.

[Assinatura]

Assinatura do Funcionário

PROCESSO: **0000947-19.2010.8.20.0116**

RECORRIDA: EDNA MARIA DA SILVA

RECORRENTE: SAFRA SEGUROS GERAIS S/A



EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada

nos autos da Ação de Cobrança, que perante esse Juízo, que promove contra a Recorrente, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de fls., em tempo oportuno, na forma do artigo 518 e ss. do CPC, e demais dispositivos legais e aplicáveis a espécie, vem a perante V.

Exa., apresentar **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO**, manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo a Colenda Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Norte, **para apreciação e manutenção da decisão "a quo"**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Pedro Velho/RN, em 06 de dezembro de 2017.

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA
OAB/RN 814-A.



154 

**MERITÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DE UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE,**

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

RECORRIDA: EDNA MARIA DA SILVA

RECORRENTE: SAFRA SEGUROS GERAIS S/A

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

CONTRA-RAZÕES:

**MM. JULGADORES,
PROEMINENTE RELATOR.**

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., apresentar as **Contra-Razões ao RECURSO DE APELAÇÃO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A parte autora/recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, **em virtude do falecimento de seu companheiro FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA, FALECIDO NO DIA 24/08/1990, onde do laço matrimonial nasceu MANOEL HENRIQUE BARBOSA, conforme verificamos as fls. 13 dos autos, o qual foi devidamente HABILITADO AOS AUTOS.**

Além do mais, a existência do filho só vem a corroborar com a relação matrimonial, bem como, o que estava prescrita na Lei 6.194/74, em VIGÊNCIA A ÉPOCA DO ACIDENTE, que:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (Vide Medida nº 340, de 2006)



155

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Assim, temos a plena convicção de que não é necessário o chamamento do filho da autora, MANOEL HENRIQUE BARBOSA para integrar como litisconsorte ativo necessário. Como tão bem asseverou o MM. Juiz “a quo”, em despacho proferido em 10/05/2012:

“No tocante à preliminar respeitante à ilegitimidade ativa, tendo em vista que a parte autora não colacionou os documentos indispensáveis à propositura da ação, no sentido de comprovar sua condição de beneficiário e herdeiro, também não há como acolhê-la. A Lei 6.194/74, que rege a matéria em questão (seguro DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, em sua redação original (aplicável à espécie), dispunha em seu art. 4º o seguinte, in verbis: “Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.” Constata-se, pois, que a lei de regência concedeu à companheira o direito ao recebimento do seguro. In casu, alega a demandada a ausência de provas que demonstrem a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação, uma vez que esta declarou-se companheira da vítima sem anexar documento para corroborar tal afirmação. Contudo, verifica-se através do documento de fl. 13, que a requerente teve um filho com a vítima, nascido em 27 de abril de 1989, menos de um ano e quatro meses do óbito do segurado. Nesse contexto, ao contrário



156 

do que alega a Seguradora-Ré, reputa-se provada, ao menos para o fim colimado no pedido inicial, a condição da autora de companheira da vítima, e, assim sendo, tenho que esta preenche os requisitos legais para que seja reconhecida como beneficiária do seguro obrigatório. Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela demandada na contestação. O ponto controvertido da lide versa sobre o direito de a parte autora receber o pagamento, a título indenizatório, destinado às vítimas de acidentes automobilísticos. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que digam, no prazo de dez dias, se têm provas a serem produzidas em audiência de instrução, especificando-as, em caso afirmativo, bem como informando que fatos pretendem comprovar com as provas requeridas.” - grifamos

Já com relação a existência do sinistro de trânsito é fato consumado, face toda documentação colacionada aos autos. O LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO – A (01.00.395/90), realizado pela UNIDADE DE MEDICINA LEGAL- ITEP no extinto, informa no item DADOS INFORMATIVOS que o local do acidente de trânsito foi na “**BR – QUE VAI PARA BREJINHO**”, onde o mesmo faleceu “**A CAMINHO DO HOSPITAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ**”, que teve como causa da morte “**AUTO-MOTOR**”.

Acertadamente, o MM. Juiz “a quo”, julgou PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, através da sentença de fls., dispositivo final in verbis:

“DISPOSITIVO.

8. Diante de todas as razões acima expostas, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APAGAR:**

a) à autora **Edna Maria da Silva** a seguinte quantia: **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais;**

b) a **Manoel Henrique Barbosa** a seguinte quantia: **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais.**

9. No que se ao pagamento do prêmio, o termo a quo para incidência de juros de mora é a data da citação, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ressaltando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda.

10. Condeno a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, parte promovida, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, isso considerando que o trabalho realizado pelo advogado da parte autora foi exercido com zelo e organização, o local da prestação do serviço diferente escritório profissional, a simplicidade da causa, bem como a necessidade de comparecimento a audiência de conciliação, tudo conforme art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

...” - grifamos



157 (2)

-PRELIMINARMENTE:

-DA MEDIDA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA DA APELANTE:

Antes de adentrar no mérito do recurso apelatório manejado pela seguradora, cumpre-nos o dever de alertar a Vossas Excelências, o cunho meramente protelatório imposto pela recorrente neste caso onde se discute apenas matéria anteriormente discutida tais como:

“DA AUSENCIA DE COBERTURA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DENTRE OUTROS”.

Acredita a recorrida que condutas como a utilizada pela recorrente, devem ser combatida de forma eficiente e exemplar, posto que, não se pode recorrer de forma aleatória e procrastinatória pelo simples desejo de adiar o pagamento da indenização devida ao beneficiário.

-DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE:

Registra-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, percebe-se, de imediato, que por ocasião do recurso voluntário, a SAFRA SEGUROS S/A, ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via Recurso Apelatório, limitando-se, tão somente, a repetir as alegações já deduzidas junto ao juízo recorrido na sua peça contestatória (fls.).

Infere-se, na verdade, que o recorrente procurou apenas reiterar a fundamentação apresentada em sua contestação, não havendo a motivação necessária para aduzir o porquê de seu inconformismo com a decisão singular (fls.), uma vez que todas essas alegações já tinham sido decididas no Juízo de primeiro grau.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal da Paraíba, da lavra do eminente Des. Francisco Seraphico da Nóbrega Neto. *In verbis*:



158 

"PROCESSO CIVIL - Embargos à arrematação. Improcedência do pedido. Irresignação. Reprodução nas razões do recurso de argumentação já deduzida no juízo inferior. Ausência de exposição dos fundamentos de fato e direito autorizadores de eventual reforma do julgado. Ofensa ao artigo 514, II, do CPC, bem como, ao princípio da dialeticidade. Recurso inadmissível. Não conhecimento.

-Resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, das mesmas alegações apresentadas na petição inicial dos embargos à arrematação opostos perante o Juízo inferior, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreado.

- Não se admite recurso que não contenha as razões do inconformismo por faltar-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento" (AC 053.2004.()00364-1/001; Segunda Câmara Cível - TJPB; Rel.: Des. Francisco Seraphico da Nóbrega Neto, DJ 14/Jl 0/200 -; OrO gem: Malta). (grifei).

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, verbis:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos - Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

Vê-se, portanto, que o apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do CPC, pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, dispõe o artigo 557 do Código Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A respeito do âmbito de aplicação do preceptivo legal acima mencionado, que deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

"Na verdade, a norma 'dixit minus quam voluit'. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre



139 

admissibilidade e mérito do recurso". (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Assim, tem se manifestado o Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CIVEL nº 01.2005.018061-9/001

RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Júnior e outros

APELADA: Zélia Ferreira da Fonseca

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de seguro OPVAT - Invalidez decorrente de acidente de trânsito - Argumentações já deduzidas em primeiro grau sem impugnação objetiva e jurídica das razões postas na decisão objurgada Princípio da dialeticidade - Inobservância em sede recursal - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 514, II, do CPC - Obediência aos princípios da economia e celeridade processuais - Incidência do art. 557, caput, do CPC - Não conhecimento do apelo - Manutenção da sentença.

- Limitando-se o recorrente a repetir os argumentos deduzidos em sua contestação, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o recorrente deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Isto posto requer que a petição seja indeferida, extinguido-se o processo na forma dos dispositivos supracitados.

-DO MERITO:

-DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:

Assim, Doutos Desembargadores, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos, visto que, encontra-se em conformidade com a norma legal, haja vista que inexistente o instituto da PRESCRIÇÃO. Senão vejamos:

PRIMEIRO, verifica-se nos presente autos, que o sinistro que vitimou o companheiro e pai dos recorridos, o Sr. FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA se deu em 24/08/1990;

SEGUNDO, não transcorreu o lapso temporal dos vinte anos, visto que se daria em AGOSTO de 2010, visto que, na entrada em vigor do Código de 2003, já tinha transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela Lei revogada, ou seja mais dos 10 (dez) anos, conforme as normas de transição;



160 C

TERCEIRO, a presente demanda foi intentada no ano de 15 de julho 2010, antes do fim do prazo prescricional, que dar-se-ia em JULHO DE 2012;

-DATA DO ACIDENTE: 24/08/1990.

-VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL: 03/01/2003.

-DATA DA ENTRADA DA AÇÃO: 15/07/2010.

-lapso temporal: 13 ANOS, ou seja, mas da metade.

O artigo 2.028 do atual Código Civil quanto aos prazos assim estabelece:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

O Código Civil vigente a época do acidente, portanto do fato, era o Código de 1916, em seu artigo 177, vejamos:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas”.
(grifamos)

Portanto, Doutos Julgadores, o Código Civil vigente reduziu os prazos do Código Civil de 1916 e, a de se ressaltar que a presente demanda foi quando na entrada do “Codex” vigente já tinha transcorrido mais de 10 (dez) anos, ou seja, mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado e o prazo vintenário.

Neste entendimento temos o Superior Tribunal de Justiça que, em reiteradas decisões pronunciou-se, assim:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.379 - RJ (2006/0205410-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : PAULO CEZAR BORGES E OUTRO

ADVOGADO : OSWALDO BATISTA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO - Prescrição: O direito a indenização a ser paga ao beneficiário do seguro obrigatório – DPVAT - prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do Art. 177, caput, do CC/1916 vigente à época. O acidente



161 C

ocorreu em 10.8.1986 (sentença - fl. 118) e a citação válida se deu em 24.5.2004 (fl. 44), portanto antes de operada a prescrição. Ainda que tenha havido pedido administrativo perante a seguradora, capaz de suspender a fluência do prazo prescricional, o prazo vintenário não havia se consumado. - Vinculação ao salário mínimo: O valor do seguro é de quarenta salários mínimos, "não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (AgRg no Ag 742.443/NANCY e REsp. 153.209/PASSARINHO).

Nesse sentido:

'Constato, ademais, na esteira dos precedentes da mais alta Corte Infraconstitucional do País, que aos casos de complementação de indenização securitária aplica-se o prazo prescricional vintenário próprio das ações pessoais, disciplinado no art. 177 do CC/1916 (assim Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código Civil e legislação civil em vigor, 24ª ed., 2005, p. 82, nota nº 1b: "Depois de a seguradora ter reconhecido a sua obrigação e pago a indenização, a cobrança do complemento da indenização prescreve no prazo longo dos direitos pessoais' [STJ-4ª Turma, REsp 453.221-MG, rel. Min. Ruy Rosado, j. 26.5.03, não conheceram, v.u., DJU 8.9.03, p. 336]").

Desta maneira o que se entende ao primeiro exame é que se uma pessoa sofre um acidente antes da entrada do novo código em vigor, sendo que se este prazo desde o sinistro e a entrada do código novo em vigor, conta com menos de 10 (dez anos), e mais de 03 (três anos), à luz do novo sentido opera-se a prescrição do direito do autor, porem, **se o sinistro e a entrada do novo código, conta com mais de 10 (dez anos) anos, não há que se falar em prescrição,** vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SEGURO - COMPLEMENTAÇÃO - FIXAÇÃO SALÁRIOS MÍNIMOS - CRITÉRIO - VALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA.

A PRESCRIÇÃO da ação do beneficiário do seguro contra a seguradora é de 20 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, uma vez transcorrido mais da metade do tempo nele estabelecido, conforme art. 2.028, do atual Código Civil. Não há falar em carência de ação quando o provimento judicial se revela útil e necessário à parte. A quitação dada pela beneficiária à seguradora em relação ao seguro obrigatório pago a menor não lhe retira o direito de pleitear a complementação do valor devido. As Leis



162 CD

6.205/75 e 6.423/77, não revogaram a Lei 6.194/74 quanto ao critério de fixação da indenização, em salários mínimos, podendo, assim, a indenização do seguro obrigatório DPVAT ser fixada em salários mínimos vigentes à época do seu pagamento".(2.0000.00.508596-3 - ANTÔNIO SÉRVULO – RECURSO APELAÇÃO - TJMG)

APELAÇÃO CÍVEL - Nº 70012117909
Quinta Câmara Cível do Tribunal do RS

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - ORIGEM

COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA - RECORRENTE ADESIVO/APELADO

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDO.

NÃO SURTE EFEITO, PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, A INTIMAÇÃO PESSOAL EMPREENDIDA EQUIVOCADAMENTE PELO CARTÓRIO, DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO E, PORTANTO, SEM PODERES, PARA ATUAR NO FEITO.

NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO, QUE, NO CASO, SE HOUVESSE, SERIA A DO ART. 177, CC/ 1916, VINTENÁRIA, E NÃO A DO ART. 206, IX, § 3º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, SEQUER VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.

A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito a segurada. Tendo sido a demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92, mostra-se imperioso o pagamento do seguro DPVAT. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento morte, segundo o artigo 3º, letra "a" da Lei nº 6.174/74. É incontroverso que, no caso do seguro DPVAT, o valor da indenização é fixado em salários mínimos, pois a lei assim o determina. Correção monetária e juros moratórios devidos a contar da data do pagamento parcial do seguro.

Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo providos, em parte.

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDO. Não surte efeito, para a contagem do prazo de interposição do recurso, a intimação pessoal empreendida equivocadamente pelo cartório, de advogado sem procuração e, portanto, sem poderes, para atuar no feito. **Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, seria a do art. 177, CC/ 1916, vintenária, e não a do art. 206, IX, § 3º, do novo Código Civil, sequer vigente à época do sinistro.**

A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito a segurada. Tendo sido a demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92, mostra-se imperioso o pagamento do seguro DPVAT. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento morte, segundo o artigo 3º, letra "a" da Lei nº 6.174/74. É incontroverso que, no caso do seguro DPVAT, o valor da indenização é fixado em salários mínimos, pois a lei assim o determina. Correção monetária e juros moratórios devidos a contar da data do pagamento parcial do seguro. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo providos, em parte. (Apelação Cível Nº 70012117909, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 16/11/2005).



163 C

no caso em debate.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se desta Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte/RN, seja conhecimento o Recurso e julgado improvido, bem como, que seja conhecida a preliminar arguida – **DIALETICIDADE** nestas Contra-razões, mantendo-se a sentença atacada de primeiro grau em todos os seus termos.

A condenação do apelante em honorários sucumbenciais recursais. Como mencionado no novo CPC que prevê expressamente “são devidos honorários advocatícios ... nos recursos interpostos” (art. 85, § 1º). Além disso, estipula que o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados” (art. 85, § 11);

À vista do exposto, confia o Apelado que este Egrégio Tribunal, conhecendo do recurso, a ele haverá de negar provimento, confirmando-se a r. sentença recorrida, por ser medida de Direito e de inteira Justiça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Pedro Velho/RN, em 06 de dezembro de 2017.


PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA
OAB/RN 814-A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0000947-19.2010.8.20.0116

CERTIFICO que a parte peticionou, em tempo hábil, sendo portanto, TEMPESTIVO, interpondo Apelação Cível a sentença de fls. 141V tendo sido recolhido preparo.

CERTIFICO ainda que a parte autora através de seu advogado apresentou contra-razões ao recurso de apelação de fls. 153 a 163.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Natalia Modesto Torres de Paiva .

Goianinha/RN, 18 de dezembro de 2017.




Regina Lúcia Ribeiro
Auxiliar técnica

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Natalia Modesto Torres de Paiva.

Goianinha/RN, 18 de dezembro de 2017.


Regina Lúcia Ribeiro
Auxiliar técnica

Rua Vigário Antonio Montenegro, Nº 353, Centro - CEP 59173-000, Fone: 084 3243 2551, Goianinha-RN

Documentos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianinha

Processo nº: 0000947-19.2010.8.20.0116

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Edna Maria da Silva

Réu(s): SAFRA SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Vistos em correição.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Cumpra-se.

Goianinha/RN, 14 de novembro de 2018.

(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei 11.419/06)

Witemburgo Gonçalves de Araújo
Juiz de Direito

165

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WITEMBURGO GONCALVES DE ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site: <https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050708291269200000041300547>, informe o processo 0000947-19.2010.8.20.0116 e o código 380000000614H.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Expedito Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000947-19.2010.8.20.0116.

APELANTE: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. .

Advogado(s) do reclamante: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO.

APELADO: EDNA MARIA DA SILVA .

Advogado(s) do reclamado: PATRICIO CANDIDO PEREIRA.

RELATOR: DES. EXPEDITO FERREIRA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargado Relator, com fundamento na Portaria nº 01/2019-GABGEF, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer no prazo legal.

Natal, 7 de maio de 2019.

Aline de Freitas Cardoso

Assessora Judiciária





PARECER

A matéria ventilada nos autos não atrai a intervenção do Ministério Público, nos termos dos arts. 176 e 178 do CPC, da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Recomendação Conjunta nº 001/2011-PGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em razão de tratar sobre matéria de cunho patrimonial, envolvendo partes devidamente representadas por advogado.

Ante o exposto, não havendo interesse social ou individual indisponível a ser resguardado, esta Procuradoria de Justiça deixa de opinar no feito.

Natal/RN, 09 de maio de 2019.

IADYA GAMA MAIO

7ª Procuradora de Justiça





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0000947-19.2010.8.20.0116
Polo ativo	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
Polo passivo	EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s):	PATRICIO CANDIDO PEREIRA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SRª. EDNA MARIA DA SILVA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO DA VÍTIMA. ACIDENTE OCORRIDO EM AGOSTO DE 1990. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTIGO. APLICAÇÃO DA NORMA REVOGADA. PRAZO VINTENÁRIA. VALOR FIXADO EM QUANTIA CERTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar parcialmente provido o apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª. Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Safra Seguros Gerais S.A. e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face de sentença proferida no ID. 3275947 – págs. 01/02, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Goianinha/RN, que, em sede de Ação de Cobrança ajuizada por Edna Maria da Silva e Manoel Henrique Barbosa, julgou procedente o pleito autoral, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) em favor de cada um dos litigantes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

No mesmo dispositivo, condenou a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, ID. 3275948 – págs. 01/13, a parte apelante suscita preliminar de ilegitimidade ativa da Srª. Edna Maria da Silva, uma vez que não comprovada a existência de união estável entre esta e a vítima do sinistro.

Afirma que a Srª. Edna Maria da Silva “*não é legítima beneficiária do seguro DPVAT em tela, pois não comprovou na lide a condição de herdeira do falecido.*”

No mérito, suscita questão prejudicial de prescrição do direito, em relação ao recorrido Manoel Henrique Barbosa, único beneficiário do falecido.



Informa que o prazo para o ajuizamento das ações de cobrança do seguro obrigatório é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, bem como da Súmula nº. 405 do Superior Tribunal de Justiça.

Assegura *“que o prazo prescricional, para propositura de ação de visa o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem início da data do sinistro.”*

Argumenta *“o início da contagem do prazo prescricional para o apelado Manoel Henrique Barbosa, nascido em 27/04/199, iniciou-se em 27/04/2005, quanto então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa, de maneira que a prescrição da pretensão ocorreu em 27/04/2008, ou seja, 03 (três) anos após. Sendo que, a demanda em curso foi ajuizada em 15/07/2010.”*

Acentua que *“resta configurada a prescrição do direito da parte Manoel Henrique Barbosa.”*

Entende que *“sendo aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IX, co CC/02, e considerando que a demanda foi ajuizada somente em 15/07/2010, observa-se que já estava prescrita a pretensão de complementação do seguro DPVAT que ocorreu em 27/04/2008.”*

Expõe que, caso superada as questões preliminares, a indenização deve ser paga considerando o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº. 6.194/74.

Destaca que tal entendimento é o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registra que a sentença fixou a dupla correção monetária, caracterizando o *bis in idem*.

Noticia que o julgado guerreado fixou a condenação com base no valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (2010), fixando a correção monetária à contar da data do sinistro (1990).



Narra que *“ao aplicar o valor da moeda atual (já corrigida), e novamente corrigi-lo a partir de agosto de 1990, caracterizada está a ‘dupla correção’, havendo o chamado ‘bis in idem’, levando ao enriquecimento sem causa da Apelada.”*

Alega que para a aplicação da correção monetária a partir do evento danoso, deveria a condenação ser fixada com valor do salário mínimo da mesma época.

Comunica que, caso mantida a condenação, esta deve ser fixada em 40 (quarenta) salário mínimos vigentes à época do sinistro, aplicando-se a correção monetária a contar de referida data.

Pontua ser impossível o cumprimento da sentença, uma vez que *“não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (24/07/1990) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2017 (época da sentença), MOEDA REAL.”*

Por fim, requer, o conhecimento e provimento do recurso.

Devidamente intimada, apresentou a parte recorrida contrarrazões, em ID. 3275950, págs. 01/11, defendendo a existência de união estável entre a Sr^a. Edna Maria da Silva e o Sr. Francisco Canindé Barbosa, vítima do sinistro.

Afirma que o recurso interposto pela seguradora é meramente protelatório.

Registra que o apelante não atacou os fundamentos expostos na sentença, se limitando a repetir as alegações apresentadas na peça contestatória.

Pondera que, em conformidade com o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.



Notícia que não ocorreu a prescrição na situação dos autos, uma vez que o prazo é vintenário, de modo que o prazo somente findaria em agosto de 2010, uma vez que quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional.

Finaliza pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 7ª Procuradoria de Justiça, ID. 3299359, declinou de sua participação no feito, assegurando inexistir interesse público hábil a justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

Cinge-se o mérito recursal em verificar o direito da parte autora ao recebimento de indenização decorrente da morte do Sr. Francisco Canindé Barbosa.

Inicialmente, cumpre averiguar a questão prejudicial de mérito suscitada pela recorrente, acerca da ilegitimidade ativa da Srª. Edna Maria da Silva para requerer o pagamento do seguro obrigatório, tendo em vista não estar devidamente comprovado nos autos a sua condição de dependente da vítima do sinistro.

Como se é por demais consabido, a ilegitimidade da parte, identificada como condição da ação, acaso verificada, tem o condão de gerar a carência desta, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito.



Reportando-se ao tema, Humberto Theodoro Júnior assinala que *"a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de LIEBMAN. 'É a pertinência subjetiva da ação'"* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 57).

Pondera a apelante que a autora, Sr^a. Edna Maria da Silva não demonstrou viver em suposta união estável com o *de cujus*, sendo este solteiro, conforme informação na certidão de óbito ID. 3275944, fl. 06.

Acerca do tema, merece destaque o disposto no art. 4º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com a redação original:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

De acordo com o texto legal citado, a companheira da vítima tem legitimidade para requerer a indenização referente ao seguro obrigatório.

Porém, considerando o arcabouço probatório colacionado aos autos, não resta evidenciada a condição de companheira da parte apelada, Sr^a Edna Maria da Silva em relação a vítima do acidente. Nem tampouco, a apelada trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua qualidade de dependente do *de cujus* como companheira.



Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora juntou a certidão de óbito da vítima, ID. 3275944 – fl. 06, no entanto, mesmo que a referida certidão informasse sobre eventual união estável entre a autora e a vítima, aquele documento, por si só, não prova a existência do vínculo alegado.

Destaque-se que para provar a união estável, são possíveis todas as provas admitidas em direito, desde que sejam lícitas e demonstrem a real convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, como direciona o art. 1.723 do Código Civil.

Portanto, é imprescindível a prova da união estável da autora com a vítima do acidente, para que se tenha certeza de sua condição de beneficiária do seguro obrigatório, e consequentemente de sua legitimidade para ingresso em demanda judicial, evitando, eventual reconhecimento errôneo, e impedindo que outrem venha afirmar condição de beneficiário e venha a pedir nova indenização.

Desta forma, imperiosa é a desconstituição da sentença vergastada, neste ponto, posto que não resta comprovada a legitimidade ativa da Sr^a. Edna Maria da Silva, condição essencial à ação, devendo a demanda prosseguir somente em relação ao filho do casal, Manoel Henrique Barbosa.

Neste sentido, válidas as transcrições:

*EMENTA: CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. APLICAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. VEDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. **ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA DE JENIVAN FERREIRA DE SOUZA. PAI DO MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ILEGITIMIDADE.** DANO MORAL. MAJORAÇÃO. QUANTUM DEVIDO NOS MOLDES DA DECISÃO VERGASTADA. MÉRITO. APELAÇÃO DA EMPRESA VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE. GRATUIDADE DO PASSE LIVRE. TRANSPORTE APARENTEMENTE GRATUITO. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DEVIDA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE SE MANTÉM. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL, O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM*



PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (AC nº. 2014.009042-8, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Cornélio Alves, j. 05.06.2017) – Grifos de agora.

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ÓBITO. **ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.** DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ARAC nº. 2015.001082-5/0001.00, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 03.12.2015) – Destaques acrescidos.*

Assim, merece reforma a sentença, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da Srª. Edna Maria da Silva para compor a presente lide, uma vez que não comprovada a sua condição de beneficiária com a vítima do sinistro, devendo a condenação ser paga em sua integralidade em favor de Manoel Henrique Barbosa.

Portanto, tendo em vista a reforma da sentença para o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Srª Edna Maria da Silva, com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esta, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, condeno a mesma nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixandos estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança de referida verba, com esteio no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Doutra banda, cumpre averiguar o direito do filho da vítima, Manoel Henrique Barbosa, pois devidamente comprovada a sua condição de dependente, conforme se depreende da certidão de nascimento anexada aos autos em ID. 3275944 – fl. 05.

Insta averiguar no presente momento a ocorrência da prescrição do direito autoral.



Narram os presentes autos que a parte autora pretende o recebimento de indenização oriunda do seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico ocorrido em 24 de agosto de 1990 (ID. 3275946 – pág. 51) que resultou no óbito do Sr. Francisco Canindé Barbosa, pai do autor da presente lide.

Com efeito, por ocasião da propositura da presente ação, em 15 de julho de 2010, já se encontrava em vigor a Lei n.º 10.406/2002, que instituiu no nosso ordenamento jurídico a nova legislação civilista.

Com o advento do Novo Código Civil, promoveu-se a alteração dos prazos legais de prescrição para diversas ações. Estabelecia a revogada legislação civil o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais de natureza indenizatória.

Nos dias atuais, estabelece o artigo 206, § 3º, inciso IX, do novo Código de Civil, que prescreverá em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil.

Ao que se percebe, no caso em tela, mostra-se patente a utilização do prazo prescricional vigente na norma revogada, pois já transcorrido mais da metade do lapso temporal.

Em razão de tal fato, deve incidir no caso o disposto no art. 2.028, também do Novo Código Civil, que prescreve:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.



No feito em tela, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada, na medida em que entre agosto de 1990 e janeiro de 2003 já transcorreram treze anos, tendo passado a metade do tempo prescricional que seria equivalente há dez anos.

Desta feita, verifica-se que não merece acolhida a preliminar de prescrição suscitada pela recorrente, uma vez que não exaurido o prazo prescricional.

Superada tal questão cumpre averiguar o acerto da sentença no *quantum* fixado.

Validamente, verifica-se que a sentença fixou a condenação em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dividindo entre os demandantes, ao passo que o apelo se insurge contra condenação em relação à 40 (quarenta) salários mínimos, pugnando pela utilização do valor do salário mínimo vigente à época do sinistro.

Logo, verifica-se que carece de interesse recursal neste ponto o recurso em tela, uma vez que tal comando inexistia na sentença impugnada.

Igualmente, não há qualquer ilegalidade nos juros e na correção monetária fixadas na sentença, uma vez que o argumento do recorrente é pela impossibilidade de correção monetária com base no valor do salário mínimo vigente à época da sentença, a contar a data do sinistro, o que não foi definido na sentença.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Sr^a Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação.

É como voto.

Natal/RN, 24 de September de 2019.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Safra Seguros Gerais S.A. e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face de sentença proferida no ID. 3275947 – págs. 01/02, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Goianinha/RN, que, em sede de Ação de Cobrança ajuizada por Edna Maria da Silva e Manoel Henrique Barbosa, julgou procedente o pleito autoral, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) em favor de cada um dos litigantes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

No mesmo dispositivo, condenou a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, ID. 3275948 – págs. 01/13, a parte apelante suscita preliminar de ilegitimidade ativa da Sr^a. Edna Maria da Silva, uma vez que não comprovada a existência de união estável entre esta e a vítima do sinistro.

Afirma que a Sr^a. Edna Maria da Silva *“não é legítima beneficiária do seguro DPVAT em tela, pois não comprovou na lide a condição de herdeira do falecido.”*

No mérito, suscita questão prejudicial de prescrição do direito, em relação ao recorrido Manoel Henrique Barbosa, único beneficiário do falecido.

Informa que o prazo para o ajuizamento das ações de cobrança do seguro obrigatório é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, bem como da Súmula nº. 405 do Superior Tribunal de Justiça.

Assegura *“que o prazo prescricional, para propositura de ação de visa o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem início da data do sinistro.”*

Argumenta *“o início da contagem do prazo prescricional para o apelado Manoel Henrique Barbosa, nascido em 27/04/199, iniciou-se em 27/04/2005, quanto então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa, de maneira que a prescrição da pretensão ocorreu em 27/04/2008, ou seja, 03 (três) anos após. Sendo que, a demanda em curso foi ajuizada em 15/07/2010.”*



Acentua que *“resta configurada a prescrição do direito da parte Manoel Henrique Barbosa.”*

Entende que *“sendo aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IX, co CC/02, e considerando que a demanda foi ajuizada somente em 15/07/2010, observa-se que já estava prescrita a pretensão de complementação do seguro DPVAT que ocorreu em 27/04/2008.”*

Expõe que, caso superada as questões preliminares, a indenização deve ser paga considerando o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº. 6.194/74.

Destaca que tal entendimento é o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registra que a sentença fixou a dupla correção monetária, caracterizando o *bis in idem*.

Noticia que o julgado guerreado fixou a condenação com base no valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (2010), fixando a correção monetária à contar da data do sinistro (1990).

Narra que *“ao aplicar o valor da moeda atual (já corrigida), e novamente corrigi-lo a partir de agosto de 1990, caracterizada está a ‘dupla correção’, havendo o chamado ‘bis in idem’, levando ao enriquecimento sem causa da Apelada.”*

Alega que para a aplicação da correção monetária a partir do evento danoso, deveria a condenação ser fixada com valor do salário mínimo da mesma época.

Comunica que, caso mantida a condenação, esta deve ser fixada em 40 (quarenta) salário mínimos vigentes à época do sinistro, aplicando-se a correção monetária a contar de referida data.

Pontua ser impossível o cumprimento da sentença, uma vez que *“não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (24/07/1990) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2017 (época da sentença), MOEDA REAL.”*

Por fim, requer, o conhecimento e provimento do recurso.



Devidamente intimada, apresentou a parte recorrida contrarrazões, em ID. 3275950, págs. 01/11, defendendo a existência de união estável entre a Sr^a. Edna Maria da Silva e o Sr. Francisco Canindé Barbosa, vítima do sinistro.

Afirma que o recurso interposto pela seguradora é meramente protelatório.

Registra que o apelante não atacou os fundamentos expostos na sentença, se limitando a repetir as alegações apresentadas na peça contestatória.

Pondera que, em conformidade com o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

Noticia que não ocorreu a prescrição na situação dos autos, uma vez que o prazo é vintenário, de modo que o prazo somente findaria em agosto de 2010, uma vez que quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional.

Finaliza pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 7^a Procuradoria de Justiça, ID. 3299359, declinou de sua participação no feito, assegurando inexistir interesse público hábil a justificar sua intervenção.

É o relatório.



EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SRª. EDNA MARIA DA SILVA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO DA VÍTIMA. ACIDENTE OCORRIDO EM AGOSTO DE 1990. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTIGO. APLICAÇÃO DA NORMA REVOGADA. PRAZO VINTENÁRIA. VALOR FIXADO EM QUANTIA CERTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar parcialmente provido o apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª. Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do voto do Relator.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

Cinge-se o mérito recursal em verificar o direito da parte autora ao recebimento de indenização decorrente da morte do Sr. Francisco Canindé Barbosa.

Inicialmente, cumpre averiguar a questão prejudicial de mérito suscitada pela recorrente, acerca da ilegitimidade ativa da Sr^a. Edna Maria da Silva para requerer o pagamento do seguro obrigatório, tendo em vista não estar devidamente comprovado nos autos a sua condição de dependente da vítima do sinistro.

Como se é por demais consabido, a ilegitimidade da parte, identificada como condição da ação, acaso verificada, tem o condão de gerar a carência desta, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito.

Reportando-se ao tema, Humberto Theodoro Júnior assinala que *"a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de LIEBMAN. É a pertinência subjetiva da ação"* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 57).

Pondera a apelante que a autora, Sr^a. Edna Maria da Silva não demonstrou viver em suposta união estável com o *de cujus*, sendo este solteiro, conforme informação na certidão de óbito ID. 3275944, fl. 06.

Acerca do tema, merece destaque o disposto no art. 4º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com a redação original:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito



diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

De acordo com o texto legal citado, a companheira da vítima tem legitimidade para requerer a indenização referente ao seguro obrigatório.

Porém, considerando o arcabouço probatório colacionado aos autos, não resta evidenciada a condição de companheira da parte apelada, Sr^a Edna Maria da Silva em relação a vítima do acidente. Nem tampouco, a apelada trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua qualidade de dependente do *de cujus* como companheira.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora juntou a certidão de óbito da vítima, ID. 3275944 – fl. 06, no entanto, mesmo que a referida certidão informasse sobre eventual união estável entre a autora e a vítima, aquele documento, por si só, não prova a existência do vínculo alegado.

Destaque-se que para provar a união estável, são possíveis todas as provas admitidas em direito, desde que sejam lícitas e demonstrem a real convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, como direciona o art. 1.723 do Código Civil.

Portanto, é imprescindível a prova da união estável da autora com a vítima do acidente, para que se tenha certeza de sua condição de beneficiária do seguro obrigatório, e consequentemente de sua legitimidade para ingresso em demanda judicial, evitando, eventual reconhecimento errôneo, e impedindo que outrem venha afirmar condição de beneficiário e venha a pedir nova indenização.

Desta forma, imperiosa é a desconstituição da sentença vergastada, neste ponto, posto que não resta comprovada a legitimidade ativa da Sr^a. Edna Maria da Silva, condição essencial à ação, devendo a demanda prosseguir somente em relação ao filho do casal, Manoel Henrique Barbosa.

Neste sentido, válidas as transcrições:

EMENTA: CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.



SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. APLICAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. VEDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. **ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA DE JENIVAN FERREIRA DE SOUZA, PAI DO MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ILEGITIMIDADE.** DANO MORAL. MAJORAÇÃO. QUANTUM DEVIDO NOS MOLDES DA DECISÃO VERGASTADA. MÉRITO. APELAÇÃO DA EMPRESA VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE. GRATUIDADE DO PASSE LIVRE. TRANSPORTE APARENTEMENTE GRATUITO. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DEVIDA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE SE MANTÉM. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL, O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (AC nº. 2014.009042-8, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Cornélio Alves, j. 05.06.2017) – Grifos de agora.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ÓBITO. **ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.** DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ARAC nº. 2015.001082-5/0001.00, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 03.12.2015) – Destaques acrescidos.

Assim, merece reforma a sentença, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da Srª. Edna Maria da Silva para compor a presente lide, uma vez que não comprovada a sua condição de beneficiária com a vítima do sinistro, devendo a condenação ser paga em sua integralidade em favor de Manoel Henrique Barbosa.

Portanto, tendo em vista a reforma da sentença para o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Srª Edna Maria da Silva, com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esta, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, condeno a mesma nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixandos estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança de referida verba, com esteio no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Doutra banda, cumpre averiguar o direito do filho da vítima, Manoel Henrique Barbosa, pois devidamente comprovada a sua condição de dependente, conforme se depreende da certidão de nascimento anexada aos autos em ID. 3275944 – fl. 05.

Insta averiguar no presente momento a ocorrência da prescrição do direito autoral.



Narram os presentes autos que a parte autora pretende o recebimento de indenização oriunda do seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico ocorrido em 24 de agosto de 1990 (ID. 3275946 – pág. 51) que resultou no óbito do Sr. Francisco Canindé Barbosa, pai do autor da presente lide.

Com efeito, por ocasião da propositura da presente ação, em 15 de julho de 2010, já se encontrava em vigor a Lei n.º 10.406/2002, que instituiu no nosso ordenamento jurídico a nova legislação civilista.

Com o advento do Novo Código Civil, promoveu-se a alteração dos prazos legais de prescrição para diversas ações. Estabelecia a revogada legislação civil o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais de natureza indenizatória.

Nos dias atuais, estabelece o artigo 206, § 3º, inciso IX, do novo Código de Civil, que prescreverá em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil.

Ao que se percebe, no caso em tela, mostra-se patente a utilização do prazo prescricional vigente na norma revogada, pois já transcorrido mais da metade do lapso temporal.

Em razão de tal fato, deve incidir no caso o disposto no art. 2.028, também do Novo Código Civil, que prescreve:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No feito em tela, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada, na medida em que entre agosto de 1990 e janeiro de 2003 já transcorreram treze anos, tendo passado a metade do tempo prescricional que seria equivalente há dez anos.



Desta feita, verifica-se que não merece acolhida a preliminar de prescrição suscitada pela recorrente, uma vez que não exaurido o prazo prescricional.

Superada tal questão cumpre averiguar o acerto da sentença no *quantum* fixado.

Validamente, verifica-se que a sentença fixou a condenação em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dividindo entre os demandantes, ao passo que o apelo se insurge contra condenação em relação à 40 (quarenta) salários mínimos, pugnando pela utilização do valor do salário mínimo vigente à época do sinistro.

Logo, verifica-se que carece de interesse recursal neste ponto o recurso em tela, uma vez que tal comando inexistia na sentença impugnada.

Igualmente, não há qualquer ilegalidade nos juros e na correção monetária fixadas na sentença, uma vez que o argumento do recorrente é pela impossibilidade de correção monetária com base no valor do salário mínimo vigente à época da sentença, a contar a data do sinistro, o que não foi definido na sentença.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Sr^a Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação.

É como voto.



EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SRª. EDNA MARIA DA SILVA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO DA VÍTIMA. ACIDENTE OCORRIDO EM AGOSTO DE 1990. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTIGO. APLICAÇÃO DA NORMA REVOGADA. PRAZO VINTENÁRIA. VALOR FIXADO EM QUANTIA CERTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar parcialmente provido o apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª. Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do voto do Relator.



EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILISTICO QUE RESULTOU EM ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SRª. EDNA MARIA DA SILVA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO DA VÍTIMA. ACIDENTE OCORRIDO EM AGOSTO DE 1990. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTIGO. APLICAÇÃO DA NORMA REVOGADA. PRAZO VINTENÁRIA. VALOR FIXADO EM QUANTIA CERTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar parcialmente provido o apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª. Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Safra Seguros Gerais S.A. e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face de sentença proferida no ID. 3275947 – págs. 01/02, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Goianinha/RN, que, em sede de Ação de Cobrança ajuizada por Edna Maria da Silva e Manoel Henrique Barbosa, julgou procedente o pleito autoral, para condenar a



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) em favor de cada um dos litigantes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

No mesmo dispositivo, condenou a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, ID. 3275948 – págs. 01/13, a parte apelante suscita preliminar de ilegitimidade ativa da Sr^a. Edna Maria da Silva, uma vez que não comprovada a existência de união estável entre esta e a vítima do sinistro.

Afirma que a Sr^a. Edna Maria da Silva *“não é legítima beneficiária do seguro DPVAT em tela, pois não comprovou na lide a condição de herdeira do falecido.”*

No mérito, suscita questão prejudicial de prescrição do direito, em relação ao recorrido Manoel Henrique Barbosa, único beneficiário do falecido.

Informa que o prazo para o ajuizamento das ações de cobrança do seguro obrigatório é de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, bem como da Súmula nº. 405 do Superior Tribunal de Justiça.

Assegura *“que o prazo prescricional, para propositura de ação de visa o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, tem início da data do sinistro.”*

Argumenta *“o início da contagem do prazo prescricional para o apelado Manoel Henrique Barbosa, nascido em 27/04/199, iniciou-se em 27/04/2005, quanto então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa, de maneira que a prescrição da pretensão ocorreu em 27/04/2008, ou seja, 03 (três) anos após. Sendo que, a demanda em curso foi ajuizada em 15/07/2010.”*

Acentua que *“resta configurada a prescrição do direito da parte Manoel Henrique Barbosa.”*

Entende que *“sendo aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IX, do CC/02, e considerando que a demanda foi ajuizada somente em 15/07/2010, observa-se que já estava prescrita a pretensão de complementação do seguro DPVAT que ocorreu em 27/04/2008.”*

Expõe que, caso superada as questões preliminares, a indenização deve ser paga considerando o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº. 6.194/74.



Destaca que tal entendimento é o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registra que a sentença fixou a dupla correção monetária, caracterizando o *bis in idem*.

Noticia que o julgado guerreado fixou a condenação com base no valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (2010), fixando a correção monetária à contar da data do sinistro (1990).

Narra que “ao aplicar o valor da moeda atual (já corrigida), e novamente corrigi-lo a partir de agosto de 1990, caracterizada está a ‘dupla correção’, havendo o chamado ‘bis in idem’, levando ao enriquecimento sem causa da Apelada.”

Alega que para a aplicação da correção monetária a partir do evento danoso, deveria a condenação ser fixada com valor do salário mínimo da mesma época.

Comunica que, caso mantida a condenação, esta deve ser fixada em 40 (quarenta) salário mínimos vigentes à época do sinistro, aplicando-se a correção monetária a contar de referida data.

Pontua ser impossível o cumprimento da sentença, uma vez que “*não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (24/07/1990) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2017 (época da sentença), MOEDA REAL.*”

Por fim, requer, o conhecimento e provimento do recurso.

Devidamente intimada, apresentou a parte recorrida contrarrazões, em ID. 3275950, págs. 01/11, defendendo a existência de união estável entre a Sr^a. Edna Maria da Silva e o Sr. Francisco Canindé Barbosa, vítima do sinistro.

Afirma que o recurso interposto pela seguradora é meramente protelatório.

Registra que o apelante não atacou os fundamentos expostos na sentença, se limitando a repetir as alegações apresentadas na peça contestatória.



Pondera que, em conformidade com o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

Noticia que não ocorreu a prescrição na situação dos autos, uma vez que o prazo é vintenário, de modo que o prazo somente findaria em agosto de 2010, uma vez que quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional.

Finaliza pugnando pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 7ª Procuradoria de Justiça, ID. 3299359, declinou de sua participação no feito, assegurando inexistir interesse público hábil a justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

Cinge-se o mérito recursal em verificar o direito da parte autora ao recebimento de indenização decorrente da morte do Sr. Francisco Canindé Barbosa.

Inicialmente, cumpre averiguar a questão prejudicial de mérito suscitada pela recorrente, acerca da ilegitimidade ativa da Srª. Edna Maria da Silva para requerer o pagamento do seguro obrigatório, tendo em vista não estar devidamente comprovado nos autos a sua condição de dependente da vítima do sinistro.

Como se é por demais consabido, a ilegitimidade da parte, identificada como condição da ação, acaso verificada, tem o condão de gerar a carência desta, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito.



Reportando-se ao tema, Humberto Theodoro Júnior assinala que *"a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de LIEBMAN. 'É a pertinência subjetiva da ação'"* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 57).

Pondera a apelante que a autora, Sr^a. Edna Maria da Silva não demonstrou viver em suposta união estável com o *de cujus*, sendo este solteiro, conforme informação na certidão de óbito ID. 3275944, fl. 06.

Acerca do tema, merece destaque o disposto no art. 4º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com a redação original:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

De acordo com o texto legal citado, a companheira da vítima tem legitimidade para requerer a indenização referente ao seguro obrigatório.

Porém, considerando o arcabouço probatório colacionado aos autos, não resta evidenciada a condição de companheira da parte apelada, Sr^a Edna Maria da Silva em relação a vítima do acidente. Nem tampouco, a apelada trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua qualidade de dependente do *de cujus* como companheira.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora juntou a certidão de óbito da vítima, ID. 3275944 – fl. 06, no entanto, mesmo que a referida certidão informasse sobre eventual união estável entre a autora e a vítima, aquele documento, por si só, não prova a existência do vínculo alegado.

Destaque-se que para provar a união estável, são possíveis todas as provas admitidas em direito, desde que sejam lícitas e demonstrem a real convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, como direciona o art. 1.723 do Código Civil.



Portanto, é imprescindível a prova da união estável da autora com a vítima do acidente, para que se tenha certeza de sua condição de beneficiária do seguro obrigatório, e consequentemente de sua legitimidade para ingresso em demanda judicial, evitando, eventual reconhecimento errôneo, e impedindo que outrem venha afirmar condição de beneficiário e venha a pedir nova indenização.

Desta forma, imperiosa é a desconstituição da sentença vergastada, neste ponto, posto que não resta comprovada a legitimidade ativa da Sr^a. Edna Maria da Silva, condição essencial à ação, devendo a demanda prosseguir somente em relação ao filho do casal, Manoel Henrique Barbosa.

Neste sentido, válidas as transcrições:

*EMENTA: CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. APLICAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. VEDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. **ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA DE JENIVAN FERREIRA DE SOUZA. PAI DO MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ILEGITIMIDADE.** DANO MORAL. MAJORAÇÃO. QUANTUM DEVIDO NOS MOLDES DA DECISÃO VERGASTADA. MÉRITO. APELAÇÃO DA EMPRESA VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE. GRATUIDADE DO PASSE LIVRE. TRANSPORTE APARENTEMENTE GRATUITO. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DEVIDA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE SE MANTÉM. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL, O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (AC nº. 2014.009042-8, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Cornélio Alves, j. 05.06.2017) – Grifos de agora.*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ÓBITO. **ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.** DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ARAC nº. 2015.001082-5/0001.00, da 1ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. Dilermando Mota, j. 03.12.2015) – Destaques acrescidos.*



Assim, merece reforma a sentença, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da Sr^a. Edna Maria da Silva para compor a presente lide, uma vez que não comprovada a sua condição de beneficiária com a vítima do sinistro, devendo a condenação ser paga em sua integralidade em favor de Manoel Henrique Barbosa.

Portanto, tendo em vista a reforma da sentença para o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Sr^a Edna Maria da Silva, com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esta, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, condeno a mesma nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixandos estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança de referida verba, com esteio no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Doutra banda, cumpre averiguar o direito do filho da vítima, Manoel Henrique Barbosa, pois devidamente comprovada a sua condição de dependente, conforme se depreende da certidão de nascimento anexada aos autos em ID. 3275944 – fl. 05.

Insta averiguar no presente momento a ocorrência da prescrição do direito autoral.

Narram os presentes autos que a parte autora pretende o recebimento de indenização oriunda do seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico ocorrido em 24 de agosto de 1990 (ID. 3275946 – pág. 51) que resultou no óbito do Sr. Francisco Canindé Barbosa, pai do autor da presente lide.

Com efeito, por ocasião da propositura da presente ação, em 15 de julho de 2010, já se encontrava em vigor a Lei n.º 10.406/2002, que instituiu no nosso ordenamento jurídico a nova legislação civilista.

Com o advento do Novo Código Civil, promoveu-se a alteração dos prazos legais de prescrição para diversas ações. Estabelecia a revogada legislação civil o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais de natureza indenizatória.

Nos dias atuais, estabelece o artigo 206, § 3º, inciso IX, do novo Código de Civil, que prescreverá em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil.

Ao que se percebe, no caso em tela, mostra-se patente a utilização do prazo prescricional vigente na norma revogada, pois já transcorrido mais da metade do lapso temporal.



Em razão de tal fato, deve incidir no caso o disposto no art. 2.028, também do Novo Código Civil, que prescreve:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No feito em tela, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada, na medida em que entre agosto de 1990 e janeiro de 2003 já transcorreram treze anos, tendo passado a metade do tempo prescricional que seria equivalente há dez anos.

Desta feita, verifica-se que não merece acolhida a preliminar de prescrição suscitada pela recorrente, uma vez que não exaurido o prazo prescricional.

Superada tal questão cumpre averiguar o acerto da sentença no *quantum* fixado.

Validamente, verifica-se que a sentença fixou a condenação em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dividindo entre os demandantes, ao passo que o apelo se insurge contra condenação em relação à 40 (quarenta) salários mínimos, pugnando pela utilização do valor do salário mínimo vigente à época do sinistro.

Logo, verifica-se que carece de interesse recursal neste ponto o recurso em tela, uma vez que tal comando inexistente na sentença impugnada.

Igualmente, não há qualquer ilegalidade nos juros e na correção monetária fixadas na sentença, uma vez que o argumento do recorrente é pela impossibilidade de correção monetária com base no valor do salário mínimo vigente à época da sentença, a contar a data do sinistro, o que não foi definido na sentença.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Sr^a Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento



do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação.

É como voto.

Natal/RN, 24 de September de 2019.

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0000947-19.2010.8.20.0116
Polo ativo	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
Polo passivo	EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s):	PATRICIO CANDIDO PEREIRA



Juntada de Embargos de Declaração e substabelecimento.





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: **0000947-19.2010.8.20.0116**

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrive, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDNA MARIA DA SILVA**, vem, nos termos do art. 1025 do CPC opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. Acórdão de fls. por ter sido vislumbrada pela Embargante contradição com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DO PRÉQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO

Inicialmente, aproveitando momento oportuno, vem a Embargante expor seu pré-questionamento, por ser requisito essencial de admissibilidade de eventual Recurso Especial a ser interposto, como se pode ver através das palavras de NELSON NERY, vejamos:

“Para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida.”

Neste diapasão objetivado, certo é que o procedimento ora adotado se coaduna com os regramentos da Carta Política Federal, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate, respeitando inclusive a verbete da Súmulas 282 do Superior Tribunal Federal, vejamos:

“Súmula 282 - É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Analisados tais fatos, vem a Embargante garantir que a questão suscitada nos presentes Embargos de Declaração seja apreciada por esta Egrégia Câmara Cível, com a finalidade de *“manter a ordem constitucional, das instâncias no sistema jurídico brasileiro”*, conforme análise da questão suscitada pelo Ilustre Desembargador Relator.

Assim sendo, requer a Embargante a apreciação da matéria ora em debate, preenchendo-se os requisitos necessários para ulterior interposição de recurso cabível, caso necessário.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) em decorrência da morte do Sr. **FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA** em **24/08/1990**, em que a parte Embargada, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

O MM. Juízo *a quo*, ao sentenciar, aplicou o percentual sobre o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente da data do ajuizamento e juros da citação.

Interposto Recurso de Apelação entendeu o v. acórdão recorrido manter a r. sentença apelada, para aplicar a legislação com a redação nova, ou seja, em **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

DAS RAZÕES DA EMBARGANTE

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL

DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO -

A norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada que aplicou a legislação com a redação nova, ou seja, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Vejamos a redação do referido artigo:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **24/08/1990**.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 2018.002211-1

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Origem: Vara Única da Comarca de Santo Antônio/RN.
Apelante: Safra Seguros Gerais.
Advogados: Rostand Inácio dos Santos. (OAB/PE 22718) e outro.
Apelado: Manoel Aureliano dos Santos.
Advogados: Patricio Cândido Pereira. (OAB/RN 814-A) e outros.
Relator: Luiz Alberto Dantas Filho – Juiz Convocado.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE E AGIR. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DEMANDA DE ORIGEM AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014. REQUISITO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL QUANTO À AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO COMPROVA O SINISTRO POIS EMITIDO TARDIAMENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO NO MESMO DIA DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. **SINISTRO OCORRIDO ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 8.441/92. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.** VEÍCULO NÃO EMPLACADO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N.º 6.194/74. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. LIMITE DE PAGAMENTO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS QUANDO NÃO IDENTIFICADO O VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “***A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos***”, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I.** A comprovação

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência**, mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. **III.** No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. **IV.** Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. **V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)**

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. **No mesmo sentido:** (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual ora fixado na r. decisão rescindenda.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a v. Decisão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso, corrigidos a partir daquela mesma data (sinistro)**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênua, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE-

DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

Primeiramente, deve ser observado que a matéria aqui abordada, é de ordem pública, suscetível, portanto, de ser arguida e analisada a qualquer tempo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos atrelados a esse dispositivo.

Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se invocar Lei nova a fatos pretéritos, principalmente, quando não existe lacuna na Lei anterior.

Cumprido salientar que o acidente ocorreu no ano de **1990**, tendo a lei 8.441/92 entrado em vigor, por conseguinte, no ano de 1992.

Desta feita, por óbvio que a mesma não deve retroagir à data do fato, haja vista o Princípio da Irretroatividade da Lei, devidamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, senão vejamos:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Logicamente, não pode a Lei 8.441 do ano de 1992 retroagir 02 anos, para satisfazer o direito do Embargado, ignorando totalmente o ORDENAMENTO JURIDICO.

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a **50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.**” (g.n.).

Já o texto atual diz o seguinte:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescentando a estas mais duas hipóteses:

- a) de não haver seguradora identificada ou;
- b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que **a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial.**

Neste sentido deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil supra esposada.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, **deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente.**

Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente declarado no REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, a MORTE da vítima, ocorreu DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 e foi ocasionada exclusivamente por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, CONSIDERANDO NÃO HAVER EXPRESSAMENTE A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO EM QUE CONSTE NUMERAÇÃO DO CHASSI, ALÉM DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a v. Decisão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório **NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 7º § 1º DA LEI 6.194/74, ou seja, 50% DO TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL (20 SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO SINISTRO).**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, pela elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

a) art. 3º, 5º e 7º da Lei nº 6.194/74 em sua redação originária.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR** inscrito sob o nº **OAB/RN 5432**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANINHA, 08 de novembro de 2019.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 906, no Edifício Centro Jurídico Plenarium, nesta capital, na Rua Miguel Arcanjo Galvão, nº 1950, Lagoa Nova, substabelece com reservas de poderes a **Fernanda Christina Flôr Linhares**, advogada, inscrita na OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 10 de junho de 2019.

Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000947-19.2010.8.20.0116.

APELANTE: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA
FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO
APELADO: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado(s): PATRICIO CANDIDO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA.

DESPACHO

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios (ID 4655303), intime-se a parte embargada, com fundamento no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 12 de novembro de 2019.

Desembargador Expedito Ferreira

Relator



em anexo - formato PDF



EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE/RN,

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

EMBARGANTE: SAFRA SEGURO GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER

EMBARGADA: EDNA MARIA DA SILVA E MANOEL HENRIQUE BARBOSA

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que promove contra a Embargante, nesta Vara cível, por seu advogado, vem perante Vossa

Excelência, apresentar **RESPOSTA aos EMBARGOS**

DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES,

manejado pela Promovida/Embargante, contra a sábia decisão do ACÓRDÃO PROLATADO, que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas.

-DO ACÓRDÃO EMBARGADO

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILISTICO QUE RESULTOU EM ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SRª. EDNA MARIA DA SILVA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO DA VÍTIMA. ACIDENTE OCORRIDO EM AGOSTO DE 1990. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTIGO. APLICAÇÃO DA NORMA REVOGADA. PRAZO VINTENÁRIA. VALOR FIXADO EM QUANTIA CERTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

...

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel



Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação..” - grifamos

-DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Logo se percebe, que a peça tem sua pretensão descabida e desvirtuada, pois, tem finalidade diversa da norma, quer seja, adequação da decisão da sentença ao entendimento do embargante. Desse prisma é perfeitamente visível que o embargante utiliza-se de argumentos vagos, para justificar possíveis contradições, omissões e obscuridades no acórdão.

A redação do art. 1022 do CPC, que dispõe sobre o cabimento dos embargos declaratórios, e nos passa que, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*

*II — suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III — corrigir **erro material**.*

*Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:*

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.” - GRIFAMOS

A omissão de que trata o inciso I, do art. 1022 do CPC, constitui-se em esclarecimentos sobre tema e/ou manifestar-se sobre determinado assunto eliminado qualquer duvidas a respeito. Eis, pois, que a mesma, não foi obscura, pois tratou com veemência do tema suscitado.

-DO ACÓRDÃO GUERREADO

INICIALMENTE, trata-se de uma ação de DPVAT POR MORTE de FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA, vítima fatal de acidente de transito, ocorrido em 24/08/1990.

Para tanto, a seguradora embargou o presente Acórdão da apelação, aduzindo que não se pode pagar valor atual nos sinistros ocorridos em 1990, mas sim, o salário mínimo vigente a época.

Pasmem!!!



De outra banda, também concordamos com a aplicação do salário mínimo vigente a época do acidente.

Acidente: 24/08/1990

Salário mínimo: C\$ 5.203,46

40 salários mínimos: C\$ 208.138,40

Assim, em nada temos a nos opor de for modificado o acordo para condenar a embargante ao pagamento de 40 salários mínimos vigente a época do sinistro (24/08/1990), devidamente acrescidos de correção monetária daquela data pelo índice INPC – IBGE, com juros da citação e honorários sucumbenciais.

-DO REQUERIMENTO:

REQUEREMOS A VOSSAS EXCELÊNCIAS, QUE SEJAM JULGADOS INSUBSISTENTES OS REFERIDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e que seja confirmado o *decisum* proferido no Acórdão publica do no ID nº 4296511, pelos fatos expostos sucintamente, uma vez que os motivos trazidos pelo embargante, não são plausíveis à espécie, sendo inócuo o recurso, não preenchendo os pressupostos essenciais de guarida ao pleito.

Também, se este Tribunal decidir aplicar o salário mínimo vigente na data do sinistro, conforme requer o embargante, NÃO TEMOS NADA A NOS OPOR. Assim, a embargante ao pagamento de 40 salários mínimos vigente a época do sinistro (24/08/1990), devidamente acrescidos de correção monetária daquela data pelo índice INPC – IBGE, com juros da citação e honorários sucumbenciais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Nata/RN, em 18 de novembro de 2019.

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA

OAB/RN 814-A.



SEGUE EM ANEXO :



**EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE/RN,**

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

EMBARGANTE: SAFRA SEGURO GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER

**EMBARGADA: EDNA MARIA DA SILVA E MANOEL HENRIQUE
BARBOSA**

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que promove contra a Embargante, nesta Vara cível, por seu advogado, vem perante Vossa

Excelência, apresentar **RESPOSTA aos EMBARGOS**

DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES,

manejado pela Promovida/Embargante, contra a sábia decisão do ACÓRDÃO PROLATADO, que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas.

-DO ACÓRDÃO EMBARGADO

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILISTICO QUE RESULTOU EM ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SRª. EDNA MARIA DA SILVA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO DA VÍTIMA. ACIDENTE OCORRIDO EM AGOSTO DE 1990. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTIGO. APLICAÇÃO DA NORMA REVOGADA. PRAZO VINTENÁRIA. VALOR FIXADO EM QUANTIA CERTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

...

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel



Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação..” - grifamos

-DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Logo se percebe, que a peça tem sua pretensão descabida e desvirtuada, pois, tem finalidade diversa da norma, quer seja, adequação da decisão da sentença ao entendimento do embargante. Desse prisma é perfeitamente visível que o embargante utiliza-se de argumentos vagos, para justificar possíveis contradições, omissões e obscuridades no acórdão.

A redação do art. 1022 do CPC, que dispõe sobre o cabimento dos embargos declaratórios, e nos passa que, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*

*II — suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III — corrigir **erro material**.*

*Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:*

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.” - GRIFAMOS

A omissão de que trata o inciso I, do art. 1022 do CPC, constitui-se em esclarecimentos sobre tema e/ou manifestar-se sobre determinado assunto eliminado qualquer duvidas a respeito. Eis, pois, que a mesma, não foi obscura, pois tratou com veemência do tema suscitado.

-DO ACÓRDÃO GUERREADO

INICIALMENTE, trata-se de uma ação de DPVAT POR MORTE de FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA, vítima fatal de acidente de transito, ocorrido em 24/08/1990.

Para tanto, a seguradora embargou o presente Acórdão da apelação, aduzindo que não se pode pagar valor atual nos sinistros ocorridos em 1990, mas sim, o salário mínimo vigente a época.

Pasmem!!!



De outra banda, também concordamos com a aplicação do salário mínimo vigente a época do acidente.

Acidente: 24/08/1990

Salário mínimo: C\$ 5.203,46

40 salários mínimos: C\$ 208.138,40

Assim, em nada temos a nos opor de for modificado o acordo para condenar a embargante ao pagamento de 40 salários mínimos vigente a época do sinistro (24/08/1990), devidamente acrescidos de correção monetária daquela data pelo índice INPC – IBGE, com juros da citação e honorários sucumbenciais.

-DO REQUERIMENTO:

REQUEREMOS A VOSSAS EXCELÊNCIAS, QUE SEJAM JULGADOS INSUBSISTENTES OS REFERIDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e que seja confirmado o *decisum* proferido no Acórdão publica do no ID nº 4296511, pelos fatos expostos sucintamente, uma vez que os motivos trazidos pelo embargante, não são plausíveis à espécie, sendo inócuo o recurso, não preenchendo os pressupostos essenciais de guarida ao pleito.

Também, se este Tribunal decidir aplicar o salário mínimo vigente na data do sinistro, conforme requer o embargante, NÃO TEMOS NADA A NOS OPOR. Assim, a embargante ao pagamento de 40 salários mínimos vigente a época do sinistro (24/08/1990), devidamente acrescidos de correção monetária daquela data pelo índice INPC – IBGE, com juros da citação e honorários sucumbenciais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Nata/RN, em 18 de novembro de 2019.

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA

OAB/RN 814-A.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0000947-19.2010.8.20.0116
Polo ativo	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) :	MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO
Polo passivo	EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s) :	PATRICIO CANDIDO PEREIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE SER FIXADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TEMA NÃO SUSCITADO NO APELO. OMISSÃO INEXISTENTE NESTE PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, sanar a omissão apontada, conferindo efeitos infringentes, apenas para fixar o montante indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Safra Seguros Gerais S.A. e outro em face de acórdão exarado em ID. 4296511, que, por unanimidade de votos, conheceu e julgou parcialmente provido o apelo, reconhecendo a ilegitimidade da Sr^a. Edna Maria da Silva para pleitear a indenização decorrente do seguro obrigatório, tendo em vista não estar comprovada a sua união estável com a vítima.

Em suas razões de ID. 4655303, o embargante inicialmente discorre acerca do prequestionamento.

No mérito, defende que a decisão embargada está em desconformidade com os arts. 3º, “b” e 5º, §1º da Lei nº. 6.194/74, uma vez que o valor da indenização deve ser aquele vigente à época do sinistro.

Informa que tendo o acidente ocorrido em 24.08.1990 deve ser aplicada a Lei nº. 6.194/74, com sua redação original, sem as modificações da Lei nº. 11.482/07.

Destaca que o montante devido deve ser o salário mínimo vigente à época do sinistro.

Expõe a irretroatividade da legislação no caso em tela, destacando a aplicabilidade no caso concreto do disposto no art. 7º, §1º da Lei 6.194/74, m sua redação originária, na qual limita o montante indenizatório a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, quando o veículo não for identificado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para conferindo-lhes efeitos infringentes.



Intimada, a parte embargada ofereceu contrarrazões em ID. 4714407, aduzindo que concorda com os termos do recurso interposto, para que seja fixada a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do sinistro.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Conforme relatado, afirma o recorrente que o acórdão apresenta vício, uma vez que em dissonância com os termos da Lei nº. 6.194/74, vigente à época do sinistro, uma vez que fixou a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) bem como deixou de aplicar a redução prevista no art. 7º da citada norma legal, que previa a redução do montante indenizatório quando não houvesse identificação do veículo causador do sinistro.

Em atendimento ao preceituado pela legislação processual civil, têm cabimento os embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade ou contradição, quando o órgão julgador for omissivo em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou mesmo para a correção de erro material presente na decisão.

Mesmo diante da nova orientação traçada pelo Código de Processo Civil atual, referida modalidade recursal apresenta natureza integrativa, no sentido de aclarar, esclarecer e complementar o texto da decisão, não podendo, em regra, ser utilizado com o fito de realizar modificação no julgado.

É o que se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, que prescreve:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Volvendo-se ao caso dos autos, observa-se que, de fato, o acórdão impugnado apresenta omissão passível de correção na presente via, tendo em vista que o julgado recorrido deixou de apreciar o montante indenizatório com base na legislação vigente à época.



Cumprе destacar que a legislação aplicável ao caso dos autos é a Lei nº. 6.194/74, uma vez que era a norma vigente à época do sinistro, devendo-se, pois, o montante indenizatório ser o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Na situação em tela, considerando a ocorrência do sinistro em 24 de agosto de 1990, aplica-se ao caso o conteúdo da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº 11.945/2009, quanto ao teto máximo para gradação, que seria, de fato, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Desta feita, tendo em vista que o apelo interposto pelo embargante questiona o montante indenizatório, deve o presente recurso ser acolhido, para reformar o julgado, fixando o montante indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Doutra banda, no que pertine à redução do montante indenizatório em razão da não identificação do veículo, verifica-se que o apelante não suscitou tal questão em suas razões do apelo, de modo que descabe falar em omissão neste ponto.

Por fim, igualmente inexistе omissão em relação ao prequestionamento, uma vez que o apelo não aponta quais normas estão sendo afrontadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo efeito infringente, para modificar o julgado, reconhecendo como devida a indenização no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

É como voto.

Natal/RN, 10 de December de 2019.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Conforme relatado, afirma o recorrente que o acórdão apresenta vício, uma vez que em dissonância com os termos da Lei nº. 6.194/74, vigente à época do sinistro, uma vez que fixou a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) bem como deixou de aplicar a redução prevista no art. 7º da citada norma legal, que previa a redução do montante indenizatório quando não houvesse identificação do veículo causador do sinistro.

Em atendimento ao preceituado pela legislação processual civil, têm cabimento os embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade ou contradição, quando o órgão julgador for omissos em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou mesmo para a correção de erro material presente na decisão.

Mesmo diante da nova orientação traçada pelo Código de Processo Civil atual, referida modalidade recursal apresenta natureza integrativa, no sentido de aclarar, esclarecer e complementar o texto da decisão, não podendo, em regra, ser utilizado com o fito de realizar modificação no julgado.

É o que se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, que prescreve:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Volvendo-se ao caso dos autos, observa-se que, de fato, o acórdão impugnado apresenta omissão passível de correção na presente via, tendo em vista que o julgado recorrido deixou de apreciar o montante indenizatório com base na legislação vigente à época.

Cumprido destacar que a legislação aplicável ao caso dos autos é a Lei nº. 6.194/74, uma vez que era a norma vigente à época do sinistro, devendo-se, pois, o montante indenizatório ser o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Na situação em tela, considerando a ocorrência do sinistro em 24 de agosto de 1990, aplica-se ao caso o conteúdo da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº 11.945/2009, quanto ao teto máximo para gradação, que seria, de fato, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Desta feita, tendo em vista que o apelo interposto pelo embargante questiona o montante indenizatório, deve o presente recurso ser acolhido, para reformar o julgado, fixando o montante indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Doutra banda, no que pertine à redução do montante indenizatório em razão da não identificação do veículo, verifica-se que o apelante não suscitou tal questão em suas razões do apelo, de modo que descabe falar em omissão neste ponto.

Por fim, igualmente inexistente omissão em relação ao prequestionamento, uma vez que o apelo não aponta quais normas estão sendo afrontadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada,



atribuindo efeito infringente, para modificar o julgado, reconhecendo como devida a indenização no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

É como voto.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Safra Seguros Gerais S.A. e outro em face de acórdão exarado em ID. 4296511, que, por unanimidade de votos, conheceu e julgou parcialmente provido o apelo, reconhecendo a ilegitimidade da Sr^a. Edna Maria da Silva para pleitear a indenização decorrente do seguro obrigatório, tendo em vista não estar comprovada a sua união estável com a vítima.

Em suas razões de ID. 4655303, o embargante inicialmente discorre acerca do prequestionamento.

No mérito, defende que a decisão embargada está em desconformidade com os arts. 3º, “b” e 5º, §1º da Lei nº. 6.194/74, uma vez que o valor da indenização deve ser aquele vigente à época do sinistro.

Informa que tendo o acidente ocorrido em 24.08.1990 deve ser aplicada a Lei nº. 6.194/74, com sua redação original, sem as modificações da Lei nº. 11.482/07.

Destaca que o montante devido deve ser o salário mínimo vigente à época do sinistro.

Expõe a irretroatividade da legislação no caso em tela, destacando a aplicabilidade no caso concreto do disposto no art. 7º, §1º da Lei 6.194/74, m sua redação originária, na qual limita o montante indenizatório a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, quando o veículo não for identificado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para conferindo-lhes efeitos infringentes.

Intimada, a parte embargada ofereceu contrarrazões em ID. 4714407, aduzindo que concorda com os termos do recurso interposto, para que seja fixada a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do sinistro.

É o relatório.





EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE SER FIXADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TEMA NÃO SUSCITADO NO APELO. OMISSÃO INEXISTENTE NESTE PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, sanar a omissão apontada, conferindo efeitos infringentes, apenas para fixar o montante indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, nos termos do voto do Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0000947-19.2010.8.20.0116
Polo ativo	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) :	MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO
Polo passivo	EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s) :	PATRICIO CANDIDO PEREIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE SER FIXADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TEMA NÃO SUSCITADO NO APELO. OMISSÃO INEXISTENTE NESTE PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, sanar a omissão apontada, conferindo efeitos infringentes, apenas para fixar o montante indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Safra Seguros Gerais S.A. e outro em face de acórdão exarado em ID. 4296511, que, por unanimidade de votos, conheceu e julgou parcialmente provido o apelo, reconhecendo a ilegitimidade da Sr^a. Edna Maria da Silva para pleitear a indenização decorrente do seguro obrigatório, tendo em vista não estar comprovada a sua união estável com a vítima.

Em suas razões de ID. 4655303, o embargante inicialmente discorre acerca do prequestionamento.

No mérito, defende que a decisão embargada está em desconformidade com os arts. 3º, “b” e 5º, §1º da Lei nº. 6.194/74, uma vez que o valor da indenização deve ser aquele vigente à época do sinistro.

Informa que tendo o acidente ocorrido em 24.08.1990 deve ser aplicada a Lei nº. 6.194/74, com sua redação original, sem as modificações da Lei nº. 11.482/07.

Destaca que o montante devido deve ser o salário mínimo vigente à época do sinistro.

Expõe a irretroatividade da legislação no caso em tela, destacando a aplicabilidade no caso concreto do disposto no art. 7º, §1º da Lei 6.194/74, m sua redação originária, na qual limita o montante indenizatório a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, quando o veículo não for identificado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para conferindo-lhes efeitos infringentes.



Intimada, a parte embargada ofereceu contrarrazões em ID. 4714407, aduzindo que concorda com os termos do recurso interposto, para que seja fixada a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do sinistro.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Conforme relatado, afirma o recorrente que o acórdão apresenta vício, uma vez que em dissonância com os termos da Lei nº. 6.194/74, vigente à época do sinistro, uma vez que fixou a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) bem como deixou de aplicar a redução prevista no art. 7º da citada norma legal, que previa a redução do montante indenizatório quando não houvesse identificação do veículo causador do sinistro.

Em atendimento ao preceituado pela legislação processual civil, têm cabimento os embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade ou contradição, quando o órgão julgador for omissivo em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou mesmo para a correção de erro material presente na decisão.

Mesmo diante da nova orientação traçada pelo Código de Processo Civil atual, referida modalidade recursal apresenta natureza integrativa, no sentido de aclarar, esclarecer e complementar o texto da decisão, não podendo, em regra, ser utilizado com o fito de realizar modificação no julgado.

É o que se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, que prescreve:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Volvendo-se ao caso dos autos, observa-se que, de fato, o acórdão impugnado apresenta omissão passível de correção na presente via, tendo em vista que o julgado recorrido deixou de apreciar o montante indenizatório com base na legislação vigente à época.



Cumprе destacar que a legislação aplicável ao caso dos autos é a Lei nº. 6.194/74, uma vez que era a norma vigente à época do sinistro, devendo-se, pois, o montante indenizatório ser o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Na situação em tela, considerando a ocorrência do sinistro em 24 de agosto de 1990, aplica-se ao caso o conteúdo da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº 11.945/2009, quanto ao teto máximo para gradação, que seria, de fato, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Desta feita, tendo em vista que o apelo interposto pelo embargante questiona o montante indenizatório, deve o presente recurso ser acolhido, para reformar o julgado, fixando o montante indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Doutra banda, no que pertine à redução do montante indenizatório em razão da não identificação do veículo, verifica-se que o apelante não suscitou tal questão em suas razões do apelo, de modo que descabe falar em omissão neste ponto.

Por fim, igualmente inexistе omissão em relação ao prequestionamento, uma vez que o apelo não aponta quais normas estão sendo afrontadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo efeito infringente, para modificar o julgado, reconhecendo como devida a indenização no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

É como voto.

Natal/RN, 10 de December de 2019.



Juntada de Embargos de Declaração.





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: **0000947-19.2010.8.20.0116**

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **EDNA MARIA DA SILVA**, vem, nos termos do art. 1025 do CPC opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Quanto a correção monetária inicialmente esta E. Corte entendeu por manter o marco inicial da correção monetária desde o ajuizamento da demanda, vejamos:

“[...] Igualmente, não há qualquer ilegalidade nos juros e na correção monetária fixadas na sentença, uma vez que o argumento do recorrente é pela impossibilidade de correção monetária com base no valor do salário mínimo vigente à época da sentença, a contar a data do sinistro, o que não foi definido na sentença.”

Ocorre que tal decisão foi modificada após a oposição de Embargos de declaração, modificando a condenação para 40 salários mínimos da época do sinistro, porém, a correção monetária não foi modificada permanecendo o marco inicial como a data do ajuizamento da ação.

Temos que tal decisão é IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA tendo em vista que não há como aplicar Correção Monetária da data do ajuizamento (15/07/2010) MOEDA REAL aos valores datados de 1990 (época do sinistro), MOEDA CRUZEIRO.

Ressalte-se que, com o decorrer dos anos, houve variação da nossa moeda bem como a sua desvalorização.

Assim, é de comum sabença que, a moeda vigente à época do acidente era o CRUZEIRO, que foi substituído, com as mudanças econômicas do país, até chegar a moeda corrente: O REAL.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Insta salientar, que a CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada deve acompanhar O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO visto que não há como realizar os cálculos de conversão de índices PELO FATO DO MESMO SER IMPOSSÍVEL.

Desta feita, tem-se que ocorreu equívoco, uma vez que o cálculo da condenação é impossível de ser elaborado.

Assim, merece total acolhimento o *petitum* tendo em vista as razões acima esposadas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANINHA, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 906, no Edifício Centro Jurídico Plenarium, nesta capital, na Rua Miguel Arcanjo Galvão, nº 1950, Lagoa Nova, substabelece com reservas de poderes a **Fernanda Christina Flôr Linhares**, advogada, inscrita na OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 10 de junho de 2019.

Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. Roberto Guedes

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000947-19.2010.8.20.0116.

APELANTE: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES
APELADO: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado(s): PATRICIO CANDIDO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ROBERTO GUEDES.

DESPACHO

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios (ID 5103443), intime-se a parte embargada, com fundamento no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 05 de fevereiro de 2020.

JUIZ CONVOCADO ROBERTO GUEDES

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. Roberto Guedes

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000947-19.2010.8.20.0116.

APELANTE: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA
FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, ANTONIO
MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES
APELADO: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado(s): PATRICIO CANDIDO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ROBERTO GUEDES.

DESPACHO

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios (ID 5103443), intime-se a parte embargada, com fundamento no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 05 de fevereiro de 2020.

JUIZ CONVOCADO ROBERTO GUEDES

Relator



em anexo - PDF



EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE/RN,

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGANTE: SAFRA SEGURO GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER

EMBARGADA: EDNA MARIA DA SILVA E MANOEL HENRIQUE BARBOSA

EDNA MARIA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que promove contra a Embargante, nesta Vara cível, por seu advogado, vem perante Vossa

Excelência, apresentar **RESPOSTA aos EMBARGOS**

DECLARATÓRIOS, manejado pela Promovida/Embargante, contra a sábia decisão do ACÓRDÃO PROLATADO no ID nº 4941014, que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas.

-DO ACÓRDÃO EMBARGADO

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE SER FIXADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TEMA NÃO SUSCITADO NO APELO. OMISSÃO INEXISTENTE NESTE PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

...

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo efeito infringente, para modificar o julgado, reconhecendo como devida a indenização no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.” - *grifamos*



-DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

A redação do art. 1022 do CPC, que dispõe sobre o cabimento dos embargos declaratórios, e nos passa que, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*

*II — suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III — corrigir **erro material**.*

*Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:*

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.” - GRIFAMOS

A omissão de que trata o inciso I, do art. 1022 do CPC, constitui-se em esclarecimentos sobre tema e/ou manifestar-se sobre determinado assunto eliminando qualquer dúvida a respeito. Eis, pois, que a mesma, realmente foi obscura, pois não concluiu com veemência do tema suscitado.

-DO ACÓRDÃO GUERREADO

INICIALMENTE, trata-se de uma ação de DPVAT POR MORTE de FRANCISCO CANINDÉ BARBOSA, vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido em 24/08/1990.

Onde, pela primeira vez no ID nº 4655302, a seguradora embargou o primeiro Acórdão da Apelação, aduzindo que não se pode pagar valor atual nos sinistros ocorridos em 1990, mas sim, o salário mínimo vigente à época do acidente.

“Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos”, o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado. Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. Trazemos à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,... (...).” - grifamos

Por sua vez, esta Câmara atendeu o pleito em parte da apelante, através do Acórdão inserido no ID nº 4941014, *in verbis*:



“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE SER FIXADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TEMA NÃO SUSCITADO NO APELO. OMISSÃO INEXISTENTE NESTE PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

...

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo efeito infringente, para modificar o julgado, reconhecendo como devida a indenização no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.” - grifamos

Mais uma vez, a Safra Seguros Gerais S/A, recorre através de Embargos Declaratórios juntados no ID nº 5103444, na justificativa de que impossível fazer a atualização monetária de uma condenação em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro (24/08/1990), com correção monetária desde o ajuizamento da ação.

O que concordamos Excelências, pois, se torna impossível tal atualização, devendo pois, ser atualizada também desde o evento danoso como requer a embargante.

“Temos que tal decisão é IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA tendo em vista que não há como aplicar Correção Monetária da data do ajuizamento (15/07/2010) MOEDA REAL aos valores datados de 1990 (época do sinistro), MOEDA CRUZEIRO.

Ressalte-se que, com o decorrer dos anos, houve variação da nossa moeda bem como a sua desvalorização.

Assim, é de comum sabença que, a moeda vigente à época do acidente era o CRUZEIRO, que foi substituído, com as mudanças econômicas do país, até chegar a moeda corrente: O REAL.

Insta salientar, que a CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada deve acompanhar O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO visto que não há como realizar os cálculos de conversão de índices PELO FATO DO MESMO SER IMPOSSÍVEL.” - GRIFAMOS

Assim, em nada temos a nos opor de for modificado o acordão para condenar a embargante ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro (24/08/1990), devidamente acrescidos de correção monetária daquela data pelo



índice INPC – IBGE, com juros da citação e os honorários sucumbenciais arbitrados.

Acidente: 24/08/1990

Salário mínimo: C\$ 5.203,46

40 salários mínimos: C\$ 208.138,40

Correção monetária: 24/08/1990

-DO REQUERIMENTO:

REQUEREMOS A VOSSAS EXCELÊNCIAS, QUE SEJAM JULGADOS SUBSISTENTES OS REFERIDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e que seja modificado o *decisum* proferido no Acórdão publica do no ID nº 4941014, pelos fatos expostos sucintamente, uma vez que os motivos trazidos pelo embargante, são plausíveis à espécie, preenchendo os pressupostos essenciais de guarida ao pleito.

Assim, este Tribunal deve reformar o acórdão para determinar que o pagamento dos 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro (24/08/1990), SEJAM devidamente acrescidos de correção monetária DESDE a data do FATO (24/08/1990) pelo índice INPC – IBGE, com juros da citação e os honorários sucumbenciais arbitrados. E NÃO a correção desde o ajuizamento da ação, por ser impossível tal conversão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Nata/RN, em 03 de março de 2020.

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA
OAB/RN 814-A.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0000947-19.2010.8.20.0116
Polo ativo	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES
Polo passivo	EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s):	PATRICIO CANDIDO PEREIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO PARA REEXAME DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Safra Seguros Gerais S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de acórdão proferido no ID. 4952241, que acolheu parcialmente os embargos declarações outrora interpostos, para sanar a omissão apontada no julgado em relação ao montante indenizatório, fixando-o em 40 (quarenta) salários mínimos.

Em suas razões recursais de ID. 5103444, as embargantes, alegam que há omissão no julgado, em razão da condenação ter sido fixada em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, porém a atualização monetária permaneceu a contar da data do ajuizamento da ação.

Aduz que a condenação imposta é impossível de ser cumprida, por entender que *“não há como aplicar Correção Monetária da data do ajuizamento (15/07/2010) MOEDA REAL aos valores datados de 1990 (época do sinistro) MOEDA CRUZEIRO.”*

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos.

Devidamente intimada, apresentou a recorrida suas contrarrazões em ID. 5404403, pugnando pelo acolhimento dos embargos opostos para que a correção monetária incida desde a data do fato, utilizando-se como índice o INPC-IBGE.

É o que importa relatar.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do presente recurso integrativo.

Conforme relatado, afirma a recorrente que o acórdão apresenta vício de omissão.

Contudo, observada a fundamentação consignada no julgado, inexistente demonstração de qualquer vício que autorizaria o manejo da presente via integrativa.

Registre-se que diversamente do apresentado pela embargante o acórdão guerreado apresentou fundamentação suficiente acerca do montante indenizatório fixado, bem como da incidência da correção monetária.

Validamente, tem-se que ficou devidamente fundamentado nos autos o entendimento no sentido de que o montante indenizatório deve corresponder à quantia legalmente prevista, que fixa a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, o que em nada interfere na atualização monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Registre-se que diversamente do que defende os embargantes a condenação fixada não é inexequível, uma vez em sede de cumprimento de sentença, a parte irá converter o valor indenizatório para a moeda atual (Unidade Real de Valor) e após encontrar tal montante, irá aplicar o índice da correção monetária correspondente à data do ajuizamento da demanda.

Logo, percebe-se que inexistente omissão no julgado.

Ademais, registre-se que apesar do embargante alegar a existência de omissão no julgado não especificou qual teria o ponto em que esta Corte deixou de se pronunciar, limitando-se a apresentar alegações de que a condenação seria inexequível.

Observa-se, pois, que o julgado enfrentou de forma coerente todos os temas necessários ao julgamento da contenda, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo em erro material.



Por outro lado, pretende o recorrente promover o reexame de matéria exaustivamente já apreciada, não sendo referida pretensão admitida na presente via recursal.

Eventual irrisignação em relação ao fundamento esposado no acórdão não se mostra suficiente para autorizar o reconhecimento de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo referida discordância ser veiculada pela via recursal adequada.

Ante o exposto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo desprovimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Natal/RN, 31 de Março de 2020.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Safra Seguros Gerais S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de acórdão proferido no ID. 4952241, que acolheu parcialmente os embargos declarações outrora interpostos, para sanar a omissão apontada no julgado em relação ao montante indenizatório, fixando-o em 40 (quarenta) salários mínimos.

Em suas razões recursais de ID. 5103444, as embargantes, alegam que há omissão no julgado, em razão da condenação ter sido fixada em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, porém a atualização monetária permaneceu a contar da data do ajuizamento da ação.

Aduz que a condenação imposta é impossível de ser cumprida, por entender que *“não há como aplicar Correção Monetária da data do ajuizamento (15/07/2010) MOEDA REAL aos valores datados de 1990 (época do sinistro) MOEDA CRUZEIRO.”*

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos.

Devidamente intimada, apresentou a recorrida suas contrarrazões em ID. 5404403, pugnando pelo acolhimento dos embargos opostos para que a correção monetária incida dede a data do fato, utilizando-se como índice o INPC-IBGE.

É o que importa relatar.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do presente recurso integrativo.

Conforme relatado, afirma a recorrente que o acórdão apresenta vício de omissão.

Contudo, observada a fundamentação consignada no julgado, inexistente demonstração de qualquer vício que autorizaria o manejo da presente via integrativa.

Registre-se que diversamente do apresentado pela embargante o acórdão guerreado apresentou fundamentação suficiente acerca do montante indenizatório fixado, bem como da incidência da correção monetária.

Validamente, tem-se que ficou devidamente fundamentado nos autos o entendimento no sentido de que o montante indenizatório deve corresponder à quantia legalmente prevista, que fixa a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, o que em nada interfere na atualização monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Registre-se que diversamente do que defende os embargantes a condenação fixada não é inexecutável, uma vez em sede de cumprimento de sentença, a parte irá converter o valor indenizatório para a moeda atual (Unidade Real de Valor) e após encontrar tal montante, irá aplicar o índice da correção monetária correspondente à data do ajuizamento da demanda.

Logo, percebe-se que inexistente omissão no julgado.

Ademais, registre-se que apesar do embargante alegar a existência de omissão no julgado não especificou qual teria o ponto em que esta Corte deixou de se pronunciar, limitando-se a apresentar alegações de que a condenação seria inexecutável.

Observa-se, pois, que o julgado enfrentou de forma coerente todos os temas necessários ao julgamento da contenda, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo em erro material.



Por outro lado, pretende o recorrente promover o reexame de matéria exaustivamente já apreciada, não sendo referida pretensão admitida na presente via recursal.

Eventual irresignação em relação ao fundamento esposado no acórdão não se mostra suficiente para autorizar o reconhecimento de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo referida discordância ser veiculada pela via recursal adequada.

Ante o exposto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo desprovimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO PARA REEXAME DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0000947-19.2010.8.20.0116
Polo ativo	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES
Polo passivo	EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s):	PATRICIO CANDIDO PEREIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO PARA REEXAME DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Safra Seguros Gerais S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de acórdão proferido no ID. 4952241, que acolheu parcialmente os embargos declarações outrora interpostos, para sanar a omissão apontada no julgado em relação ao montante indenizatório, fixando-o em 40 (quarenta) salários mínimos.

Em suas razões recursais de ID. 5103444, as embargantes, alegam que há omissão no julgado, em razão da condenação ter sido fixada em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, porém a atualização monetária permaneceu a contar da data do ajuizamento da ação.

Aduz que a condenação imposta é impossível de ser cumprida, por entender que *“não há como aplicar Correção Monetária da data do ajuizamento (15/07/2010) MOEDA REAL aos valores datados de 1990 (época do sinistro) MOEDA CRUZEIRO.”*

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos.

Devidamente intimada, apresentou a recorrida suas contrarrazões em ID. 5404403, pugnando pelo acolhimento dos embargos opostos para que a correção monetária incida desde a data do fato, utilizando-se como índice o INPC-IBGE.

É o que importa relatar.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do presente recurso integrativo.

Conforme relatado, afirma a recorrente que o acórdão apresenta vício de omissão.

Contudo, observada a fundamentação consignada no julgado, inexistente demonstração de qualquer vício que autorizaria o manejo da presente via integrativa.

Registre-se que diversamente do apresentado pela embargante o acórdão guerreado apresentou fundamentação suficiente acerca do montante indenizatório fixado, bem como da incidência da correção monetária.

Validamente, tem-se que ficou devidamente fundamentado nos autos o entendimento no sentido de que o montante indenizatório deve corresponder à quantia legalmente prevista, que fixa a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, o que em nada interfere na atualização monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Registre-se que diversamente do que defende os embargantes a condenação fixada não é inexequível, uma vez em sede de cumprimento de sentença, a parte irá converter o valor indenizatório para a moeda atual (Unidade Real de Valor) e após encontrar tal montante, irá aplicar o índice da correção monetária correspondente à data do ajuizamento da demanda.

Logo, percebe-se que inexistente omissão no julgado.

Ademais, registre-se que apesar do embargante alegar a existência de omissão no julgado não especificou qual teria o ponto em que esta Corte deixou de se pronunciar, limitando-se a apresentar alegações de que a condenação seria inexequível.

Observa-se, pois, que o julgado enfrentou de forma coerente todos os temas necessários ao julgamento da contenda, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo em erro material.



Por outro lado, pretende o recorrente promover o reexame de matéria exhaustivamente já apreciada, não sendo referida pretensão admitida na presente via recursal.

Eventual irrisignação em relação ao fundamento esposado no acórdão não se mostra suficiente para autorizar o reconhecimento de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo referida discordância ser veiculada pela via recursal adequada.

Ante o exposto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo desprovimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Natal/RN, 31 de Março de 2020.



em anexo -PDF



**EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE/RN,**

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

**EMBARGANTE/APELANTE: SAFRA SEGURO GERAIS S/A e
SEGURADORA LIDER**

**EMBARGADOS/APELADOS: EDNA MARIA DA SILVA E MANOEL
HENRIQUE BARBOSA**

**MANOEL HENRIQUE BARBOSA, brasileiro, solteiro (união estável), cobrador,
portador do RG 002.636.244 SESP/RN, CPF 070.567.814-89, residente e
domiciliado na RUA ANTONIO CONRADO DE LIMA, N° 06, BAIRRO DO PIAU,
TIBAU DO SUL/RN, CEP.: 59.178-000, por intermédio de seu advogado e
procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço
Profissional na Rua São Francisco, n° 124, Centro, na Cidade de Pedro
Velho/RN, CEP.: 59.196-000, fone: (84) 98120-3315, (83) 98700-8099, E-MAIL:
patricioadv@hotmail.com, vem mui respeitosamente perante Vossas
Excelências, expor e requerer o que segue:**

DOUTOS JULGADORES, analisando os autos, no sistema PJE, após sua migração de processo físico, percebemos que no processo de instrução da lide, foi incluído o Sr. MANOEL HENRIQUE BARBOSA, como litisconsorte necessário da lide, conforme despacho de fls. 111 do processo físico, bem como, pag. 82 do PJe – ID n° 42705904.



Despacho

Deixo de aprazar audiência preliminar, eis que o presente feito já foi incluído no mutirão DPVAT, tendo restado infrutífera a conciliação entre as partes.

Pela narrativa exposta na peça inaugural, depreende-se que a lide em comento não afeta interesses exclusivos das partes, abrangendo a esfera de interesse também do filho do de cujus, Manoel Henrique Barbosa, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 13.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com os ensinamentos de Nélson Nery Júnior, é possível a ocorrência de litisconsorte necessário tanto no pólo passivo quanto no pólo ativo da relação processual. Isto porque, se depois de iniciada a ação houver a citação de litisconsorte necessário, o citado poderá integrar a relação processual no pólo que lhe convier.

Porquanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias promover a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo nos moldes do artigo 47, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá junta aos autos CPF do de cujus e auto de necrópsia, bem como informar sobre a existência de escritura pública de união estável ou ação judicial a respeito e a fase em que se encontra.

Informado o CPF do falecido, oficie-se ao Órgão Previdenciário, a

A parte autora, também requereu a citação de MANOEL HENRIQUE BARBOSA, conforme petição de fls. 113/114 do processo físico, bem como, pag. 86 do PJe – ID nº 42705904.

mais, pois, já se passaram 20(vinte) anos e todos os documentos foram extraviados, **tendo só então o nº do RG:1.051.186.**

REQUEREMOS ainda, a citação de MANOEL HENRIQUE BARBOSA, caso seja necessário á inclusão deste como litisconsorte necessário ativo, sendo que o mesmo reside com sua genitora no mesmo endereço citado na inicial.



Desta feita, o autor MANOEL HENRIQUE BARBOSA, foi devidamente incluído na lide, com juntada dos documentos pessoais na pag. 89 do ID nº 42705904.

Buscando, maior eficácia jurisdicional, saneando o processo em epigrafe, REQUEREMOS a habilitação deste causídico que ora subscreve, para fins de atuação em busca dos direitos de MANOEL HENRIQUE BARBOSA.

-DO PEDIDO:

ASSIM, **REQUEREMOS a HABILITAÇÃO do causídico que esta subscreve, amparado legalmente para atuar nos referidos autos em nome de MANOEL HENRIQUE BARBOSA**, bem como, que todas as intimações sejam feitas em nome de PATRICIO CANDIDO PEREIRA – OAB/RN 814-A, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Pedro Velho/RN, 25 de maio de 2020.

Patrício Cândido Pereira
Advogado OAB/RN 814-A



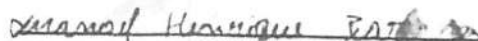
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: MANOEL HENRIQUE BARBOSA, brasileiro, união estável, cobrador, portador(a) RG 002.636.244 SSP-RN, CPF n° 070.567.81489, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Conrado de Lima n° 06, Plau, Tibal do Sul-RN;

Outorgado: PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN n.º 814-A, com endereço profissional na Rua São Francisco, N.º 124, Centro, Pedro velho/RN, CEP.: 59.196-000, fone: (84) 98120-3315, (83) 98700-8099.

Pelo presente Instrumento particular de procuração, nomela e constitui seu bastante procurador o advogado supra, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", conforme art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE REPRESENTAR O AUTOR NOS AUTOS DO PROCESSO DE N° 0000947-19.8.20.0116, QUE MOVE EM FACE DA SAFRA SEGUROS GERIAS S/A, NA AÇÃO DE COBRANÇA QUE TRAMITA PERANTE A VARA ÚNICA CIVEL DA COMARCA DE GOIANINHA-RN.** Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

GOIANINHA – RN, 22 DE MAIO DE 2020.


OUTORGANTE

*Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei 8.952 de 13/12/1994, que dá nova redação ao artigo 38 do CPC.

Digitalizado com CamScanner



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, MANOEL HENRIQUE BARBOSA, brasileiro, união estável, cobrador, portador(a) RG 002.636.244 SSP-RN, CPF nº 070.567.81489, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Conrado de Lima nº 06-, Piau, Tibal do Sul-RN;, **declaro**, nos moldes do art. 1.º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, **com a finalidade de obtenção do Benefício da Justiça Gratuita**, conforme dispõe o art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, **que minha situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu sustento próprio e da minha família.**

GOIANINHA-RN, 22 de Maio de 2020

Manoel Henrique Barbosa
Declarante

Digitalizado com CamScanner



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, figurando como CONTRATANTE,

MANOEL HENRIQUE BARBOSA, brasileiro, união estável, cobrador, portador(a) RG 002.636.244 SSP-RN, CPF nº 070.567.81489, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Conrado de Lima nº 06-, Piau, Tíbal do Sul-RN;

E como CONTRATADO, o **ADVOGADO**, O Bel **PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN nº 814-A, com endereço profissional na Rua São Francisco, N.º 124, Centro, Pedro Velho/RN, CEP.: 59.196-000, fone: (84) 98120-3315,, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 – DO SERVIÇO JURÍDICO: O CONTRATADO, em face do presente instrumento contratual obriga-se a **A REPRESENTAR O AUTOR NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0000947-19.8.20.0116, QUE MOVE EM FACE DA SAFRA SEGUROS GERIAS S/A, NA AÇÃO DE COBRANÇA QUE TRAMITA PERANTE A VARA ÚNICA CIVIL DA COMARCA DE GOIANINHA-RN.** face a sinistro de trânsito;

2 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Pelos serviços prestados e especificados na cláusula 1, o CONTRATADO, receberá a título de honorários contratuais, 30% (TRINTA POR CENTO), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências (nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94), conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

3 – DA AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA: Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula 1, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato do CONTRATADO sem sua culpa, ou ainda, por acordo do CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência do CONTRATADO, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que o CONTRATADO receba verba ou importância em nome do CONTRATANTE, este desde já, autoriza àquele, descontar os honorários advocatícios, da verba ou importância recebida, ficando obrigado o CONTRATADO a reembolsar o CONTRATANTE no valor correspondente ao saldo remanescente.

4 - DISPOSIÇÕES GERAIS: O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e seus herdeiros e sucessores em todas as obrigações aqui assumidas;

5 - DO FORO DE ELEIÇÃO: As partes elegem o Foro da Comarca de Natal/RN, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, ASSINAM, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

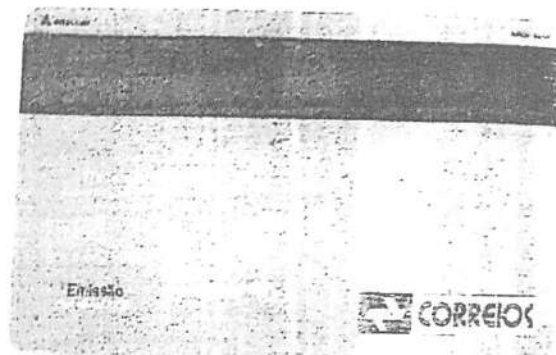
Goianinha-RN 22 DE MAIO DE 2020.

CONTRATANTE:

CONTRATADO:

TESTEMUNHAS:





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

002.636.244 19/07/2019

MANOEL HENRIQUE BARBOSA

FRANCISCO CANTINO BARBOSA
EDNA MARIA FERNANDES DA SILVA

PEDRO VELHO RN 27/04/1989

CERT. DE NASCIMENTO L-AS4 F-17 RG-15960
SAO JOSE DE NIPISU EM-21082010

070.567.814-88 2a. VIA

LEI Nº 116 DE 28.05.88

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PENALIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - II

POLEGAR DIREITO

MANOEL HENRIQUE BARBOSA

CARTeira DE IDENTIDADE

Tarifa Social de Energia Elétrica Criada pela Lei 10.428 de 26/04/02

COSERN

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO RIO GRANDE DO NORTE

Rua Almeida 152, Bordo Verde - RN CEP 54020-250

CNPJ 08.924.196/0001-61 fone: (51) 2025179-61 www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

CLASSIFICAÇÃO

CONTAS ANTERIORES

CONTAS ANTERIORES	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE PAGAMENTO
7013434683	05/2020	
15/05/2020	03/08/2020	
TOTAL A PAGAR (R\$)		
173,59		

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
1,00	173,59	173,59
TOTAL		
173,59		

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

MP DO MEDIDOR	Tipo DA Função	DATA	ANTERIOR	LEITURA	DATA	ATUAL	LEITURA	MP DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (KWh)
10000	1	01/01/2020	0	0	01/01/2020	10000	10000	31	10000	0	10000

INFORMAÇÕES DE PREÇOS

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPORTE	Valor a pagar (R\$)
ICMS	12,00	20,83	20,83
PIS	0,65	1,13	1,13
COFINS	3,00	5,20	5,20
Total			27,16

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Este documento é uma cópia eletrônica da Nota Fiscal emitida pelo COSERN. A validade desta cópia é garantida pelo sistema de autenticação eletrônica. Para verificar a validade, acesse o site: www.cosern.com.br



Boleto para depósito na NuConta de
MANOEL HENRIQUE BARBOSA
Agência **0001** Conta **915495-3**

Evite problemas: Não edite o código de barras ou pague o mesmo boleto duas vezes.



Caso o boleto já tenha vencido, ou se quiser fazer um depósito de outro valor, **gere um novo boleto no aplicativo**

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
Nu Pagamentos S.A.	18236120000158	07/05/2020	50,00
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
---	26/00264596626-1		

	237-2	23793.38128 60026.459663 26000.063300 5 82480000005000
Local de Pagamento		Vencimento
Pagável preferencialmente na Rede Bradesco ou Bradesco Expresso		07/05/2020
Beneficiário		Agência / Código do Beneficiário
Nu Pagamentos S.A.		---
Data de Documento	Nº do Documento	Especie Doc.
06/05/2020	264596626	DM
Aceite		Data de Provisão
N		06/05/2020
Nosso Número / Cód. do Documento		
26/00264596626-1		
Moeda	Carteira	Especie Moeda
	26	R\$
Quantidade Moeda		Valor Moeda
		50,00
Instruções		(*) Desconto / Abatimento
Depósito para NuConta de Manoel Henrique Barbosa		0,00
Sr. Caixa:		(*) Outras Deduções
1) Não aceitar pagamento em cheque;		0,00
2) Não aceitar mais de um pagamento com o mesmo boleto;		(*) Multa / Multa
3) Em caso de vencimento no fim de semana ou feriado, aceitar o pagamento até o primeiro dia útil após o vencimento.		0,00
Beneficiário		(*) Outras Aportâncias
Nu Pagamentos S.A.		0,00
		(*) Valor Cobrado
		50,00
Pagador	Manoel Henrique Barbosa	07056761489
Rua Antonio Conrado de Lima 06		
59178000 - Piauí - Tibau do Sul RN		
Assinado / Assinatura	Manoel Henrique Barbosa	Código de Barra

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



EM ANEXO - PDF



EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE/RN,

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

EMBARGANTE: SAFRA SEGURO GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER

EMBARGADA: EDNA MARIA DA SILVA E MANOEL HENRIQUE
BARBOSA

MANOEL HENRIQUE BARBOSA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, que promove contra a Embargada, nesta Vara cível, por seu advogado, vem perante Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES**, contra a sábia decisão do ACÓRDÃO PROLATADO nos EMBARGOS DECLARATORIOS, que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas.

Primeiramente, gostaríamos de fazer um resumo fático dos autos, desde a sentença de mérito, para que tenhamos um melhor entendimento a respeito do início de contagem do índice de correção monetária.

O MM. Juiz “a quo”, julgou PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, através da sentença inserida no ID nº 3275947, dispositivo final *in verbis*:

“DISPOSITIVO.

8. Diante de todas as razões acima expostas, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A APAGAR:

a) à autora Edna Maria da Silva a seguinte quantia: R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais;

b) a Manoel Henrique Barbosa a seguinte quantia: R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais.

9. No que se ao pagamento do prêmio, o termo a quo para incidência de juros de mora é a data da citação, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ressaltando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda.

10. Condeno a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, parte promovida, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar 10% (dez



por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, isso considerando que o trabalho realizado pelo advogado da parte autora foi exercido com zelo e organização, o local da prestação do serviço diferente escritório profissional, a simplicidade da causa, bem como a necessidade de comparecimento a audiência de conciliação, tudo conforme art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
...” - grifamos

Inconformada, a Seguradora entrou com APELAÇÃO CÍVEL, onde foi procedente em parte, conforme o Acórdão publicado no ID nº 4296511:

“Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação.” – GRIFAMOS

Sob a alegação, de que de acordo com à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Ou seja, que deverá ser modificado o acórdão, para que a Seguradora Lider seja condenada em 40 salários mínimos vigentes a época do sinistro, com correção monetária desde a data do acidente, o qual ocorreu em 24/08/1990.

Assim, com a aplicação do salário mínimo vigente a época do acidente, temos que sua atualização monetária deverá ser da data do sinistro, e não do ajuizamento da ação, pois, desta feita, impossível de atualização.

Acidente: 24/08/1990

Salário mínimo: C\$ 5.203,46

40 salários mínimos: C\$ 208.138,40

Correção da data do acidente

Juros legais da citação

Entretanto, esta Câmara Cível, deu procedência aos Embargos inseridos no ID nº 4655303, através do Acórdão prolatado no ID nº 4941014:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE SER FIXADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE



IMPÕE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TEMA NÃO SUSCITADO NO APELO. OMISSÃO INEXISTENTE NESTE PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

...

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo conhecimento e **parcial provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo efeito infringente, para modificar o julgado, reconhecendo como devida a indenização no montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.**" - grifamos

Assim, esta câmara deu procedência aos Embargos, condenando aos 40 salários mínimos vigentes a época do acidente, só que NÃO se manifestou sobre sua atualização.

Faltou manifestação sobre a incidência da correção monetária.

Assim, mais uma vez foi Embargada através de petição juntada no ID nº 5103444, onde deliberou através de acórdão inserido no ID nº 5700391.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO PARA REEXAME DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Aduzindo, em síntese, que já se manifestou sobre a incidência da data inicial da correção monetária. O que outrora, entendemos que não.

Eis o resumo dos autos.

-DO ACÓRDÃO EMBARGADO

EXCELENCIAS, no ID nº 5103444, a seguradora embargada entrou com EMBARGOS DECLARATORIOS, informando em síntese que a correção monetária advinda dos embargos anterior, que é impossível de atualização,



tendo em vista que, conforme requerido pelas partes é impossível atualizar o salário mínimo vigente em 1990, com correção monetária a partir de 15/07/2010.

Assim, com a aplicação do salário mínimo vigente a época do acidente, temos que sua atualização monetária deverá ser da data do sinistro, e não do ajuizamento da ação, pois, desta feita, impossível de atualização.

Acidente: 24/08/1990

Salário mínimo: C\$ 5.203,46

40 salários mínimos: C\$ 208.138,40

Correção da data do acidente

Juros legais da citação

Assim, o acórdão tem que ser reformado para determinar A ATUALIZAÇÃO MONETARIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE, tendo em vista que o embargado foi condenada no pagamento de 40 salários mínimos vigente a época do sinistro (24/08/1990).

Assim, deverá ser acrescidos correção monetária daquela data pelo índice INPC – IBGE, e não do ajuizamento da ação.

-DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

A redação do art. 1022 do CPC, que dispõe sobre o cabimento dos embargos declaratórios, e nos passa que, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*

*II — suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III — corrigir **erro material**.*

*Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:*

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.” - GRIFAMOS

A omissão de que trata o inciso I, do art. 1022 do CPC, constitui-se em esclarecimentos sobre tema e/ou manifestar-se sobre determinado assunto eliminando qualquer dúvidas a respeito.

-DO REQUERIMENTO:



REQUEREMOS A VOSSAS EXCELÊNCIAS, QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS REFERIDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e que seja reformado em parte o *decisum* proferido no Acórdão publicado no ID nº 5700391, pelos fatos expostos sucintamente, uma vez que os motivos trazidos pelo embargante, são plausíveis à espécie, condenando a embargada ao pagamento de 40 salários mínimos vigente a época do sinistro (24/08/1990), conforme já foi decidido, onde deverá ser acrescidos de correção monetária pelo índice INPC – IBGE, a partir da data do sinistro, com juros de mora de 1% da citação mais os honorários sucumbenciais, ambos já acertadamente decididos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Nata/RN, em 25 de maio de 2020.

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA

OAB/RN 814-A.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000947-19.2010.8.20.0116.

APELANTE: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES
APELADO: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado(s): PATRICIO CANDIDO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA.

DESPACHO

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios (ID 6133671), intime-se a parte embargada, com fundamento no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 04 de junho de 2020.

Desembargador Expedito Ferreira

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0000947-19.2010.8.20.0116.

APELANTE: SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s): MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES
APELADO: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado(s): PATRICIO CANDIDO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA.

DESPACHO

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios (ID 6133671), intime-se a parte embargada, com fundamento no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 04 de junho de 2020.

Desembargador Expedito Ferreira

Relator



Juntada de contrarrazões aos Embargos de Declaração.





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DA COLETA 1 CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 00009471920108200116

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com o acórdão, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprir registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANINHA, 12 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN



Juntada de liquidação de pagamento.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

PROCESSO: 00009471920108200116

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

GOIANINHA, 17 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

~





N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		11/06/2020	1066	0400111524734
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
10/06/2020	610392	00009471920108200116	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
GOIANINHA	VARA UNICA	RÉU	38601,18	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
EDNA MARIA DA SILVA		Física	87519097404	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
0F06182BB25FB73C				
CÓDIGO DE BARRAS				



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cr\$ 208.138,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/1990 a Julho/2010

Dados calculados		
Fator de correção do período	7274 dias	0,044251
Percentual correspondente	7274 dias	-95,574886 %
Valor corrigido para 1/7/2010	(=)	R\$ 9.210,36
Sub Total	(=)	R\$ 9.210,36
Valor total	(=)	R\$ 9.210,36

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.210,36
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maior/2010 a Abril/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/8/2010 a 30/6/2020
Honorários (%)	12 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3623 dias	1,716522
Percentual correspondente	3623 dias	71,652225 %
Valor corrigido para 1/4/2020	(=)	R\$ 15.809,79
Juros(3619 dias-118,00000%)	(+)	R\$ 18.655,55
Sub Total	(=)	R\$ 34.465,34
Honorários (12%)	(+)	R\$ 4.135,84
Valor total	(=)	R\$ 38.601,18



Juntada de custas finais.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

PROCESSO: 00009471920108200116

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNA MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

GOIANINHA, 26 de junho de 2020.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

~



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003801042	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00009471920108200116	Valor do FDJ	354,25	
Partes	EDNA MARIA DA SILVA X SAFRA SEGUROS GERAIS S.A			
Serviço	1100102 VALOR SUPERIOR R\$ 10.000 OU ATÉ R\$ 30.000	1	354,25	
Secretaria	(115) SECRETARIA/GOIANINHA			
Valor da Causa/Documento	354,25			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante				
Corte na linha pontilhada				

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003801042	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00009471920108200116	Valor do FDJ	354,25	
Partes	EDNA MARIA DA SILVA X SAFRA SEGUROS GERAIS S.A			
Serviço	1100102 VALOR SUPERIOR R\$ 10.000 OU ATÉ R\$ 30.000	1	354,25	
Secretaria	(115) SECRETARIA/GOIANINHA			
Valor da Causa/Documento	354,25			
Via da parte				
Corte na linha pontilhada				

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 16/07/2020	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686	
Data do documento 16/06/2020	Número da Guia 7000003801042	Data processamento 16/06/2020	Número da Guia 7000003801042	
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 354,25	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+) Mora / Multa	
			(+) Outros acréscimos	
			(=) Valor cobrado	
Partes EDNA MARIA DA SILVA X SAFRA SEGUROS GERAIS S.A			Cód. baixa	
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável				

86740000003-2 54250854645-5 92020071670-1 00003801042-7



Corte na linha pontilhada



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	23/06/2020	0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
23/06/2020	000094719201082000116	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	RÉU	354,25
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A		Jurídica	309021420000105
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
EDNA MARIA DA SILVA		FÍSICA	87519097404
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
E4B6679BA4D9CBC4			
CÓDIGO DE BARRAS			
86740000003 2 54250854645 5 92020071670 1 00003801042 7			





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0000947-19.2010.8.20.0116
Polo ativo	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES
Polo passivo	EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s):	PATRICIO CANDIDO PEREIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO PARA REEXAME DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovidos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Manoel Henrique Barbosa em face de acórdão proferido nos presentes autos no ID. 5700391, que rejeitou os embargos anteriormente opostos pela Safra Seguros Gerais S.A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ora embargada.



Em suas razões de ID. 6133671, o embargante após breve relato dos fatos, alega que o acórdão foi omisso, no entanto apresenta insurgência acerca do termo inicial da correção monetária fixada.

Aponta que tendo sido a embargada condenada a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro, deveria, igualmente, ter fixado a correção monetária a contar da data do sinistro e não do ajuizamento da ação.

Alega que no acórdão de ID. 4941014, que deu parcial procedência aos primeiros embargos de declaração opostos pela embargada, não houve manifestação acerca da correção monetária, ao passo que o acórdão de ID. 5700391, que rejeitou os segundos embargos opostos pela embargada destacou que não houve omissão acerca da correção monetária.

Entende que aplicando o salário mínimo vigente à época do sinistro, igualmente deve a atualização monetária ser fixada a contar da mesma data.

Ao final, requer a atribuição de feitos infringente aos presentes embargos para modificando o julgado para fixar a correção monetária a contar da data do sinistro.

Devidamente intimada, a embargada defende o não conhecimento dos presentes embargos, uma vez que tal recurso foi interposto com o propósito de modificar o julgado, o que não é possível pela presente via.

Finaliza pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o que importa relatar.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do presente recurso.

Conforme relatado, afirma a recorrente que o acórdão apresenta vício de omissão, uma vez que não se pronunciou acerca do termo inicial para fixação da correção monetária na condenação imposta.

Ocorre que na verdade o embargante se insurge contra o termo inicial fixado a contar da data do ajuizamento da ação para fins de atualização monetária.

Validamente, o embargante alega que houve omissão, mas logo em seguida informa que entende que a correção monetária fixada a contar da data do ajuizamento da ação seria equivocada, defendendo que sua fixação deve ser a data do sinistro.

Desta feita, o próprio embargante afasta o suposto vício de omissão que daria azo ao manejo dos presentes embargos.

Neste sentido, válida a transcrição de trechos do julgado embargado, *in verbis*:



Validamente, tem-se que ficou devidamente fundamentado nos autos o entendimento no sentido de que o montante indenizatório deve corresponder à quantia legalmente prevista, que fixa a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, o que em nada interfere na atualização monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Registre-se que diversamente do que defende os embargantes a condenação fixada não é inexecutível, uma vez em sede de cumprimento de sentença, a parte irá converter o valor indenizatório para a moeda atual (Unidade Real de Valor) e após encontrar tal montante, irá aplicar o índice da correção monetária correspondente à data do ajuizamento da demanda.

Logo, percebe-se que inexistente omissão no julgado.

Assim, inexistente omissão no julgado no que concerne a fixação da correção monetária.

Nesta senda, observada a fundamentação consignada no julgado, inexistente demonstração de qualquer vício que autorizaria o manejo da presente via integrativa.

Registre-se que a recorrente, na verdade, se insurge com o julgado fixou a correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Logo, constata-se que o acórdão guerreado foi elucidativo no exame da matéria de interesse e impugnada na presente via, não comportando qualquer integração.

Por outro lado, pretende a recorrente promover o reexame de matéria exaustivamente já apreciada, não sendo referida pretensão admitida na presente via recursal.

Eventual irresignação em relação ao fundamento esposado no acórdão não se mostra suficiente para autorizar o reconhecimento de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo referida discordância ser veiculada pela via recursal adequada.

Ante o exposto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo desprovisionamento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Natal/RN, 14 de Julho de 2020.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Manoel Henrique Barbosa em face de acórdão proferido nos presentes autos no ID. 5700391, que rejeitou os embargos anteriormente opostos pela Safra Seguros Gerais S.A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ora embargada.

Em suas razões de ID. 6133671, o embargante após breve relato dos fatos, alega que o acórdão foi omisso, no entanto apresenta insurgência acerca do termo inicial da correção monetária fixada.

Aponta que tendo sido a embargada condenada a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro, deveria, igualmente, ter fixado a correção monetária a contar da data do sinistro e não do ajuizamento da ação.

Alega que no acórdão de ID. 4941014, que deu parcial procedência aos primeiros embargos de declaração opostos pela embargada, não houve manifestação acerca da correção monetária, ao passo que o acórdão de ID. 5700391, que rejeitou os segundos embargos opostos pela embargada destacou que não houve omissão acerca da correção monetária.

Entende que aplicando o salário mínimo vigente à época do sinistro, igualmente deve a atualização monetária ser fixada a contar da mesma data.

Ao final, requer a atribuição de feitos infringente aos presentes embargos para modificando o julgado para fixar a correção monetária a contar da data do sinistro.

Devidamente intimada, a embargada defende o não conhecimento dos presentes embargos, uma vez que tal recurso foi interposto com o propósito de modificar o julgado, o que não é possível pela presente via.

Finaliza pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o que importa relatar.



VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do presente recurso.

Conforme relatado, afirma a recorrente que o acórdão apresenta vício de omissão, uma vez que não se pronunciou acerca do termo inicial para fixação da correção monetária na condenação imposta.

Ocorre que na verdade o embargante se insurge contra o termo inicial fixado a contar da data do ajuizamento da ação para fins de atualização monetária.

Validamente, o embargante alega que houve omissão, mas logo em seguida informa que entende que a correção monetária fixada a contar da data do ajuizamento da ação seria equivocada, defendendo que sua fixação deve ser a data do sinistro.

Desta feita, o próprio embargante afasta o suposto vício de omissão que daria azo ao manejo dos presentes embargos.

Neste sentido, válida a transcrição de trechos do julgado embargado, *in verbis*:

Validamente, tem-se que ficou devidamente fundamentado nos autos o entendimento no sentido de que o montante indenizatório deve corresponder à quantia legalmente prevista, que fixa a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, o que em nada interfere na atualização monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Registre-se que diversamente do que defende os embargantes a condenação fixada não é inexecutável, uma vez em sede de cumprimento de sentença, a parte irá converter o valor indenizatório para a moeda atual (Unidade Real de Valor) e após encontrar tal montante, irá aplicar o índice da correção monetária correspondente à data do ajuizamento da demanda.

Logo, percebe-se que inexistente omissão no julgado.

Assim, inexistente omissão no julgado no que concerne a fixação da correção monetária.

Nesta senda, observada a fundamentação consignada no julgado, inexistente demonstração de qualquer vício que autorizaria o manejo da presente via integrativa.

Registre-se que a recorrente, na verdade, se insurge com o julgado fixou a correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Logo, constata-se que o acórdão guerreado foi elucidativo no exame da matéria de interesse e impugnada na presente via, não comportando qualquer integração.

Por outro lado, pretende a recorrente promover o reexame de matéria exaustivamente já apreciada, não sendo referida pretensão admitida na presente via recursal.

Eventual irresignação em relação ao fundamento esposado no acórdão não se mostra suficiente para autorizar o reconhecimento de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo referida discordância ser veiculada pela via recursal adequada.



Ante o exposto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo desprovimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO PARA REEXAME DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovidos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0000947-19.2010.8.20.0116
Polo ativo	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES
Polo passivo	EDNA MARIA DA SILVA
Advogado(s):	PATRICIO CANDIDO PEREIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO PARA REEXAME DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. TENTATIVA DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovidos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Manoel Henrique Barbosa em face de acórdão proferido nos presentes autos no ID. 5700391, que rejeitou os embargos anteriormente opostos pela Safra Seguros Gerais S.A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ora embargada.



Em suas razões de ID. 6133671, o embargante após breve relato dos fatos, alega que o acórdão foi omisso, no entanto apresenta insurgência acerca do termo inicial da correção monetária fixada.

Aponta que tendo sido a embargada condenada a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro, deveria, igualmente, ter fixado a correção monetária a contar da data do sinistro e não do ajuizamento da ação.

Alega que no acórdão de ID. 4941014, que deu parcial procedência aos primeiros embargos de declaração opostos pela embargada, não houve manifestação acerca da correção monetária, ao passo que o acórdão de ID. 5700391, que rejeitou os segundos embargos opostos pela embargada destacou que não houve omissão acerca da correção monetária.

Entende que aplicando o salário mínimo vigente à época do sinistro, igualmente deve a atualização monetária ser fixada a contar da mesma data.

Ao final, requer a atribuição de feitos infringente aos presentes embargos para modificando o julgado para fixar a correção monetária a contar da data do sinistro.

Devidamente intimada, a embargada defende o não conhecimento dos presentes embargos, uma vez que tal recurso foi interposto com o propósito de modificar o julgado, o que não é possível pela presente via.

Finaliza pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o que importa relatar.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do presente recurso.

Conforme relatado, afirma a recorrente que o acórdão apresenta vício de omissão, uma vez que não se pronunciou acerca do termo inicial para fixação da correção monetária na condenação imposta.

Ocorre que na verdade o embargante se insurge contra o termo inicial fixado a contar da data do ajuizamento da ação para fins de atualização monetária.

Validamente, o embargante alega que houve omissão, mas logo em seguida informa que entende que a correção monetária fixada a contar da data do ajuizamento da ação seria equivocada, defendendo que sua fixação deve ser a data do sinistro.

Desta feita, o próprio embargante afasta o suposto vício de omissão que daria azo ao manejo dos presentes embargos.

Neste sentido, válida a transcrição de trechos do julgado embargado, *in verbis*:



Validamente, tem-se que ficou devidamente fundamentado nos autos o entendimento no sentido de que o montante indenizatório deve corresponder à quantia legalmente prevista, que fixa a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época, o que em nada interfere na atualização monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Registre-se que diversamente do que defende os embargantes a condenação fixada não é inexecutável, uma vez em sede de cumprimento de sentença, a parte irá converter o valor indenizatório para a moeda atual (Unidade Real de Valor) e após encontrar tal montante, irá aplicar o índice da correção monetária correspondente à data do ajuizamento da demanda.

Logo, percebe-se que inexistente omissão no julgado.

Assim, inexistente omissão no julgado no que concerne a fixação da correção monetária.

Nesta senda, observada a fundamentação consignada no julgado, inexistente demonstração de qualquer vício que autorizaria o manejo da presente via integrativa.

Registre-se que a recorrente, na verdade, se insurge com o julgado fixou a correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Logo, constata-se que o acórdão guerreado foi elucidativo no exame da matéria de interesse e impugnada na presente via, não comportando qualquer integração.

Por outro lado, pretende a recorrente promover o reexame de matéria exaustivamente já apreciada, não sendo referida pretensão admitida na presente via recursal.

Eventual irresignação em relação ao fundamento esposado no acórdão não se mostra suficiente para autorizar o reconhecimento de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo referida discordância ser veiculada pela via recursal adequada.

Ante o exposto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, voto pelo desprovimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Natal/RN, 14 de Julho de 2020.



Ciente do acórdão de ID nº 6739087.

IADYA GAMA MAIO

7ª Procuradora de Justiça



Ciente do acórdão de ID nº 6739087.

IADYA GAMA MAIO

7ª Procuradora de Justiça



APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0000947-19.2010.8.20.0116
Relator: Desembargador **EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto recurso ao acórdão registrado sob o ID 6739087, tendo o mesmo transitado em julgado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do dia 23/09/2020, motivo pelo qual procedo com a devolução dos presentes autos ao 1º Grau; **O** referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 16 de outubro de 2020

MARCELO LACERDA ALMEIDA
Servidor da Secretaria Judiciária



EM ANEXO - PDF



EXCELENTÍSSIMO(A) Sr(A) Dr(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN,

PROCESSO: 0000947-19.2010.8.20.0116

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA E MANOEL HENRIQUE BARBOSA

EXECUTADO: SAFRA SEGURO GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER

MANOEL HENRIQUE BARBOSA, portador do RG 002.636.244 SESP/RN, CPF 070.567.814-89, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA que promove em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Douto Juiz, a seguradora promovida depositou o valor da condenação através de DJO juntado na petição do ID nº 61648000/61648001/61648002, o qual desde já concordamos.

-DA SENTENÇA E ACÓRDÃO NO PRESENTE PROCESSO:

Destarte, a AÇÃO qual foi julgada PROCEDENTE em parte, conforme dispositivo da sentença prolatada no ID nº 29576488, IN VERBIS:

DISPOSITIVO.

8. Diante de todas as razões acima expostas, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar:

a) à autora Edna Maria da Silva a seguinte quantia: R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais);

b) a Manoel Henrique Barbosa a seguinte quantia: R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

9. No que se ao pagamento do prêmio, o termo a quo para incidência de juros de mora é a data da citação, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ressaltando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda.

10. Condeno a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, parte promovida, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, isso considerando que o trabalho realizado

Inconformada com a decisão, a seguradora líder entrou com Apelação Cível, a qual foi conhecida em parte, através do Acórdão do ID nº 61647408, que reconheceu a ilegitimidade da senhora EDNA MARIA DA SILVA:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. ACIDENTE AUTOMOBILISTICO QUE RESULTOU EM ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SRª. EDNA MARIA DA SILVA. CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO FILHO DA VÍTIMA. ACIDENTE OCORRIDO EM AGOSTO DE 1990. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTIGO. APLICAÇÃO DA NORMA



REVOGADA. PRAZO VINTENÁRIA. VALOR FIXADO EM QUANTIA CERTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar parcialmente provido o apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª. Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e fixando o montante indenizatório de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação**, nos termos do voto do Relator.

(...)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa de Srª Edna Maria da Silva, extinguindo a demanda em relação a esta sem julgamento do mérito, e **fixando o montante indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor de Manoel Henrique Barbosa, majorando a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação.**

É como voto.” - grifamos

Os Embargos, subsequentes foram todos rejeitados.

Assim, a presente demanda já transitou em julgado, conforme Certidão do ID nº 61648013:

“CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto recurso ao acórdão registrado sob o ID 6739087, tendo o mesmo transitado em julgado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do dia 23/09/2020, motivo pelo qual procedo com a devolução dos presentes autos ao 1º Grau; O referido é verdade; dou fé.

Natal/RN, 16 de outubro de 2020.” - grifamos

-DO DEPÓSITO E CÁLCULOS:

Para tanto, a seguradora promovida depositou ESPONTANEAMENTE o valor devido através de depósito judicial no Banco do Brasil sob nº 0400111524734, conforme comprovante de depósito anexado no ID nº 61648001, a quantia de R\$ 38.601,18 (TRINTA E OITO MIL, SEISCENTOS E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

 Banco do Brasil

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PRF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		11/06/2020		1066	0400111524734
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
10/06/2020	610392	00009471920108200116		TRIBUNAL DE JUSTIÇA	ESTADUAL
COMARCA	CÂMARA/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
GOIANINHA	VARA ÚNICA		RÉU	38601,18	
NOME DO RÉU/EMPREGADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
			Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
EDNA MARIA DA SILVA			Física	87519097404	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
0F061828825F873C					
CÓDIGO DE BARRAS					



Onde, também juntou o demonstrativo dos cálculos, onde desde já nós concordamos, no ID nº 61648002:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cr\$ 208.138,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/1990 a Junho/2010

Dados calculados	
Fator de correção do período	7274 dias 0,044251
Percentual correspondente	7274 dias -95,574886 %
Valor corrigido para 1/7/2010	(=) R\$ 9.210,36
Sub Total	(=) R\$ 9.210,36
Valor total	(=) R\$ 9.210,36

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.210,36
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maio/2010 a Abril/2020
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos Juros	3/6/2010 a 30/6/2020
Honorários (%)	12 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	3623 dias 1,716522
Percentual correspondente	3623 dias 71,652225 %
Valor corrigido para 1/4/2020	(=) R\$ 15.809,79
Juros (3619 dias - 116,000000%)	(+) R\$ 18.655,55
Sub Total	(=) R\$ 34.465,34
Honorários (12%)	(+) R\$ 4.135,84
Valor total	(=) R\$ 38.601,18

-DA LIBERAÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS:



Assim, no levantamento dos respectivos ALVARÁS JUDICIAIS, deverá ser pago ao advogado subscritor da demanda, os honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS arbitrados sentença e acórdão prolatados (12%), no valor de **R\$ 4.135,84 (QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)**, conforme demonstrativo de cálculo juntado no ID nº 61648002, bem como, os honorários contratuais pactuados entre as partes, na monta de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal de **R\$ 34.465,34 (TRINTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)**, o que perfaz **R\$ 10.339,60 (DEZ MIL, TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, conforme estabelecido no tópico contido no INSTRUMENTO PROCURATORIO (ID nº 61647992 – pag. 1) e CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS (ID nº 61647992 – pag. 3).

todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente instrumento.

GOIANINHA – RN, 22 DE MAIO DE 2020.

Manoel Henrique Barbosa
OUTORGANTE

*Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei 8.952 de 13/12/1994, que dá nova redação ao artigo 38 do CPC.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, figurando como CONTRATANTE,

MANOEL HENRIQUE BARBOSA, brasileiro, união estável, cobrador, portador(a) RG 002.636.244 SSP-RN, CPF nº 070.567.81489, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Conrado de Lima nº 06-, Piau, Tibal do Sul-RN;

E como CONTRATADO, o ADVOGADO, O Bel **PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN n.º 814-A, com endereço profissional na Rua São Francisco, N.º 124, Centro, Pedro Velho/RN, CEP.: 59.196-000, fone: (84) 98120-3315,., têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 – DO SERVIÇO JURÍDICO: O CONTRATADO, em face do presente instrumento contratual obriga-se a **A REPRESENTAR O AUTOR NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0000947-19.8.20.0116, QUE MOVE EM FACE DA SAFRA SEGUROS GERIAS S/A, NA AÇÃO DE COBRANÇA QUE TRAMITA PERANTE A VARA ÚNICA CIVIL DA COMARCA DE GOIANINHA-RN.** face a sinistro de trânsito;
2 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Pelos serviços prestados e especificados na cláusula 1, o CONTRATADO, receberá a título de honorários contratuais, 30% (TRINTA POR CENTO), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências (nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94), conforme aqui pactos através do presente instrumento.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, ASSINAM, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

Goianinha-RN 22 DE MAIO DE 2020.

CONTRATANTE: Manoel Henrique Barbosa
CONTRATADO: Patricio Candido Pereira
TESTEMUNHAS: Edna de Almeida Santos



Perfazendo o total a ser descontado em favor do advogado subscritor da demanda, a quantia de **R\$ 14.475,44 (QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)**, REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS, respectivamente.

Já a parte autora, DESCONTADOS os 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais, sobre o valor principal de **R\$ 34.465,34 (TRINTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)**, restará o valor de **R\$ 24.125,74 (VINTE E QUATRO MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**.

-DO PEDIDO:

FACE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência, que determine o levantamento do valor depositado, na conta judicial **nº 0400111524734**, através da **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DISTINTOS**, para fins de transferência:

a) em favor da parte autora, **MANOEL HENRIQUE BARBOSA, portador do RG 002.636.244 SESP/RN, CPF 070.567.814-89**, o valor de **R\$ 24.125,74 (VINTE E QUATRO MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**;

b) E, outro, correspondente aos honorários sucumbenciais (12%) e contratuais (30%), em nome do causídico patrocinador da demanda, **PATRICIO CÂNDIDO PEREIRA (CPF Nº 991.440.344-15 – OAB/RN 814-A)** na monta de **R\$ 14.475,44 (QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)**.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Pedro Velho/RN, aos 26 de outubro de 2020.

Patrício Cândido Pereira.
OAB/RN 814-A.

